



SUMÁRIO

<b>Tribunal Pleno</b> .....	<b>1</b>
Pautas .....	1
Atas.....	1
Acórdãos .....	1
<b>Primeira Câmara</b> .....	<b>2</b>
Pautas .....	2
Atas.....	2
Acórdãos .....	3
<b>Segunda Câmara</b> .....	<b>19</b>
Pautas .....	19
Atas.....	19
Acórdãos .....	19
<b>Corregedoria Geral</b> .....	<b>19</b>
Despachos.....	19
Editais .....	19
<b>Atos de Relatoria</b> .....	<b>19</b>
Conselheiro NESTOR BAPTISTA.....	19
Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO.....	19
Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES.....	19
Conselheiro IVAN LELIS BONILHA .....	19
Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL .....	19
Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO .....	25
Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES.....	25
Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA.....	25
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO .....	25
Auditor CLAUDIO AUGUSTO CANHA .....	26
<b>Ministério Público junto ao Tribunal de Contas</b> .....	<b>26</b>
<b>Extratos de Distribuição</b> .....	<b>26</b>
<b>Editais</b> .....	<b>26</b>
<b>Despachos</b> .....	<b>26</b>
<b>Atos Normativos</b> .....	<b>32</b>
<b>Informativos de Licitações</b> .....	<b>32</b>
<b>Gabinete da Presidência</b> .....	<b>32</b>
Despachos.....	32
Portarias .....	34
<b>Composição Biênio 2015/2016</b> .....	<b>34</b>
Tribunal Pleno .....	34
Primeira Câmara .....	34
Segunda Câmara .....	34
Corregedoria Geral.....	34
Ministério Público junto ao Tribunal de Contas .....	34
Administrativo .....	34

TRIBUNAL PLENO

Pautas

Sem publicações

Atas

Sem publicações

Acórdãos

**PROCESSO Nº: 1065486/14**  
**ASSUNTO: CERTIDÃO LIBERATÓRIA**  
**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE JUSSARA**  
**INTERESSADO: MOACIR LUIZ PEREIRA VALENTINI**  
**RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES**  
**ACÓRDÃO Nº 147/15 - TRIBUNAL PLENO**

Pedido de Certidão Liberatória. Atraso na remessa de dados bimestrais do SIM-AM. Avaliação em cada caso, considerando-se as dificuldades da alimentação, em virtude da mudança do sistema, e o esforço dispendido, sem prejuízo da cobrança de avanços. Deferimento do pedido.

1. Trata-se de pedido de certidão liberatória formulado pelo Município de Jussara, por intermédio de seu atual Prefeito, Sr. Moacir Luiz Pereira Valentini, em razão da impossibilidade de sua obtenção pela via eletrônica.

A Diretoria de Contas Municipais através da Instrução nº 78/15, de peça nº 06, primeiramente ressaltou que havia sido apurado o índice de 24,54% (vinte e quatro vírgula cinquenta e quatro por cento) em aplicação na manutenção e desenvolvimento do ensino, previsto pelo artigo 212 da Constituição Federal, Leis Federais 9394/96, 9424/96 e Provimento 37/99-TC, ficando, portanto, abaixo do mínimo exigido. Mas que diante do recálculo elaborado com dados oferecidos pela municipalidade, concluiu que o Município atingiu o índice de 25,25% (vinte e cinco

vírgula vinte e cinco por cento) de recursos aplicados na Educação, cumprindo assim a determinação constitucional.

Por outro lado, constatou que o Executivo não atendeu ao disposto nas Instruções Normativas nº 87/2012 e 96/2014 deste Tribunal, que tratam da Agenda de Obrigações, consoante a alteração dos prazos para análise do SIM-AM aprovada por esta Corte na sessão do Pleno de 09/10/2014, proposta pelo Ofício nº 66/14-Diretoria de Contas Municipais. No quadro de fls. 07 da peça nº 06, a Unidade Técnica indicou estarem em atraso os módulos dos meses 07 e 08 de 2014. Assim, manifestou-se pelo indeferimento da certidão requerida.

Já a Diretoria de Análise de Transferências manifestou-se mediante Informação nº 9/15, de peça nº 07, no sentido de que, no âmbito de suas atribuições, o Município de Jussara Alves estaria apto a receber a certidão liberatória pleiteada.

A Diretoria de Execuções, em Informação nº 366/15, de peça nº 08, igualmente, constatou que o Município está apto a obter a Certidão.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal apresentou a Informação nº 90/15, de peça nº 09, indicando a ausência de impedimentos à concessão da certidão liberatória, em atenção às matérias tratadas naquela Diretoria.

Por fim, o Ministério Público de Contas manifestou-se mediante Parecer nº 624/15, de peça nº 10, pelo indeferimento da certidão liberatória requerida, em razão do descumprimento da Agenda de Obrigações, conforme apontado pela Diretoria de Contas Municipais.

É o relatório.

2. Conforme acima relatado, o Município de Jussara não está obtendo a certidão liberatória pela via eletrônica em virtude da falta de alimentação do módulo SIM-AM dos meses 07 e 08 de 2014 (Instrução nº 78/15 DCM).

Importante, observar, inicialmente, que não se trata de mero descumprimento de Instruções Normativas, mas, sim, da ausência do envio de informações orçamentárias e financeiras, que inviabiliza a fiscalização desta Corte quanto ao atendimento dos requisitos previstos no art. 25, §1º, IV, da Lei de Responsabilidade Fiscal para a autorização de transferências voluntárias, notadamente, aqueles que tratam dos índices constitucionais de saúde e educação e das despesas de pessoal.

Entretanto, cumpre destacar que inúmeros municípios do Estado vêm enfrentando dificuldades no cumprimento da Agenda de Obrigações relativas ao exercício de 2013 e 2014, tendo em conta as alterações ocorridas no sistema, originadas das novas orientações da Secretaria do Tesouro Nacional, que trouxeram vultuosas e significativas alterações na contabilidade pública, o que tem exigido desta Corte a adoção de um período de tolerância com esses atrasos, sob pena de dar causa a um prejuízo ainda maior à gestão municipal.

Diversos precedentes podem ser citados nesse sentido, à exemplo dos processos nº 1094273/14 e 1023180/14, decididos recentemente pela 1ª Câmara.

No caso do Município de Jussara, a Diretoria de Contas Municipais aponta a ausência de alimentação do SIM-AM, dos meses 07 e 08 de 2014, o que o colocaria, conforme peça 06, fls. 09 junto ao grupo de 69 Municípios que se encontram na situação de maior avanço em relação à alimentação do sistema, em comparação com os outros 399.

Dentro deste contexto, é importante destacar que as informações prestadas permitem a análise dos requisitos da Lei de Responsabilidade Fiscal tomando-se por base um satisfatório período de tempo a que os últimos dados informados se referem, consentâneo com os objetivos desta lei.

A solução, portanto, passa pela possibilidade de concessão da certidão, com data de validade até 10.02.2015, avaliada em cada caso concreto, considerando-se, dentro do contexto de todas as dificuldades relatadas, o esforço do gestor em atualizar o envio de dados, de acordo com as condições materiais de que dispõe, mas, em todos os casos, indistintamente, condicionando-se sua renovação ao efetivo esforço dispensado na busca pela observância dos prazos da agenda de obrigação.

Fica o alerta, portanto, de que a renovação dessa certidão ficará condicionada à nova análise da obediência ao mesmo calendário, que goza de força normativa e poderá, portanto, autorizar, em futuros casos, o indeferimento do pedido, caso não verificado seu pleno atendimento.

Pelo exposto, excepcionalmente, VOTO:

I - pelo deferimento do pedido de certidão liberatória formulado pelo Município de Jussara, com prazo de validade até 10.02.2015;

II - determinação, após a publicação da decisão, de encaminhamento dos autos à Diretoria Geral para as providências de disponibilização da certidão liberatória no sistema informatizado, nos termos da decisão;

III - encerramento do processo após a certificação do trânsito em julgado da decisão.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I – Deferir o pedido de certidão liberatória formulado pelo Município de Jussara, com prazo de validade até 10.02.2015;

II - Determinar, após a publicação da decisão, o encaminhamento dos autos à Diretoria Geral para as providências de disponibilização da certidão liberatória no sistema informatizado, nos termos da decisão;

III – Determinar o encerramento do processo após a certificação do trânsito em julgado da decisão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e os Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, THIAGO BARBOSA CORDEIRO e CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 22 de janeiro de 2015 – Sessão nº 2.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente



**PROCESSO Nº: 1131136/14**  
**ASSUNTO: CERTIDÃO LIBERATÓRIA**  
**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PRADO FERREIRA**  
**INTERESSADO: SÍLVIO ANTONIO DAMACENO**  
**RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES**  
**ACÓRDÃO Nº 148/15 - TRIBUNAL PLENO**

Pedido de Certidão Liberatória. Atrás na remessa de dados bimestrais do SIM-AM. Avaliação em cada caso, considerando-se as dificuldades da alimentação, em virtude da mudança do sistema, e o esforço dispendido, sem prejuízo da cobrança de avanços. Deferimento do pedido.

1. Trata-se de pedido de certidão liberatória formulado pelo Município de Prado Ferreira, por intermédio do atual Prefeito, Sr. Sílvio Antônio Damaceno, em razão da impossibilidade de sua obtenção pela via eletrônica.

A Diretoria de Contas Municipais prestou a Informação nº 1821/14, de peça nº 06, constatando que o Executivo não atendeu ao disposto nas Instruções Normativas nº 87/2012 e 96/2014 deste Tribunal, que tratam da Agenda de Obrigações, consoante a alteração dos prazos para análise do SIM-AM aprovada por esta Corte na sessão do Pleno de 09/10/2014, proposta pelo Ofício nº 66/14-Diretoria de Contas Municipais. No quadro de fls. 03 da peça nº 06, a Unidade Técnica indica estarem em atraso os módulos dos meses 01, 02, 03, 04, 05 e 06 de 2014.

Já a Diretoria de Análise de Transferências manifestou-se mediante Informação nº 295/14, de peça nº 07, no sentido de que, no âmbito de suas atribuições, o Município de Prado Ferreira estaria apto a receber a certidão liberatória pleiteada.

No entanto, a Diretoria de Execuções, em Informação nº 8.232/14, de peça nº 08, posicionou-se contrária à emissão da certidão ao Município, uma vez que este teria pendência relacionada ao cumprimento das determinações do Acórdão nº 1.718/2008, referente ao processo nº 23824-2/06, decidindo Representação procedente em relação a diversos Municípios, declarando irregulares os provimentos de cargos em comissão, com a determinação de comprovação da exoneração dos servidores ocupantes dos cargos irregulares, com prazo até 11/10/2014, e ainda pendente de cumprimento. Ressaltou, entretanto, que o Município juntou documentação (processo 23860-9/06, peça 130), visando atender a determinação, e sobre a qual não houve deliberação do relator, Conselheiro Ivan Lelis Bonilha até a data da informação.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal apresentou a Informação nº 5.044/14, de peça nº 09, indicando impedimentos para concessão da certidão liberatória, pois existente uma determinação imposta por este Tribunal, no Acórdão nº 1.718/2008 exarado no protocolo nº 23824-2/06, cujo cumprimento não foi comprovado. Ressaltou ainda, que idêntico pedido de certidão foi recentemente formulado pelo interessado nos autos nº 104338-5/14 da relatoria do Conselheiro Corregedor-Geral Ivan Lelis Bonilha, e a informação ora prestada é a mesma daquela ocasião. Não houve aparentemente alteração do quadro fático desde então.

Por fim, o Ministério Público de Contas manifestou-se mediante Parecer nº 20.345/14, de peça nº 10, pelo indeferimento da certidão liberatória requerida, em razão do descumprimento da Agenda de Obrigações, conforme informado pela Diretoria de Contas Municipais.

Através do Despacho nº 100/15-GCIZL (peça 11), foi solicitada nova manifestação da Diretoria de Contas Municipais, considerando o tempo decorrido desde a última informação prestada, que, por sua vez, juntou a Informação nº 83/15 na peça 12, dando conta que informou que o Executivo permanece sem atender ao disposto nas Instruções Normativas 87/2012 e 96/2014 deste Tribunal, que tratam da Agenda de Obrigações, existindo as pendências: faltou a entrega do módulo SIM-AM do mês 02 ao mês 08 de 2014, bem como ausência de fechamento mensal no Mural de Licitações para o mês 12 de 2014. É o relatório.

2. Conforme acima relatado, o Município de Prado Ferreira não está obtendo a certidão liberatória pela via eletrônica em virtude da não alimentação do módulo SIM-AM do mês 02 ao mês 08 de 2014, bem como pela ausência de fechamento mensal no Mural de Licitações para o mês 12 de 2014, conforme conta da última informação, nº 83/15, prestada pela Diretoria de Contas Municipais, e ainda pelo não atendimento de determinação relacionada a atos de pessoal, imposta por este Tribunal através do Acórdão 1.718/2008, cujo cumprimento não foi comprovado, conforme apontado pela Diretoria de Execuções e Diretoria de Controle de Atos de Pessoal.

Primeiramente, consultando os autos nº 23860-9/06, que foram apensados aos de nº 23824/06, conforme Despacho nº 2264/08, juntado na peça nº 41 desses autos, constata-se que o Município juntou documentação, através do protocolo nº 113379-1/14 (peça 130), visando atender a determinação deste Tribunal, e sobre a qual deliberou o então Relator, Conselheiro Corregedor-Geral Ivan Lelis Bonilha, determinando a remessa dos autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para manifestação quanto ao cumprimento da decisão materializada no Acórdão nº 1.718/2008.

Além disso, para que o Município não fique impedido de obter a certidão liberatória, determinou o mesmo relator a baixa temporária da pendência, por 30 (trinta) dias (Despacho nº 2.080 de 17 de dezembro de 2014-GCG, peça 132, autos nº 23860-9/06).

Resta superado, portanto, ainda que temporariamente, o motivo de impedimento da obtenção da certidão liberatória.

Já com relação à pendência junto ao Sistema de Informações Municipais, cumpre destacar que inúmeros municípios do Estado vêm enfrentando dificuldades no cumprimento da Agenda de Obrigações relativas ao exercício de 2013 e 2014, tendo em conta as alterações ocorridas no sistema, originadas das novas orientações da Secretaria do Tesouro Nacional, que trouxeram vultuosas e significativas alterações na contabilidade pública.

Importante, observar, inicialmente, que não se trata de mero descumprimento de

Instruções Normativas, mas, sim, da ausência do envio de informações orçamentárias e financeiras, que inviabiliza a fiscalização desta Corte quanto ao atendimento dos requisitos previstos no art. 25, §1º, IV, da Lei de Responsabilidade Fiscal para a autorização de transferências voluntárias, notadamente, aqueles que tratam dos índices constitucionais de saúde e educação e das despesas de pessoal.

Entretanto, cumpre destacar que inúmeros municípios do Estado vêm enfrentando dificuldades no cumprimento da Agenda de Obrigações relativas ao exercício de 2013 e 2014, tendo em conta as alterações ocorridas no sistema, originadas das novas orientações da Secretaria do Tesouro Nacional, que trouxeram vultuosas e significativas alterações na contabilidade pública, o que tem exigido desta Corte a adoção de um período de tolerância com esses atrasos, sob pena de dar causa a um prejuízo ainda maior à gestão municipal.

Diversos precedentes podem ser citados nesse sentido, à exemplo dos processos nº 1094273/14 e 1023180/14, decididos recentemente pela 1ª Câmara.

No caso do Município de Prado Ferreira, a Diretoria de Contas Municipais havia apontado, na peça nº 06, de 16 de dezembro de 2014, a ausência de alimentação do SIM-AM, dos meses 01, 02, 03, 04, 05 e 06 de 2014.

Já na peça nº 12, foi juntada nova informação, datada de 19 de janeiro de 2015, em que se verifica que o atraso passou a ser dos meses 2, 3, 4, 5, 6, 7 e 8 de 2014, além do fechamento do mural de licitação para dezembro de 2014.

Do cotejo dessas informações, pode-se concluir que, no intervalo de tempo de, aproximadamente, 30 dias, interrompido pelos feriados de final de ano, o Município avançou na alimentação do sistema, o que demonstra estar progredindo com o cronograma estabelecido por esta Corte.

Dentro deste contexto, é importante destacar que as informações prestadas permitem a análise dos requisitos da Lei de Responsabilidade Fiscal tomando-se por base um satisfatório período de tempo a que os últimos dados informados se referem, consentâneo com os objetivos desta lei.

A solução, portanto, passa pela possibilidade de concessão da certidão, com data de validade até 10.02.2015, avaliada em cada caso concreto, considerando-se, dentro do contexto de todas as dificuldades relatadas, o esforço do gestor em atualizar o envio de dados, de acordo com as condições materiais de que dispõe, mas, em todos os casos, indistintamente, condicionando-se sua renovação ao efetivo esforço dispensado na busca pela observância dos prazos da agenda de obrigação.

Fica o alerta, portanto, de que a renovação dessa certidão ficará condicionada à nova análise da obediência ao mesmo calendário, que goza de força normativa e poderá, portanto, autorizar, em futuros casos, o indeferimento do pedido, caso verificada ausência de avanço significativo em seu atendimento.

Pelo exposto, excepcionalmente, VOTO:

I - pelo deferimento do pedido de certidão liberatória formulado pelo Município de Prado Ferreira, com prazo de validade até 10.02.2015;

II - determinação, após a publicação da decisão, de encaminhamento dos autos à Diretoria Geral para as providências de disponibilização da certidão liberatória no sistema informatizado, nos termos da decisão;

III - encerramento do processo após a certificação do trânsito em julgado da decisão.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I – Deferir o pedido de certidão liberatória formulado pelo Município de Prado Ferreira, com prazo de validade até 10.02.2015;

II - Determinar, após a publicação da decisão, o encaminhamento dos autos à Diretoria Geral para as providências de disponibilização da certidão liberatória no sistema informatizado, nos termos da decisão;

III – Determinar o encerramento do processo após a certificação do trânsito em julgado da decisão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e os Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, THIAGO BARBOSA CORDEIRO e CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 22 de janeiro de 2015 – Sessão nº 2.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PRIMEIRA CÂMARA

Pautas

Sem publicações

Atas

Sem publicações



## Acórdãos

**PROCESSO Nº: 354758/10**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**ENTIDADE: COOPERATIVA DOS RECICLADORES DE ARAPONGAS**

**INTERESSADO: LUZINETE APARECIDA LEANDRO, MUNICÍPIO DE ARAPONGAS, EZEQUIAS DA SILVA SOARES**

**RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES**

**ACÓRDÃO Nº 1/15 - PRIMEIRA CÂMARA**

Prestação de contas de transferência. Cooperativa dos Recicladores de Arapongas. Exercício de 2009. Pela regularidade das contas, ressalvadas a ausência de ato de designação da UGT e respectivo parecer, e a ausência de retenção do INSS sobre os pagamentos realizados.

I - RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas de Transferência Voluntária do Município de Arapongas para a Cooperativa dos Recicladores de Arapongas, mediante Termos de Convênio nº 08/2009 e 28/2009, no valor total de R\$ 445.956,20, relativa ao exercício financeiro de 2009, de responsabilidade dos Srs. Ezequias da Silva Soares (de 01/01/2009 a 21/07/2009), e Luzinete Aparecida Leandro, (22/07/2009 a 31/21/2009), tendo por objeto a erradicação do trabalho infantil na captação de lixo e o apoio às famílias que sobrevivem dessa atividade, ao qual foram apensados os autos nº 392300/11.

Os responsáveis foram devidamente citados, conforme avisos de recebimento juntados às peças nº 33, 35, 36 e 42, e edital de peça nº 47.

Após sucessivos contraditórios, com a apresentação de esclarecimentos e documentos pela Prefeitura Municipal, às peças nº 14 e 38 dos autos principais, e pela Cooperativa dos Recicladores de Arapongas, à peça nº 50 dos autos principais, e às peças nº 33 a 46 dos autos apensos, a Diretoria de Análise de Transferências, por meio da Instrução nº 6746/14 (peça nº 52), opinou conclusivamente pela irregularidade das contas, em razão da ausência de ato de designação da UGT e respectivo parecer, e da ausência de retenção do INSS sobre os pagamentos realizados.

O d. Ministério Público de Contas, em seu Parecer nº 14055/14 (peça nº 53), acompanhou integralmente a Unidade Técnica.

É o Relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente, vale esclarecer que a intimação por edital do Sr. Ezequias da Silva Soares é válida, visto que, na condição de responsável pelas contas e interessado no feito, é seu ônus acompanhar as publicações das intimações no Diário Eletrônico Tribunal de Contas do Estado do Paraná e manter atualizado o seu endereço junto ao cadastro desta Corte, em caso de modificação temporária ou definitiva (art. 380, § 4º do Regimento Interno), ao que se soma a existência de 04 tentativas de citação por ofício (peças nº 13, 39 e 43 dos autos principais, e peça nº 25 dos autos apensos), além de 02 citações por edital previamente ao apensamento (peças nº 20 dos autos principais e nº 31 dos autos apensos).

No mérito, em que pese o posicionamento diverso da Diretoria de Análise de Transferências e do Ministério Público de Contas, as presentes contas deverão ser julgadas regulares, com ressalvas quanto à ausência de ato de designação da UGT e respectivo parecer, e à ausência de retenção do INSS sobre os pagamentos realizados.

Em primeiro lugar, cumpre destacar que a impropriedade relativa à falta de retenção da contribuição previdenciária ao Instituto Nacional do Seguro Social, em que pese configure afronta direta ao contido no art. 4º, § 1º, da Lei Federal nº 10666/2003, foi convertida em ressalva pelo Acórdão nº 472/14 – 2ª Câmara, por ocasião do julgamento das contas da entidade relativas ao exercício de 2010, em razão da pequena materialidade da falha, uma vez que os valores pagos aos cooperados não são elevados e os objetivos conveniados foram atingidos, ao que se soma a informação da Cooperativa de que os recolhimentos estão sendo efetuados desde novembro de 2012.

Nos termos da referida decisão (grifos no original):

A única irregularidade apontada é a falta de retenção da contribuição previdenciária ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) nos pagamentos mensais aos cooperados. Ressalta-se, no entanto, a relevância social do trabalho da Cooperativa dos Recicladores de Arapongas, cujo objeto é a erradicação do trabalho de crianças e adolescentes na coleta do lixo, função que cumpre importante papel social.

O valor de 11% sobre as remunerações dessa Cooperativa não constitui montante significativo, uma vez que os valores pagos aos catadores de lixo cooperados não é elevado: R\$ 550,00; com a exceção de cinco dirigentes, cuja remuneração era de R\$ 880,00, e dois, de R\$ 1.000,00.

Dessa forma, determinação à entidade para que passe a efetuar a retenção dos valores devidos ao INSS seria suficiente, destacando-se ainda que tal medida vem sendo cumprida pela Cooperativa desde novembro de 2012, conforme sua manifestação (peça 28).

No presente caso, a decisão do Tribunal de Contas, observados os princípios da razoabilidade, da equidade e da justiça social, não deve impor obstáculos à continuidade dos trabalhos da cooperativa, uma vez evidenciada tão-somente falha de pequena materialidade. Solução diversa merecem situações em que se constatam desvios fraudulentos de recursos públicos com utilização de entidades apenas de fachada: não é o caso, pelos elementos constantes dos autos.

Dessa forma, tanto para se manter a uniformidade dos julgamentos desta Corte, quanto por se partilhar do entendimento exarado na referida decisão, poderá a irregularidade ser convertida em ressalva. Ressalte-se que o exercício ora em análise é anterior ao da referida decisão, o que corrobora a possibilidade da

conversão indicada.

Despiciendo, ademais, aplicar nova determinação, uma vez que já o fez a decisão supra transcrita, a qual data de fevereiro do corrente, e o respectivo cumprimento será verificado nas prestações de contas futuras.

Do mesmo modo, a ausência de ato de designação da Unidade Gestora de Transferências não possui gravidade suficiente para macular as contas em exame, mormente em razão de ter sido atestado o cumprimento dos objetivos do convênio, conforme termo de f. 2 da peça nº 3, tendo a entidade apresentado toda a documentação necessária, sem que tenha sido apontada qualquer irregularidade nessa execução.

Vale acrescentar o fato de a Cooperativa informar, à fl. 03 da peça nº 50, que a UGT foi constituída no exercício de 2012.

Cabível, portanto, a oposição de ressalva também quanto a este item.

III - VOTO

Face ao exposto, VOTO no sentido de que esta Corte julgue regular a Prestação de Contas de Transferência Voluntária recebida pela Cooperativa dos Recicladores de Arapongas, relativa ao exercício de 2009, de responsabilidade dos Srs. Ezequias da Silva Soares (de 01/01/2009 a 21/07/2009), e Luzinete Aparecida Leandro, (22/07/2009 a 31/21/2009), ressalvando a ausência de ato de designação da UGT e respectivo parecer, e a ausência de retenção do INSS sobre os pagamentos realizados.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

Julgar regular a Prestação de Contas de Transferência Voluntária recebida pela Cooperativa dos Recicladores de Arapongas, relativa ao exercício de 2009, de responsabilidade dos Srs. Ezequias da Silva Soares (de 01/01/2009 a 21/07/2009), e Luzinete Aparecida Leandro, (22/07/2009 a 31/21/2009), ressalvando a ausência de ato de designação da UGT e respectivo parecer, e a ausência de retenção do INSS sobre os pagamentos realizados.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES e os Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA e THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 20 de janeiro de 2015 – Sessão nº 1.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

**PROCESSO Nº: 797812/12**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CASCAVEL**

**INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DOS ENGENHEIROS E ARQUITETOS DE CASCAVEL, MUNICÍPIO DE CASCAVEL, EDGAR BUENO, MARLI ANTUNES DA SILVA AOKI, SUZELY SCHMITK SOARES, ELIANE ASSUNÇÃO, RONALD PEIXOTO DRABIK, MUNICÍPIO DE CASCAVEL, EDGAR BUENO**

**RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES**

**ACÓRDÃO Nº 2/15 - PRIMEIRA CÂMARA**

Transferência Voluntária Municipal. Ausência de certidões na formalização do Convênio. Atraso na prestação de contas Ausência de impropriedade relevante. Período de adaptação dos jurisdicionados ao SIT. Regularidade com recomendação.

I - RELATÓRIO

Trata-se de processo de prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre o Município de Cascavel e a Associação dos Engenheiros e Arquitetos de Cascavel, tendo por objeto o repasse de recursos a fim de fornecer projetos de moradia popular de forma gratuita, no valor de R\$ 33.203,87 (trinta e três mil, duzentos e três reais e oitenta e sete centavos), por meio do Termo de Convênio nº 537/2011 registrado no Sistema Integrado de Transferências (SIT) sob nº 9144.

A Diretoria de Análise Transferências, em sua Instrução inicial nº 2591/14 (peça nº 05), menciona que sua análise se baseou nos dados coletados por meio do referido sistema e demais documentos protocolados, tendo verificado que não foram apresentadas, na data da celebração da transferência, algumas das certidões exigidas pelo art. 3º da Instrução Normativa nº 61/2011[1], além de impropriedades no cumprimento dos prazos referentes à apresentação da prestação de contas[2].

O setor instrutivo verificou ainda em primeira análise que a transferência não seria compatível com a sub função de governo relativa à dotação orçamentária dos repasses efetuados, em contrariedade ao art. 5º, § 1º da Resolução nº 28/2011.

Na mesma peça, outras irregularidades foram apontadas: despesas em valores maiores que o previsto no plano de trabalho, ausência de extratos bancários relativos aos meses de Janeiro e Março e falta do Termo de Cumprimento dos Objetivos, emitido pelo fiscal responsável pela transferência. Diante dos fatos expostos, o primeiro opinativo foi pela irregularidade da prestação de contas.

Após o exercício do contraditório (peça 25), a Diretoria de Análise de Transferências, em nova Instrução nº 8332/14 (peça 31) reformulou seu posicionamento, levando em consideração critérios de razoabilidade, proporcionalidade, relevância e risco, ainda, ponderando a necessidade de adaptação dos jurisdicionados aos novos procedimentos estabelecidos pela Resolução nº 28/2011 e pela Instrução Normativa nº 61/2011.

Segundo a Diretoria Instrutora dois itens podem ser relevados em razão do diminuto valor da transferência e da ausência de prejuízo ao erário ou à execução do objeto conveniado decorrente das impropriedades já descritas: i) Atraso na apresentação da Prestação de Contas ii) Sub função de governo da execução incompatível com a previsão orçamentária.



A ausência de certidões foi novamente discutida na Instrução conclusiva, na qual se constatou que a Certidão Liberatória da Concedente se manteve válida durante todo o período dos repasses. Não foi possível, contudo, atestar o mesmo quanto às demais: i) Certidão Liberatória do Tribunal de Contas; ii) Débitos com a Concedente e iii) Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas (Lei 12.440/11). Todavia, a unidade técnica sugeriu a conversão em ressalva deste item, sem multa, tendo em vista o período de adaptação dos jurisdicionados.

Quanto à despesa executada em valor maior que o previsto no plano de aplicação, a DAT acatou a defesa de que houve equívoco. Tratou-se, em verdade, de falha de preenchimento do sistema SIT. A despesa de código 186450, no valor de R\$ 5.818,70 foi registrada como “3.3.90.30.99 - outros materiais de consumo”, quando na verdade trata-se de “33.3.90.39.99 – outros serviços de terceiros”, pessoa jurídica. Foi sanada a impropriedade, portanto.

Com a anexação dos extratos bancários (peça 27 fls 1 a 6) e o Temo de Cumprimento dos Objetivos (peça 28 fls 1 a 13) a Diretoria Instrutora afastou as impropriedades e entendeu sanados estes pontos.

Ao final, a Diretoria de Análise de Transferências concluiu pela regularidade das contas com ressalva ante a ausência de certidões durante a execução da transferência, sob responsabilidade de Sr. Edgar Bueno, CPF nº. 118.174.459-87, Prefeito do Município de Cascavel e Sra. Eliane Assunção, CPF nº 740.225.209-49, Coordenadora do Sistema de Controle Interno do Município. Igualmente, a DAT recomendou aos jurisdicionados que realizassem a readequação de seus procedimentos, nos termos das Instruções Normativas desta Casa.

O Ministério Público de Contas adotou integralmente o conteúdo da Instrução da Diretoria de Análise de Transferências, manifestando-se pela regularidade com a ressalva e recomendações ali colocadas.

É o relatório.

#### II – FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Conforme as manifestações constantes nos autos, devem ser julgadas regulares as contas, haja vista que não foi constatada nenhuma impropriedade relevante que possa macular a presente prestação, devendo-se levar em conta, ainda, a necessidade de adaptação dos jurisdicionados aos novos procedimentos de alimentação de dados junto ao Sistema Integrado de Transferências – SIT, conforme sublinhado pela unidade técnica.

Como apontado pela própria Unidade Técnica, as falhas verificadas em primeiro exame foram superadas em um segundo momento. O atraso na apresentação da Prestação de Contas, a execução incompatível com a previsão orçamentária e a ausência de certidões tratam de impropriedades de natureza formal que não resultaram em dano aos cofres públicos, nem prejuízo à execução do objeto conveniado, nas quais deve ser considerado, ainda, o valor diminuto do instrumento de transferência.

Por esse motivo, aliás, devem ser impostas recomendações aos jurisdicionados, com fulcro no art. 244, §1º do Regimento Interno, para que observem as exigências da Resolução nº. 28/2011 e da Instrução Normativa nº. 61/2011, no sentido de que em futuras prestações de contas:

- 1) abstenham-se de atrasos na inserção de dados no Sistema SIT;
- 2) atentem para o objeto do repasse em relação à previsão orçamentária;
- 3) apresentem as certidões exigidas para garantir a regularidade da transferência.

Pelo exposto, VOTO no sentido de que sejam julgadas regulares as presentes contas, com a imposição das recomendações mencionadas ficando desde já autorizado o encerramento do processo, após o trânsito em julgado desta decisão e as anotações devidas pela Diretoria de Execuções.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

Julgar regulares as presentes contas, com a imposição das recomendações mencionadas ficando desde já autorizado o encerramento do processo, após o trânsito em julgado desta decisão e as anotações devidas pela Diretoria de Execuções.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES e os Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA e THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 20 de janeiro de 2015 – Sessão nº 1.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Foram elencadas as seguintes certidões como ausentes: 01 - Certidão Liberatória do Tribunal de Contas 02 - Certidão Liberatória do Concedente; 03 Débitos com o Concedente -04 - Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas (Lei 12.440/11).

2. a) atraso de 28 dias em relação ao prazo para apresentação da prestação de contas (art. 18, § 2º, da Instrução Normativa nº 61/2011);

#### PROCESSO Nº: 97605/13

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**ENTIDADE: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA**

**INTERESSADO: UNIOESTE CAMPUS TOLEDO, FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, ZEFERINO PERIN, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN, JOSÉ DILSON SILVA DE OLIVEIRA, FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, ZEFERINO PERIN, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN,**

**RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES**

**ACÓRDÃO Nº 3/15 - PRIMEIRA CÂMARA**

Transferência Voluntária Estadual. Atrasos nos procedimentos de finalização de

bimestres. Autuação da prestação de contas. Período de adaptação dos jurisdicionados ao SIT. Regularidade com recomendação.

#### I - RELATÓRIO

Trata-se de processo de prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre a Fundação Araucária e a Unioeste - Campus Toledo, no valor de R\$ 14.897,93 (quatorze mil, oitocentos e noventa e sete reais, noventa e três centavos), por meio do Termo de Convênio nº 226/2010, registrado no Sistema Integrado de Transferências (SIT) sob nº 785, tendo por objeto o projeto de desenvolvimento científico denominado “A estrutura da proteção social especial de média complexidade (SUAS): uma análise do serviço de enfrentamento a violência sexual contra crianças e adolescentes (programa sentinela) em Cascavel, Foz do Iguaçu, Guaíra – Estado do Paraná – municípios da região de fronteira”.

A Diretoria de Análise de Transferências, na Instrução nº 8845/14 (peça nº 05), menciona que sua análise baseou-se nos dados coletados por meio do referido sistema e demais documentos protocolados, tendo verificado que houve impropriedades no cumprimento dos prazos referentes ao envio das informações bimestrais, bem como da apresentação da prestação de contas[1], manifestando-se, contudo, pela regularidade das contas, com imposição de recomendação aos jurisdicionados, no que foi acompanhada pelo Ministério Público de Contas, conforme manifestação contida no Parecer nº. 19472/14 (peça nº 08).

É o relatório.

#### II – FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Conforme manifestações uniformes no processo, devem ser julgadas regulares as contas, haja vista que não foi constatada nenhuma impropriedade relevante que possa macular a presente prestação, devendo-se levar em conta, ainda, a necessidade de adaptação dos jurisdicionados aos novos procedimentos de alimentação de dados junto ao Sistema Integrado de Transferências – SIT, conforme sublinhado pela unidade técnica.

Por esse motivo, aliás, deve ser imposta recomendação aos jurisdicionados, com fulcro no art. 244, §1º do Regimento Interno, para que observem as exigências da Resolução nº. 28/2011 e da Instrução Normativa nº. 61/2011, em especial quanto à necessidade de apresentação de certidões na celebração de transferências voluntárias, bem como de atendimento dos prazos de prestação de contas e de envio de informações bimestrais.

Pelo exposto, VOTO no sentido de que sejam julgadas regulares as presentes contas, com a imposição da recomendação mencionada, ficando desde já autorizado o encerramento do processo, após o trânsito em julgado desta decisão e as anotações devidas pela Diretoria de Execuções.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

Julgar regulares as presentes contas, com a imposição da recomendação mencionada, ficando desde já autorizado o encerramento do processo, após o trânsito em julgado desta decisão e as anotações devidas pela Diretoria de Execuções.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES e os Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA e THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 20 de janeiro de 2015 – Sessão nº 1.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. a) atraso de 57 dias em relação ao prazo para apresentação da prestação de contas (art. 18, § 2º, da Instrução Normativa nº 61/2011);

b) atraso de 14 e 50 dias, do Concedente, respectivamente nos bimestres 04/2012 e 05 de 2012, para o envio das informações bimestrais no SIT (art. 15, § 4º, da Instrução Normativa nº 61/2011).

#### PROCESSO Nº: 126300/13

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO**

**INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE TERRA ROXA, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, YVELISE FREITAS DE SOUZA ARCO-VERDE, FLÁVIO JOSÉ ARNS, JORGE EDUARDO WEKERLIN, MARLI DA SILVEIRA LATRÔNICO**

**ADVOGADO / PROCURADOR: JOÉLCIO LUIZ KLOSS (OAB/PR 66388), ROSCLER RODRIGUES DOS SANTOS (OAB/PR 37188)**

**RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES**

**ACÓRDÃO Nº 4/15 - PRIMEIRA CÂMARA**

Transferência Voluntária Estadual. Atraso na prestação de contas e no envio dos relatórios bimestrais. Ausência de impropriedade relevante. Período de adaptação dos jurisdicionados ao SIT. Regularidade com recomendação.

#### I - RELATÓRIO

Tratam os autos de processo da Prestação de Contas de Transferência Voluntária entre a Secretaria de Estado da Educação e a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Terra Roxa, no valor de R\$ 65.561,31 (sessenta e cinco mil, quinhentos e sessenta e um reais e trinta e um centavos), formalizada pelo Termo de Convênio nº 2120080370/2008, registrado no Sistema Integrado de Transferências (SIT) sob nº 5134, tendo por objeto a oferta de educação básica na modalidade educação especial.

A Diretoria de Análise de Transferências, na Instrução nº 8440/14 (Peça nº 25), menciona que sua análise baseou-se nos dados coletados por meio do referido



sistema e demais documentos protocolados, tendo verificado impropriedades no cumprimento dos prazos referentes ao envio das informações bimestrais, bem como da apresentação da prestação de contas[1], manifestando-se, contudo, pela regularidade das contas, com imposição de recomendação aos jurisdicionados, no que foi acompanhada pelo Ministério Público de Contas, conforme manifestação contida no Parecer n.º 18831/14 (peça n.º 27).

É o relatório.

## II - FUNDAMENTAÇÃO

Conforme manifestações uniformes no processo, devem ser julgadas regulares as contas, haja vista que não foi constatada nenhuma impropriedade relevante que possa macular a presente prestação, devendo-se levar em conta, ainda, a necessidade de adaptação dos jurisdicionados aos novos procedimentos de alimentação de dados junto ao Sistema Integrado de Transferências – SIT, conforme sublinhado pela unidade técnica.

Por esse motivo, aliás, deve ser imposta recomendação aos jurisdicionados, com fulcro no art. 244, §1º do Regimento Interno, para que observem as exigências da Resolução n.º 28/2011 e da Instrução Normativa n.º 61/2011, em especial quanto à necessidade atendimento dos prazos de prestação de contas e de envio de informações bimestrais.

## III - VOTO

Pelo exposto, VOTO no sentido de que sejam julgadas regulares as presentes contas, com a imposição da recomendação mencionada, ficando desde já autorizado o encerramento do processo, após o trânsito em julgado desta decisão e as anotações devidas pela Diretoria de Execuções.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

Julgar regulares as presentes contas, com a imposição da recomendação mencionada, ficando desde já autorizado o encerramento do processo, após o trânsito em julgado desta decisão e as anotações devidas pela Diretoria de Execuções.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES e os Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA e THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 20 de janeiro de 2015 – Sessão n.º 1.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. a) atraso de 08 dias em relação ao prazo para apresentação da prestação de contas (art. 18, § 2º, da Instrução Normativa n.º 61/2011);

## PROCESSO Nº: 172719/13

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CASCAVEL**

**INTERESSADO: APMF DILAIR SIVÉRIO FOGAÇA - CASCAVEL, MUNICÍPIO DE**

**CASCAVEL, EDGAR BUENO, CLAUDETE LESIKO BOSSA**

**RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES**

**ACÓRDÃO Nº 5/15 - PRIMEIRA CÂMARA**

Transferência Voluntária Municipal. Ausência de certidões na formalização do Convênio. Atraso do Tomador no envio dos relatórios bimestrais. Ausência de impropriedade relevante. Período de adaptação dos jurisdicionados ao SIT. Regularidade com recomendação.

## I – RELATÓRIO

Trata-se de processo de prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre o Município de Cascavel e a APMF DILAIR SIVÉRIO FOGAÇA-CASCAVEL, tendo por objeto o repasse de recursos para atender as necessidades emergenciais da Entidade, no valor total de créditos de R\$ 24.322,14 (vinte e quatro mil, trezentos e vinte e dois reais e quatorze centavos), por meio do Termo de Convênio n.º 76/2012, registrado no Sistema Integrado de Transferências (SIT) sob n.º 4549.

A Diretoria de Análise Transferências, em sua Instrução inicial, n.º 237/14 (peça n.º 05), menciona que sua análise se baseou nos dados coletados por meio do referido sistema e demais documentos protocolados, tendo verificado que não foram apresentadas, na data da celebração da transferência, algumas das certidões exigidas pelo art. 3º da Instrução Normativa n.º 61/2011[1], além de impropriedades no cumprimento dos prazos referentes ao envio das informações bimestrais[2]. Apontou, ainda, incorreção na execução de despesa, na qual consta fornecedor com CNPJ identificado com o da própria parte tomadora de recursos, em contrariedade ao art. 18 § 3º da Resolução n.º 28/2011.

Após manifestação pela irregularidade das contas, com intimação para apresentação de defesa, a Diretoria de Análise de Transferências alterou seu entendimento na Instrução final 8349/14 (peça 25), com base no contraditório, considerando critérios de razoabilidade, proporcionalidade, inovações do SIT e, ainda, em razão do diminuto valor do instrumento de transferência e da ausência de prejuízo ao erário ou à execução do objeto conveniado.

Na mesma linha de opinativo, o Parecer Ministerial n.º 19010/14 entendeu que as impropriedades foram regularizadas e que é possível o julgamento pela regularidade com a recomendação sugerida pelo setor técnico.

É o relatório.

## II - FUNDAMENTAÇÃO

Conforme manifestações uniformes no processo devem ser julgadas regulares as contas, haja vista que não foi constatada nenhuma impropriedade relevante que

possa macular a presente prestação, devendo-se levar em conta, ainda, a necessidade de adaptação dos jurisdicionados aos novos procedimentos de alimentação de dados junto ao Sistema Integrado de Transferências – SIT, conforme sublinhado pela unidade técnica.

Quanto ao atraso do Tomador no envio das informações bimestrais, a diretoria técnica ponderou, como vem fazendo em situações similares, que não houve prejuízo ao erário ou à execução do convênio e que no caso versado os valores são diminutos o que justifica a recomendação de que em futuras transferências sejam evitados os envios extemporâneos.

Já no que tange às certidões, foi reavaliada a situação, pois se verificou, com base no contraditório (peça 19), que algumas já existiam na data da celebração do convênio[3], nos moldes atestados pela própria DAT em sua Instrução final, tendo sido afastada a impropriedade. Todavia, não foi possível comprovar a regularidade da Certidão Liberatória da Concedente e de Débitos com a Concedente à época da conclusão do ato. Razão pela qual, essas últimas permanecem como recomendação para a formalização de procedimentos nas próximas transferências. Sobre a despesa no valor total de R\$ 300,00, a defesa comprovou na peça n.º 19, por meio de nota fiscal que houve erro no lançamento do CNPJ do fornecedor, tendo sido usado o do próprio tomador. Trata-se, em verdade, de falha de preenchimento do SIT, considerada um erro formal com bem apontado na Instrução da DAT, restando sanado este ponto.

Em face do relatado, deve ser imposta recomendação aos jurisdicionados, com fulcro no art. 244, §1º do Regimento Interno, para que observem as exigências da Resolução n.º 28/2011 e da Instrução Normativa n.º 61/2011, em especial quanto à necessidade de apresentação de certidões no ato de celebração de transferências voluntárias, bem como de atendimento dos de envio de informações bimestrais.

## III - VOTO

Diante do exposto, o VOTO é no sentido de que sejam julgadas regulares as presentes contas, com a imposição da recomendação mencionada, ficando desde já autorizado o encerramento do processo, após o trânsito em julgado desta decisão e as anotações devidas pela Diretoria de Execuções.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

Julgar regulares as presentes contas, com a imposição da recomendação mencionada, ficando desde já autorizado o encerramento do processo, após o trânsito em julgado desta decisão e as anotações devidas pela Diretoria de Execuções.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES e os Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA e THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 20 de janeiro de 2015 – Sessão n.º 1.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Foram elencadas as seguintes certidões como ausentes: 01 - Certidão Negativa de Débitos do INSS; 02 - Certidão de Regularidade do FGTS – CRF; 03 - Certidão Liberatória do Tribunal de Contas; 04 – Certidão Liberatória do Concedente; 05 – Débitos com o Concedente - Certidão Negativa de Débitos Tributários e de Dívida Ativa da União; 06 - Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas (Lei 12.440/11).

2. Atraso do tomador no ano de 2012 para data do fechamento no bimestre 06, em contrariedade ao art. 15, § 4º, da Instrução Normativa n.º 61/2011.

3. 1) Certidão Negativa de Débitos do INSS; 2) Certificado de Regularidade do FGTS – CRF; 3) Certidão Liberatória deste Tribunal de Contas, em que pese a sua não apresentação, é possível atestar documento válido à época da celebração do referido Convênio, cadastrado no SIT sob o nº 017085/11 Certidão Negativa de Débitos Tributários e de Dívida Ativa da União.

## PROCESSO Nº: 303260/13

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CORUMBATAÍ DO SUL**

**INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DOS PRODUTORES DE CORUMBATAÍ DO**

**SUL, MUNICÍPIO DE CORUMBATAÍ DO SUL, OSNEY PICANÇO, CARLOS**

**ROSA ALVES, OLAVO APARECIDO LUCIANO**

**RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES**

**ACÓRDÃO Nº 6/15 - PRIMEIRA CÂMARA**

Transferência Voluntária Municipal. Ausência de certidões na formalização do Convênio. Atraso na prestação de contas e no envio dos relatórios bimestrais. Ausência de impropriedade relevante. Período de adaptação dos jurisdicionados ao SIT. Regularidade com recomendação.

## I - RELATÓRIO

Trata-se de processo de prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre o Município de Corumbataí do Sul e a Associação dos Produtores de Corumbataí do Sul, tendo por objeto o repasse financeiro para manutenção das atividades da APROCOR no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), por meio do Termo de Convênio n.º 4/2012 registrado no Sistema Integrado de Transferências (SIT) sob n.º 7853.

A Diretoria de Análise Transferências em sua primeira Instrução n.º 764/14(peça n.º 05), menciona que sua análise se baseou nos dados coletados por meio do referido sistema e demais documentos protocolados, tendo verificado que não foram apresentadas, na data da celebração da transferência, algumas das certidões exigidas pelo art. 3º da Instrução Normativa n.º 61/2011[1], além de impropriedades no cumprimento dos prazos referentes ao envio das informações bimestrais, bem como da apresentação da prestação de contas[2].



Além dos pontos já mencionados, a DAT informou que os orçamentos das pesquisas de preços não foram anexados e não foi apresentado o Termo de Instalação e Funcionamento dos Equipamentos pelo fiscal da transferência. Ante o exposto, a primeira conclusão foi pela irregularidade das contas.

Após concessão do devido contraditório, Tomador e Concedente apresentaram suas peças de defesa[3].

Em nova e definitiva análise, o Setor Técnico, via Instrução nº 8511/14 (peça 45) verificou que dois itens se encontram regularizados. Os orçamentos de pesquisa de preços, bem como as notas fiscais constam da peça 34. Da mesma forma, o Termo de Cumprimento dos Objetivos encontra-se anexado na peça nº 34.

Desta feita, a Diretoria que escrutinou as contas informou deixou de aplicar na avaliação critérios de natureza estritamente formais, em razão do diminuído valor do instrumento de transferência, da ausência de materialidade e dano ao erário ou à execução do objeto conveniado decorrente das impropriedades descritas.

Em face do exposto e tendo em vista a regularização dos itens operada pela defesa, o Setor Instrutivo concluiu sua análise pela regularidade, recomendando readequação aos procedimentos desta Casa, notadamente à Resolução nº. 28/2011 e Instrução Normativa nº. 61/2011.

O Ministério Público de Contas, em seu Parecer nº 19602/14 (peça 48) discordou do opinativo anterior e considerou que “ausência de Certidões”, “atraso na apresentação da Prestação de Contas” e “atraso do concedente e do tomador no envio das informações bimestrais” não guardam qualquer pertinência com a transição do antigo sistema de prestação de contas para o SIT, mas reputou possível opinar pela regularidade frente à ausência de impropriedades relevantes, com aplicação de multas ao gestor.

É o relatório.

#### II - FUNDAMENTAÇÃO

Devem ser julgadas regulares as contas, haja vista que não foi constatada nenhuma impropriedade relevante que possa macular a presente prestação, devendo-se levar em conta, ainda, a necessidade de adaptação dos jurisdicionados aos novos procedimentos de alimentação de dados junto ao Sistema Integrado de Transferências – SIT, conforme sublinhado pela unidade técnica. Pela mesma razão, afastado a multa proposta pelo Parecer Ministerial considerando, ainda, o caráter educativo que norteia as ações desta Corte.

Por esse motivo, aliás, deve ser imposta recomendação aos jurisdicionados, com fulcro no art. 244, §1º do Regimento Interno, para que observem as exigências da Resolução nº. 28/2011 e da Instrução Normativa nº. 61/2011, em especial quanto à necessidade de apresentação de certidões na celebração de transferências voluntárias, bem como de atendimento dos prazos de prestação de contas e de envio de informações bimestrais.

#### III - VOTO

Pelo exposto, VOTO no sentido de que sejam julgadas regulares as presentes contas, com a imposição da recomendação mencionada, ficando desde já autorizado o encerramento do processo, após o trânsito em julgado desta decisão e as anotações devidas pela Diretoria de Execuções.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

Julgar regulares as presentes contas, com a imposição da recomendação mencionada, ficando desde já autorizado o encerramento do processo, após o trânsito em julgado desta decisão e as anotações devidas pela Diretoria de Execuções.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES e os Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA e THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 20 de janeiro de 2015 – Sessão nº 1.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Foram elencadas as seguintes certidões como ausentes: 01 - Certificado de Regularidade do FGTS – CRF; 02 - Certidão Liberatória do Tribunal de Contas; 03 - Débitos com o Concedente; 04 - Certidão Negativa de Débitos Tributários e de Dívida Ativa da União; 05 - Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas (Lei 12.440/11).

2. a) atraso de 42 dias em relação ao prazo para apresentação da prestação de contas (art. 18, § 2º, da Instrução Normativa nº 61/2011);

b) atraso do Tomador para o envio das informações bimestrais no SIT (art. 15, § 4º, da Instrução Normativa nº 61/2011) 07 dias, bimestre 04, ano 2012, 19 dias bimestre 05, ano 2012, 85 dias bimestre 06 ano 2012 e 24 dias bimestre 01, ano 2013;

c) atrasos do concedente de 174, 174 e 112 dias, respectivamente nos bimestres 03, 04 e 05 de 2012.

3. Município de Corumbataí (peças nº33 a 34) e Sr. Olavo Aparecido Luciano (peças 35 a 44)

#### PROCESSO Nº: 424602/13

#### ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA

INTERESSADO: FUNDAÇÃO DE APOIO A EDUCAÇÃO PESQUISA E DESENVOLV. CIENTIFICO TECNOLÓGICO DA UTFPR DE CURITIBA, FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, ZEFERINO PERIN, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN, JOSÉ SOLLAK

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 7/15 - PRIMEIRA CÂMARA

Transferência Voluntária Estadual. Atraso na prestação de contas e no envio dos relatórios bimestrais. Ausência de impropriedade relevante. Período de adaptação

dos jurisdicionados ao SIT. Regularidade com recomendação.

#### I - RELATÓRIO

Tratam os autos de processo da Prestação de Contas de Transferência Voluntária entre a Fundação Araucária e a Fundação de Apoio a Educação, Pesquisa e Desenvolvimento Científico Tecnológico da UTFPR de Curitiba, no valor de R\$ 36.320,00 (trinta e seis mil, trezentos e vinte reais), formalizada pelo Termo de Convênio nº 493/2010, registrado no Sistema Integrado de Transferências (SIT) sob nº 668, tendo por objeto o projeto de desenvolvimento científico denominado “Aplicações médicas de física nuclear: tomografia computadorizada com feixe de prótons”.

A Diretoria de Análise Transferências, na Instrução n.º 8919/14 (Peça nº 05), menciona que sua análise baseou-se nos dados coletados por meio do referido sistema e demais documentos protocolados, tendo verificado impropriedades no cumprimento dos prazos referentes ao envio das informações bimestrais, bem como da apresentação da prestação de contas[1], manifestando-se, contudo, pela regularidade das contas, com imposição de recomendação aos jurisdicionados, no que foi acompanhada pelo Ministério Público de Contas, conforme manifestação contida no Parecer n.º 19862/14 (peça nº 08).

É o relatório.

#### II - FUNDAMENTAÇÃO

Conforme manifestações uniformes no processo, devem ser julgadas regulares as contas, haja vista que não foi constatada nenhuma impropriedade relevante que possa macular a presente prestação, devendo-se levar em conta, ainda, a necessidade de adaptação dos jurisdicionados aos novos procedimentos de alimentação de dados junto ao Sistema Integrado de Transferências – SIT, conforme sublinhado pela unidade técnica.

Por esse motivo, aliás, deve ser imposta recomendação aos jurisdicionados, com fulcro no art. 244, §1º do Regimento Interno, para que observem as exigências da Resolução nº. 28/2011 e da Instrução Normativa nº. 61/2011, em especial quanto à necessidade de atendimento dos prazos de prestação de contas e de envio de informações bimestrais.

#### III - VOTO

Pelo exposto, VOTO no sentido de que sejam julgadas regulares as presentes contas, com a imposição da recomendação mencionada, ficando desde já autorizado o encerramento do processo, após o trânsito em julgado desta decisão e as anotações devidas pela Diretoria de Execuções.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

Julgar regulares as presentes contas, com a imposição da recomendação mencionada, ficando desde já autorizado o encerramento do processo, após o trânsito em julgado desta decisão e as anotações devidas pela Diretoria de Execuções.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES e os Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA e THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 20 de janeiro de 2015 – Sessão nº 1.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. a) atraso de 124 dias em relação ao prazo para apresentação da prestação de contas (art. 18, § 2º, da Instrução Normativa nº 61/2011);

b) atraso de 145 dias do Tomador para o envio das informações bimestrais no SIT (art. 15, § 4º, da Instrução Normativa nº 61/2011);

c) atrasos de 23, 119 dias, respectivamente nos bimestres 05 e 06 de 2012.

#### PROCESSO Nº: 568264/13

#### ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA

INTERESSADO: UNIOESTE CAMPUS DE CASCAVEL, FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, ZEFERINO PERIN, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN, PAULO SERGIO WOLFF, ALEXANDRE ALMEIDA WEBBER

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 8/15 - PRIMEIRA CÂMARA

Transferência Voluntária Estadual. Atraso na prestação de contas e no envio dos relatórios bimestrais. Ausência de impropriedade relevante. Período de adaptação dos jurisdicionados ao SIT. Regularidade com recomendação.

#### I - RELATÓRIO

Tratam os autos de processo da Prestação de Contas de Transferência Voluntária entre a Fundação Araucária e a Unioeste – Campus de Cascavel, no valor de R\$ 7.908/06 (sete mil, novecentos e oito reais e seis centavos), formalizada pelo Termo de Convênio nº 198/2010, registrado no Sistema Integrado de Transferências (SIT) sob nº 157, tendo por objeto o financiamento de bolsas de mestrado para o programa de pós-graduação em conversação e manejo de recursos naturais.

A Diretoria de Análise Transferências, na Instrução n.º 8981/14 (Peça nº 05), menciona que sua análise baseou-se nos dados coletados por meio do referido sistema e demais documentos protocolados, tendo verificado impropriedades no cumprimento dos prazos referentes ao envio das informações bimestrais[1], manifestando-se, contudo, pela regularidade das contas, com imposição de recomendação aos jurisdicionados, no que foi acompanhada pelo Ministério



Público de Contas, conforme manifestação contida no Parecer n.º 38/15 (peça nº 06).

É o relatório.

#### II - FUNDAMENTAÇÃO

Conforme manifestações uniformes no processo, devem ser julgadas regulares as contas, haja vista que não foi constatada nenhuma impropriedade relevante que possa macular a presente prestação, devendo-se levar em conta, ainda, a necessidade de adaptação dos jurisdicionados aos novos procedimentos de alimentação de dados junto ao Sistema Integrado de Transferências – SIT, conforme sublinhado pela unidade técnica.

Por esse motivo, aliás, deve ser imposta recomendação aos jurisdicionados, com fulcro no art. 244, §1º do Regimento Interno, para que observem as exigências da Resolução nº. 28/2011 e da Instrução Normativa nº. 61/2011, em especial quanto à necessidade atendimento dos prazos de prestação de contas e de envio de informações bimestrais.

#### III - VOTO

Pelo exposto, VOTO no sentido de que sejam julgadas regulares as presentes contas, com a imposição da recomendação mencionada, ficando desde já autorizado o encerramento do processo, após o trânsito em julgado desta decisão e as anotações devidas pela Diretoria de Execuções.

VISTOS, relatados e discutidos,

#### ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

Julgar regulares as presentes contas, com a imposição da recomendação mencionada, ficando desde já autorizado o encerramento do processo, após o trânsito em julgado desta decisão e as anotações devidas pela Diretoria de Execuções.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES e os Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA e THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 20 de janeiro de 2015 – Sessão nº 1.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. a) atraso de 16 dias (bimestre 05/2012) e 25 dias (bimestre 06/2012), do Concedente o envio das informações bimestrais no SIT (art. 15, § 4º, da Instrução Normativa nº 61/2011);

#### PROCESSO Nº: 594915/13

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**ENTIDADE: SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE**

**INTERESSADO: MUNICÍPIO DE BOA ESPERANÇA DO IGUAÇU, SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE, CEZAR AUGUSTO CAROLLO SILVESTRI, CARLOS ROBERTO MASSA JUNIOR, CLAUDEMIR FREITAS**

**RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES**

**ACÓRDÃO Nº 9/15 - PRIMEIRA CÂMARA**

Transferência Voluntária Estadual. Ausência de certidões na formalização do Convênio. Atraso na prestação de contas e no envio dos relatórios bimestrais. Ausência de impropriedade relevante. Período de adaptação dos jurisdicionados ao SIT. Regularidade com recomendação.

#### I - RELATÓRIO

Trata-se de processo de prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre o SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE e o MUNICÍPIO DE BOA ESPERANÇA DO IGUAÇU, no valor de R\$ 138.386,93 (cento e trinta e oito mil, trezentos e oitenta e seis reais e noventa e três centavos), por meio do Termo de Convênio n.º 007/2011, registrado no Sistema Integrado de Transferências (SIT) sob nº 5801, tendo por objeto do referido instrumento consistiu no aporte de recursos financeiros para serem usados na execução de 4.773,35 m2 de recapeamento asfáltico em vias urbanas, sobre pedras irregulares.

A Diretoria de Análise Transferências, na Instrução n.º 8558/14 (peça nº 32), menciona que sua análise baseou-se nos dados coletados por meio do referido sistema e demais documentos protocolados, tendo verificado que não foram apresentadas, na data da celebração da transferência, algumas das certidões exigidas pelo art. 3º da Instrução Normativa nº 61/2011[1], além de impropriedades no cumprimento dos prazos referentes ao envio das informações bimestrais, bem como da apresentação da prestação de contas[2], manifestando-se, contudo, pela regularidade das contas, com imposição de recomendação aos jurisdicionados, no que foi acompanhada pelo Ministério Público de Contas, conforme manifestação contida no Parecer n.º 18827/14 (peça nº 34).

É o relatório.

#### II - FUNDAMENTAÇÃO

Conforme manifestações uniformes no processo, devem ser julgadas regulares as contas, haja vista que não foi constatada nenhuma impropriedade relevante que possa macular a presente prestação, devendo-se levar em conta, ainda, a necessidade de adaptação dos jurisdicionados aos novos procedimentos de alimentação de dados junto ao Sistema Integrado de Transferências – SIT, conforme sublinhado pela unidade técnica.

Por esse motivo, aliás, deve ser imposta recomendação aos jurisdicionados, com fulcro no art. 244, §1º do Regimento Interno, para que observem as exigências da Resolução nº. 28/2011 e da Instrução Normativa nº. 61/2011, em especial quanto à necessidade de apresentação de certidões na celebração de transferências voluntárias, bem como de atendimento dos prazos de prestação de contas e de

envio de informações bimestrais.

#### III - VOTO

Pelo exposto, VOTO no sentido de que sejam julgadas regulares as presentes contas, com a imposição da recomendação mencionada, ficando desde já autorizado o encerramento do processo, após o trânsito em julgado desta decisão e as anotações devidas pela Diretoria de Execuções.

VISTOS, relatados e discutidos,

#### ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

Julgar regulares as presentes contas, com a imposição da recomendação mencionada, ficando desde já autorizado o encerramento do processo, após o trânsito em julgado desta decisão e as anotações devidas pela Diretoria de Execuções.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES e os Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA e THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 20 de janeiro de 2015 – Sessão nº 1.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Foram elencadas as seguintes certidões como ausentes: 1 - Certidão Liberatória do Concedente; 2 - Débitos com o Concedente; 3 - Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas (LEI 12.440/11).

2. a) atraso de 179 dias em relação ao prazo para apresentação da prestação de contas (art. 18, § 2º, da Instrução Normativa nº 61/2011);

b) atraso de 16 dias do 2º bimestre, 16 dias do 3º bimestre, 15 dias do 4º bimestre, 30 dias do 6º bimestre todos de 2012 do Tomador para o envio das informações bimestrais no SIT (art. 15, § 4º, da Instrução Normativa nº 61/2011);

c) atraso de 05 dias do Concedente no envio de informações.

#### PROCESSO Nº: 768247/13

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**ENTIDADE: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA**

**INTERESSADO: UNIOESTE CAMPUS DE CASCAVEL, FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, ZEFERINO PERIN, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN, PAULO SÉRGIO WOLFF, ALEXANDRE ALMEIDA WEBBER**

**RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES**

**ACÓRDÃO Nº 10/15 - PRIMEIRA CÂMARA**

Transferência Voluntária Estadual. Atraso no envio dos relatórios bimestrais. Ausência de impropriedade relevante. Período de adaptação dos jurisdicionados ao SIT. Regularidade com recomendação.

#### I – RELATÓRIO

Tratam os autos de processo da Prestação de Contas de Transferência Voluntária entre a Fundação Araucária e a Unioeste – Campus de Cascavel, no valor de R\$ 9.776,35 (nove mil, setecentos e setenta e seis reais e trinta e cinco centavos), formalizada pelo Termo de Convênio nº 317/2010, registrado no Sistema Integrado de Transferências (SIT) sob nº 9018, tendo por objeto o apoio ao Programa de Pós-Graduação em Educação.

A Diretoria de Análise Transferências, na Instrução n.º 9022/14 (Peça nº 05), menciona que sua análise baseou-se nos dados coletados por meio do referido sistema e demais documentos protocolados, tendo verificado impropriedades no cumprimento dos prazos referentes ao envio das informações bimestrais[1], manifestando-se, contudo, pela regularidade das contas, com imposição de recomendação aos jurisdicionados, no que foi acompanhada pelo Ministério Público de Contas, conforme manifestação contida no Parecer n.º 42/15 (peça nº 07).

É o relatório.

#### II - FUNDAMENTAÇÃO

Conforme manifestações uniformes no processo, devem ser julgadas regulares as contas, haja vista que não foi constatada nenhuma impropriedade relevante que possa macular a presente prestação, devendo-se levar em conta, ainda, a necessidade de adaptação dos jurisdicionados aos novos procedimentos de alimentação de dados junto ao Sistema Integrado de Transferências – SIT, conforme sublinhado pela unidade técnica.

Por esse motivo, aliás, deve ser imposta recomendação aos jurisdicionados, com fulcro no art. 244, §1º do Regimento Interno, para que observem as exigências da Resolução nº. 28/2011 e da Instrução Normativa nº. 61/2011, em especial quanto à necessidade atendimento dos prazos de prestação de contas e de envio de informações bimestrais.

#### III - VOTO

Pelo exposto, VOTO no sentido de que sejam julgadas regulares as presentes contas, com a imposição da recomendação mencionada, ficando desde já autorizado o encerramento do processo, após o trânsito em julgado desta decisão e as anotações devidas pela Diretoria de Execuções.

VISTOS, relatados e discutidos,

#### ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

Julgar regulares as presentes contas, com a imposição da recomendação mencionada, ficando desde já autorizado o encerramento do processo, após o



trânsito em julgado desta decisão e as anotações devidas pela Diretoria de Execuções.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES e os Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA e THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 20 de janeiro de 2015 – Sessão nº 1.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. a) atraso de 22 dias, referente ao 5º bimestre e de 32 dias, referente ao 6º bimestre, ambos de 2012, do Concedente, no envio das informações bimestrais no SIT (art. 15, § 4º, da Instrução Normativa nº 61/2011);

**PROCESSO Nº: 147327/14**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU**

**INTERESSADO: APMF DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR ARTUR CARDOSO DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU, MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU, CLAUDIOMIRO DA COSTA DUTRA, NEIVA LUIZA SCHWANTES SALVALAGGIO**

**RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES**

**ACÓRDÃO Nº 11/15 - PRIMEIRA CÂMARA**

Transferência Voluntária Municipal. Ausência de certidões na formalização do Convênio. Ausência de impropriedade relevante. Período de adaptação dos jurisdicionados ao SIT. Regularidade com recomendação.

I - RELATÓRIO

Trata-se de processo de prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre o Município de São Miguel do Iguaçu e a APMF da Escola Municipal Professor Artur Cardoso de São Miguel do Iguaçu, no valor de R\$ 13.983,10 (treze mil, novecentos e oitenta e três reais e dez centavos), por meio do Termo de Convênio nº 02/2013, registrado no Sistema Integrado de Transferências (SIT) sob nº 12779, tendo por objeto fomentar a manutenção, conservação, material de consumo e material de limpeza, da referida escola.

A Diretoria de Análise Transferências, na Instrução nº 8902/2014 (peça nº 05), menciona que sua análise baseou-se nos dados coletados por meio do referido sistema e demais documentos protocolados, tendo verificado que não foram apresentadas, na data da celebração da transferência, algumas das certidões exigidas pelo art. 3º da Instrução Normativa nº 61/2011[1], manifestando-se, contudo, pela regularidade das contas, com imposição de recomendação aos jurisdicionados, no que foi acompanhada pelo Ministério Público de Contas, conforme manifestação contida no Parecer nº 19999/14 (peça nº 06).

É o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Conforme manifestações uniformes no processo, devem ser julgadas regulares as contas, haja vista que não foi constatada nenhuma impropriedade relevante que possa macular a presente prestação, devendo-se levar em conta, ainda, a necessidade de adaptação dos jurisdicionados aos novos procedimentos de alimentação de dados junto ao Sistema Integrado de Transferências – SIT, conforme sublinhado pela unidade técnica.

Por esse motivo, aliás, deve ser imposta recomendação aos jurisdicionados, com fulcro no art. 244, §1º do Regimento Interno, para que observem as exigências da Resolução nº. 28/2011 e da Instrução Normativa nº. 61/2011, em especial quanto à necessidade apresentação de certidões na celebração de transferências voluntárias.

III - VOTO

Pelo exposto, VOTO no sentido de que sejam julgadas regulares as presentes contas, com a imposição da recomendação mencionada, ficando desde já autorizado o encerramento do processo, após o trânsito em julgado desta decisão e as anotações devidas pela Diretoria de Execuções.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

Julgar regulares as presentes contas, com a imposição da recomendação mencionada, ficando desde já autorizado o encerramento do processo, após o trânsito em julgado desta decisão e as anotações devidas pela Diretoria de Execuções.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES e os Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA e THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 20 de janeiro de 2015 – Sessão nº 1.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Foram elencadas as seguintes certidões como ausentes na Formalização: 01 - Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas (LEI 12.440/11); 02 - Certidão Negativa de Débitos do INSS; 03 - Certificado de Regularidade do FGTS - CRF; 04 - Débitos Tributários e dívida ativa estadual; 05 - Certidão Negativa de Débitos Tributários e de Dívida Ativa da União.  
Foram elencadas as seguintes certidões como ausentes nos Repasses: 01 - Débitos Tributários e dívida ativa estadual.

**PROCESSO Nº: 147904/14**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU**

**INTERESSADO: PROVOPAR AÇÃO SOCIAL DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU, MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU, CLAUDIOMIRO DA COSTA DUTRA, SERLI DOS REIS DUTRA, MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU**

**RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES**

**ACÓRDÃO Nº 12/15 - PRIMEIRA CÂMARA**

Transferência Voluntária Municipal. Ausência de certidões. Período de adaptação dos jurisdicionados ao SIT. Regularidade com recomendação.

I - RELATÓRIO

Trata-se de processo de prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre o Município de São Miguel do Iguaçu e a Provopar Ação Social de São Miguel do Iguaçu, no valor de R\$ 40.756,40 (quarenta mil, setecentos e cinquenta e seis reais, quarenta centavos), por meio do Termo de Convênio nº 25/2013, registrado no Sistema Integrado de Transferências (SIT) sob nº 14417, tendo por objeto fomentar a manutenção da promoção de ações que visem o bem estar da população em situação de extrema vulnerabilidade social.

A Diretoria de Análise Transferências, na Instrução nº 8922/14 (peça nº 05), menciona que sua análise baseou-se nos dados coletados por meio do referido sistema e demais documentos protocolados, tendo verificado que não foram apresentadas, na data da celebração da transferência, algumas das certidões exigidas pelo art. 3º da Instrução Normativa nº 61/2011[1], manifestando-se, contudo, pela regularidade das contas, com imposição de recomendação aos jurisdicionados, no que foi acompanhada pelo Ministério Público de Contas, conforme manifestação contida no Parecer nº 19815/14 (peça nº 06).

É o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Conforme manifestações uniformes no processo, devem ser julgadas regulares as contas, haja vista que não foi constatada nenhuma impropriedade relevante que possa macular a presente prestação, devendo-se levar em conta, ainda, a necessidade de adaptação dos jurisdicionados aos novos procedimentos de alimentação de dados junto ao Sistema Integrado de Transferências – SIT, conforme sublinhado pela unidade técnica.

Por esse motivo, aliás, deve ser imposta recomendação aos jurisdicionados, com fulcro no art. 244, §1º do Regimento Interno, para que observem as exigências da Resolução nº. 28/2011 e da Instrução Normativa nº. 61/2011, em especial quanto à necessidade apresentação de certidões na celebração de transferências voluntárias.

III - VOTO

Pelo exposto, VOTO no sentido de que sejam julgadas regulares as presentes contas, com a imposição da recomendação mencionada, ficando desde já autorizado o encerramento do processo, após o trânsito em julgado desta decisão e as anotações devidas pela Diretoria de Execuções.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

Julgar regulares as presentes contas, com a imposição da recomendação mencionada, ficando desde já autorizado o encerramento do processo, após o trânsito em julgado desta decisão e as anotações devidas pela Diretoria de Execuções.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES e os Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA e THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 20 de janeiro de 2015 – Sessão nº 1.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Foram elencadas as seguintes certidões como ausentes, nas condições do Tomador, na Formalização e nos Repasses: 01 - Débitos Tributários e de Dívida Ativa estadual (Art. 116, 55, XIII e 29, III, da Lei Federal 8.666/93); 02 - Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas (Lei 12.440/11).

**PROCESSO Nº: 154773/14**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAMBÉ**

**INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE E A INFÂNCIA DE CAMBÉ, MUNICÍPIO DE CAMBÉ, JOAO DALMACIO PAVINATO, PAULO ROGÉRIO DE LIMA**

**RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES**

**ACÓRDÃO Nº 13/15 - PRIMEIRA CÂMARA**

Transferência Voluntária Municipal. Ausência de certidões na formalização do Convênio. Atraso no envio dos relatórios bimestrais. Ausência de impropriedade relevante. Período de adaptação dos jurisdicionados ao SIT. Regularidade com recomendação.

I - RELATÓRIO

Trata-se de processo de prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre o MUNICÍPIO DE CAMBÉ e a ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE E A INFÂNCIA DE CAMBÉ, tendo por objeto o subsídio à entidade para a prestação de serviço de educação infantil, no valor de R\$ 605.066,51 (seiscentos e cinco mil, sessenta e seis reais e cinquenta e um centavos), por meio



do Termo de Cooperação 02/2013, registrado no Sistema Integrado de Transferências (SIT) sob nº 12.673.

A Diretoria de Análise Transferências, na Instrução n.8249/14 (peça nº 05), menciona que sua análise se baseou nos dados coletados por meio do referido sistema e demais documentos protocolados, tendo verificado que não foram apresentadas, na data da celebração da transferência, algumas das certidões exigidas pelo art. 3º da Instrução Normativa nº 61/2011[1], além de impropriedades no cumprimento dos prazos referentes ao envio das informações bimestrais.[2] manifestando-se, contudo, pela regularidade das contas, com imposição de recomendação aos jurisdicionados.

O Parecer do Ministério Público de Contas, nº 17696/14 (peça 07) manifestou-se pela irregularidade das contas em função da ausência de certidões.

É o relatório.

## II - FUNDAMENTAÇÃO

Em que pese o entendimento ministerial devem ser julgadas regulares as contas, haja vista que não foi constatada nenhuma impropriedade relevante que possa macular a presente prestação, devendo-se levar em conta, ainda, a necessidade de adaptação dos jurisdicionados aos novos procedimentos de alimentação de dados junto ao Sistema Integrado de Transferências – SIT, conforme sublinhado pela unidade técnica.

Por esse motivo, aliás, deve ser imposta recomendação aos jurisdicionados, com fulcro no art. 244, §1º do Regimento Interno, para que observem as exigências da Resolução nº. 28/2011 e da Instrução Normativa nº. 61/2011, em especial quanto à necessidade de apresentação de certidões na celebração de transferências voluntárias, bem como de atendimento dos prazos de envio de informações bimestrais.

## III - VOTO

Pelo exposto, VOTO no sentido de que sejam julgadas regulares as presentes contas, com a imposição da recomendação mencionada, ficando desde já autorizado o encerramento do processo, após o trânsito em julgado desta decisão e as anotações devidas pela Diretoria de Execuções.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

Julgar regulares as presentes contas, com a imposição da recomendação mencionada, ficando desde já autorizado o encerramento do processo, após o trânsito em julgado desta decisão e as anotações devidas pela Diretoria de Execuções.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES e os Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA e THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 20 de janeiro de 2015 – Sessão nº 1.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

*1. Foram elencadas as seguintes certidões como ausentes: 01 - Certidão Negativa de Débitos do INSS; 02 - Certidão Liberatória do Tribunal de Contas (Em que pese não haver Certidão Liberatória do Tribunal de Contas na data da celebração do convênio, há certidões válidas durante o período de vigência, cobrindo todos os repasses do Concedente ao Tomador, que se encontram registradas no sistema de controle de recursos sob os números 1.279/13, 19.735/1304) -03) Certidão Liberatória do Concedente; 04) - Certidão Negativa de Débitos Tributários e de Dívida Ativa da União; 05) - Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas (Lei 12.440/11).*

*2. a) atraso de 09 dias do Tomador para o envio das informações bimestrais no SIT (art. 15, § 4º, da Instrução Normativa nº 61/2011), relativo ao ano 2013, bimestre 01.*

## PROCESSO Nº: 205661/14

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE INDIANÓPOLIS**

**INTERESSADO: CENTRO ESPORTIVO DE INDIANÓPOLIS, MUNICÍPIO DE INDIANÓPOLIS, PAULO CEZAR RIZZATO MARTINS, JOSE CARLOS ALVES DA SILVA**

**RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES**

**ACÓRDÃO Nº 14/15 - PRIMEIRA CÂMARA**

Transferência Voluntária Municipal. Atraso na apresentação das contas. Atraso do Tomador e do Concedente no envio das informações bimestrais. Ausência de Certidões durante a execução da transferência. Período de adaptação dos jurisdicionados ao SIT. Regularidade com recomendação.

Trata-se de processo de prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre o Município de Indianópolis e o Centro Esportivo de Indianópolis, no valor de R\$ 17.160,00 (dezesete mil, cento e sessenta reais), por meio do Termo de Convênio n.º 004/2013, registrado no Sistema Integrado de Transferências (SIT) sob nº 17.310, tendo por objeto inclusão social de pessoas por meio de promoção de atividades esportivas em todas as modalidades.

A Diretoria de Análise Transferências, na Instrução n.º 8985/14 (peça nº 05), menciona que sua análise baseou-se nos dados coletados por meio do referido sistema e demais documentos protocolados, tendo verificado que não foram apresentadas, na data da celebração da transferência, algumas das certidões exigidas pelo art. 3º da Instrução Normativa nº 61/2011[1], além de impropriedades no cumprimento dos prazos referentes ao envio das informações bimestrais, bem como da apresentação da prestação de contas[2], manifestando-se, contudo, pela regularidade das contas, com imposição de recomendação aos jurisdicionados, no

que foi acompanhada pelo Ministério Público de Contas, conforme manifestação contida no Parecer n.º 20032/14 (peça nº 06).

É o relatório.

II – Conforme manifestações uniformes no processo, devem ser julgadas regulares as contas, haja vista que não foi constatada nenhuma impropriedade relevante que possa macular a presente prestação, devendo-se levar em conta, ainda, a necessidade de adaptação dos jurisdicionados aos novos procedimentos de alimentação de dados junto ao Sistema Integrado de Transferências – SIT, conforme sublinhado pela unidade técnica.

Por esse motivo, aliás, deve ser imposta recomendação aos jurisdicionados, com fulcro no art. 244, §1º do Regimento Interno, para que observem as exigências da Resolução nº. 28/2011 e da Instrução Normativa nº. 61/2011, em especial quanto à necessidade de apresentação de certidões na celebração de transferências voluntárias, bem como de atendimento dos prazos de prestação de contas e de envio de informações bimestrais.

Pelo exposto, VOTO no sentido de que sejam julgadas regulares as presentes contas, com a imposição da recomendação mencionada, ficando desde já autorizado o encerramento do processo, após o trânsito em julgado desta decisão e as anotações devidas pela Diretoria de Execuções.

Curitiba, 17 de dezembro de 2014

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES e os Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA e THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 20 de janeiro de 2015 – Sessão nº 1.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

*1. Foram elencadas as seguintes certidões como ausentes: 01 - Certidão Negativa de Débitos do INSS; 02 - Certidão Liberatória do Tribunal de Contas (Em que pese não haver Certidão Liberatória do Tribunal de Contas na data da celebração do convênio, há certidões válidas durante o período de vigência, cobrindo todos os repasses do Concedente ao Tomador, que se encontram registradas no sistema de controle de recursos sob os números 1.279/13, 19.735/1304) -03) Certidão Liberatória do Concedente; 04) - Certidão Negativa de Débitos Tributários e de Dívida Ativa da União; 05) - Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas (Lei 12.440/11).*

*2. a) atraso de 09 dias do Tomador para o envio das informações bimestrais no SIT (art. 15, § 4º, da Instrução Normativa nº 61/2011), relativo ao ano 2013, bimestre 01.*

## PROCESSO Nº: 208857/14

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO DO PINHAL**

**INTERESSADO: CENTRO DE RECUPERAÇÃO DE DEPENDENTES QUÍMICOS E ALCOOLISTA, MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO DO PINHAL, DARTAGNAN CALIXTO FRAIZ, FABIO JUNIOR DE CASTRO,**

**RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES**

**ACÓRDÃO Nº 15/15 - PRIMEIRA CÂMARA**

Transferência Voluntária Municipal. Ausência de certidões na formalização do Convênio. Atraso na prestação de contas. Ausência de impropriedade relevante. Período de adaptação dos jurisdicionados ao SIT. Regularidade com recomendação.

## I - RELATÓRIO

Trata-se de processo de prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre o Município de Ribeirão do Pinhal e o Centro de Recuperação de Dependentes Químicos e Alcoolista, no valor de R\$ 14.519,50 (quatorze mil, quinhentos e dezenove reais), por meio do Termo de Convênio n.º 03/2013, registrado no Sistema Integrado de Transferências (SIT) sob nº 12.979, tendo por objeto vagas e leitos para atender menores carentes em situação de vulnerabilidade social para tratamento de álcool e outros tipos de drogas.

A Diretoria de Análise Transferências, na Instrução n.º 9084/14 (peça nº 05), menciona que sua análise baseou-se nos dados coletados por meio do referido sistema e demais documentos protocolados, tendo verificado que não foram apresentadas, na data da celebração da transferência, algumas das certidões exigidas pelo art. 3º da Instrução Normativa nº 61/2011[1], além de impropriedades no cumprimento dos prazos referentes a apresentação da prestação de contas[2], manifestando-se, contudo, pela regularidade das contas, com imposição de recomendação aos jurisdicionados.

O Ministério Público de Contas, conforme Parecer n.º 371/15 (peça nº 06), posicionou-se pela regularidade das contas com ressalva, com o afastamento excepcional das multas por atraso, concordando com a sugestão de expedição de recomendação à entidade.

É o relatório.

## II - FUNDAMENTAÇÃO

Conforme as manifestações no processo devem ser julgadas regulares as contas, haja vista que não foi constatada nenhuma impropriedade relevante que possa



macular a presente prestação, devendo-se levar em conta, ainda, a necessidade de adaptação dos jurisdicionados aos novos procedimentos de alimentação de dados junto ao Sistema Integrado de Transferências – SIT, conforme sublinhado pela unidade técnica.

Por esse motivo, aliás, deve ser imposta recomendação aos jurisdicionados, com fulcro no art. 244, §1º do Regimento Interno, para que observem as exigências da Resolução nº. 28/2011 e da Instrução Normativa nº. 61/2011, em especial quanto à necessidade de apresentação de certidões na celebração de transferências voluntárias, bem como de atendimento dos prazos de prestação de contas e de envio de informações bimestrais.

### III - VOTO

Pelo exposto, VOTO no sentido de que sejam julgadas regulares as presentes contas, com a imposição da recomendação mencionada, ficando desde já autorizado o encerramento do processo, após o trânsito em julgado desta decisão e as anotações devidas pela Diretoria de Execuções.

VISTOS, relatados e discutidos,  
ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

Julgar regulares as presentes contas, com a imposição da recomendação mencionada, ficando desde já autorizado o encerramento do processo, após o trânsito em julgado desta decisão e as anotações devidas pela Diretoria de Execuções.

Votearam, nos termos acima, o Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES e os Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA e THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 20 de janeiro de 2015 – Sessão nº 1.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
Presidente

*1. Foram elencadas as seguintes certidões como ausentes: Certidões nos Repasses: 01 - Certidão Negativa de Débitos Tributários e de Dívida Ativa Estadual; 02 - Certidão Negativa de Débitos do INSS; 03 - Certidão Negativa de Débitos Tributários e de Dívida Ativa da União; 04 - Certificado de Regularidade do FGTS - CRF; 05 - Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas (Lei 12.440/11).*

*2. atraso de 07 dias em relação ao prazo para apresentação da prestação de contas (art. 18, § 2º, da Instrução Normativa nº 61/2011);*

### PROCESSO Nº: 209748/14

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA**

**INTERESSADO: CRECHE SANTA TEREZINHA DE GUARAPUAVA, MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA, CESAR AUGUSTO CAROLLO SILVESTRI FILHO, MARIA ANGELA MAYER ALVES**

**RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES**

**ACÓRDÃO Nº 16/15 - PRIMEIRA CÂMARA**

Transferência Voluntária Municipal. Ausência de certidões na formalização do Convênio. Atraso na prestação de contas e no envio dos relatórios bimestrais. Ausência de impropriedade relevante. Período de adaptação dos jurisdicionados ao SIT. Regularidade com recomendação.

### I - RELATÓRIO

Trata-se de processo de prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre o Município de Guarapuava e a Creche Santa Terezinha de Guarapuava, no valor de R\$ 35.770,51 (trinta e cinco mil, setecentos e setenta reais e cinquenta e um centavos), por meio do Termo de Cooperação nº 01/2013, registrado no Sistema Integrado de Transferências (SIT) sob nº 14089, tendo por objeto desenvolvimento integral da criança em seus aspectos físico, psicológico, intelectual e social.

A Diretoria de Análise Transferências, na Instrução nº 8819/2014 (peça nº 05), menciona que sua análise baseou-se nos dados coletados por meio do referido sistema e demais documentos protocolados, tendo verificado que não foram apresentadas, na data da celebração da transferência, algumas das certidões exigidas pelo art. 3º da Instrução Normativa nº 61/2011[1], além de impropriedades no cumprimento dos prazos referentes ao envio das informações bimestrais, bem como da apresentação da prestação de contas[2], manifestando-se, contudo, pela regularidade das contas, com imposição de recomendação aos jurisdicionados, no que foi acompanhada pelo Ministério Público de Contas, conforme manifestação contida no Parecer nº. 19420/14 (peça nº 07).

É o relatório.

### II - FUNDAMENTAÇÃO

Conforme manifestações uniformes no processo, devem ser julgadas regulares as contas, haja vista que não foi constatada nenhuma impropriedade relevante que possa macular a presente prestação, devendo-se levar em conta, ainda, a necessidade de adaptação dos jurisdicionados aos novos procedimentos de alimentação de dados junto ao Sistema Integrado de Transferências – SIT, conforme sublinhado pela unidade técnica.

Por esse motivo, aliás, deve ser imposta recomendação aos jurisdicionados, com fulcro no art. 244, §1º do Regimento Interno, para que observem as exigências da Resolução nº. 28/2011 e da Instrução Normativa nº. 61/2011, em especial quanto à necessidade de apresentação de certidões na celebração de transferências voluntárias, bem como de atendimento dos prazos de prestação de contas e de envio de informações bimestrais.

### III - VOTO

Pelo exposto, VOTO no sentido de que sejam julgadas regulares as presentes contas, com a imposição da recomendação mencionada, ficando desde já autorizado o encerramento do processo, após o trânsito em julgado desta decisão e as anotações devidas pela Diretoria de Execuções.

VISTOS, relatados e discutidos,  
ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

Julgar regulares as presentes contas, com a imposição da recomendação mencionada, ficando desde já autorizado o encerramento do processo, após o trânsito em julgado desta decisão e as anotações devidas pela Diretoria de Execuções.

Votearam, nos termos acima, o Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES e os Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA e THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 20 de janeiro de 2015 – Sessão nº 1.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
Presidente

*1. Foi elencada a seguinte certidão como ausente na Formalização: 01 - Débitos Tributários e dívida ativa estadual;*

*Foi elencada a seguinte certidão como ausente nos Repasses: 01 - Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas (Lei 12.440/11).*

*2. a) atraso de 07 dias em relação ao prazo para apresentação da prestação de contas (art. 18, § 2º, da Instrução Normativa nº 61/2011);*

*b) atraso de 04 dias do Tomador para o envio das informações bimestrais no SIT (art. 15, § 4º, da Instrução Normativa nº 61/2011);*

*c) atraso de 01 dia do Concedente no envio de informações bimestrais.*

### PROCESSO Nº: 314690/14

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SALTO DO LONTRA**

**INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE SALTO DO LONTRA, MUNICÍPIO DE SALTO DO LONTRA, LUIZ CARLOS GOTARDI, MAURICIO BAÚ, ADEMIR TROMBINI,**

**RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES**

**ACÓRDÃO Nº 17/15 - PRIMEIRA CÂMARA**

Transferência Voluntária Municipal. Ausência de certidões na formalização do Convênio. Atraso na prestação de contas e no envio dos relatórios bimestrais. Ausência de impropriedade relevante. Período de adaptação dos jurisdicionados ao SIT. Regularidade com recomendação.

### I – RELATÓRIO

Trata-se de processo de prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre o Município de Salto do Lontra e a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Salto do Lontra, no valor de R\$ 18.134,95 (dezoito mil, cento e trinta e quatro reais e noventa e cinco centavos), por meio do Termo de Convênio nº. 001/2012, registrado no Sistema Integrado de Transferências (SIT) sob nº 8.077, tendo por objeto o repasse de recursos visando custear as despesas de manutenção da entidade.

A Diretoria de Análise Transferências, na Instrução nº. 32/15 (peça nº 05), menciona que sua análise baseou-se nos dados coletados por meio do referido sistema e demais documentos protocolados, tendo verificado que não foram apresentadas, na data da celebração da transferência, algumas das certidões exigidas pelo art. 3º da Instrução Normativa nº 61/2011[1], além de impropriedades no cumprimento dos prazos referentes ao envio das informações bimestrais, bem como da apresentação da prestação de contas[2], manifestando-se, contudo, pela regularidade das contas, com imposição de recomendação aos jurisdicionados, no que foi acompanhada pelo Ministério Público de Contas, conforme manifestação contida no Parecer nº. 211/15 (peça nº 06).

É o relatório.

### II - FUNDAMENTAÇÃO

Conforme manifestações uniformes no processo, devem ser julgadas regulares as contas, haja vista que não foi constatada nenhuma impropriedade relevante que possa macular a presente prestação, devendo-se levar em conta, ainda, a necessidade de adaptação dos jurisdicionados aos novos procedimentos de alimentação de dados junto ao Sistema Integrado de Transferências – SIT, conforme sublinhado pela unidade técnica.

Por esse motivo, aliás, deve ser imposta recomendação aos jurisdicionados, com fulcro no art. 244, §1º do Regimento Interno, para que observem as exigências da Resolução nº. 28/2011 e da Instrução Normativa nº. 61/2011, em especial quanto à necessidade de apresentação de certidões na celebração de transferências voluntárias, bem como de atendimento dos prazos de prestação de contas e de envio de informações bimestrais.

### III - VOTO

Pelo exposto, VOTO no sentido de que sejam julgadas regulares as presentes contas, com a imposição da recomendação mencionada, ficando desde já autorizado o encerramento do processo, após o trânsito em julgado desta decisão e as anotações devidas pela Diretoria de Execuções.

VISTOS, relatados e discutidos,  
ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:



Julgar regulares as presentes contas, com a imposição da recomendação mencionada, ficando desde já autorizado o encerramento do processo, após o trânsito em julgado desta decisão e as anotações devidas pela Diretoria de Execuções.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES e os Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA e THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 20 de janeiro de 2015 – Sessão nº 1.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Foram elencadas as seguintes certidões como ausentes: Certidões na Formalização 01 - Certidão Negativa de Débitos do INSS; 02 - Certificado de Regularidade do FGTS - CRF; 03 - Débitos Tributários e Dívida Ativa Estadual; 04 - Certidão Negativa de Débitos Tributários e de Dívida Ativa da União; Certidões nos Repasses: 01 - Débitos Tributários e Dívida Ativa Estadual; 02 - Certidão Negativa de Débitos do INSS; 03 - Certidão Negativa de Débitos Tributários e de Dívida Ativa da União; 04 - Certificado de Regularidade do FGTS - CRF; 05 - Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas (Lei 12.440/11).

2. a) atraso de 33 dias em relação ao prazo para apresentação da prestação de contas (art. 18, § 2º, da Instrução Normativa nº 61/2011);

b) atraso de 04 dias (bimestre 05/2012), 01 dia (bimestre 06/2012), 06 dias (bimestre 02/2013) e 01 dia (bimestre 06/2013), do Tomador para o envio das informações bimestrais no SIT (art. 15, § 4º, da Instrução Normativa nº 61/2011);

c) atrasos de 07 dias (bimestre 04/2012), 29 dias (bimestre 05/2012), 27 dias (bimestre 06/2012), 02 dias (bimestre 01/2013), 04 dias (bimestre 02/2013), 20 dias (bimestre 03/2013) e 32 dias (bimestre 01/2013), do Concedente para o envio das informações bimestrais no SIT (art. 15, § 4º, da Instrução Normativa nº 61/2011).

**PROCESSO Nº: 369800/14**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO**

**INTERESSADO: CTR - COMUNIDADE TERAPEUTICA REDENÇÃO, MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO, NELSON JOSE TURECK, REGINA MASSARETTO BRONZEL DUBAY, IVONE MAGGIONI FIORE,**

**RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES**

**ACÓRDÃO Nº 18/15 - PRIMEIRA CÂMARA**

Transferência Voluntária Municipal. Ausência de certidões na formalização do Convênio. Ausência de impropriedade relevante. Período de adaptação dos jurisdicionados ao SIT. Regularidade com recomendação.

I - RELATÓRIO

Trata-se de processo de prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre o Município de Campo Mourão e o CTR - Comunidade Terapêutica Redenção, no valor de R\$ 25.826,41 (vinte e cinco mil, oitocentos e vinte e seis reais e quarenta e um centavos), por meio do Termo de Convênio n.º 077/2012, registrado no Sistema Integrado de Transferências (SIT) sob nº 11.994, tendo por objeto custear o pagamento de reparos, aquisições de materiais e contratação de pessoal.

A Diretoria de Análise Transferências, na Instrução n.º 8900/14 (peça nº 05), menciona que sua análise baseou-se nos dados coletados por meio do referido sistema e demais documentos protocolados, tendo verificado que não foram apresentadas, na data da celebração da transferência, algumas das certidões exigidas pelo art. 3º da Instrução Normativa nº 61/2011[1], manifestando-se, contudo, pela regularidade das contas, com imposição de recomendação aos jurisdicionados.

O Ministério Público de Contas, conforme Parecer n.º 365/15 (peça nº 07), manifestou-se pela regularidade das contas com ressalva, com o afastamento excepcional das multas por atraso, concordando com a sugestão de expedição de recomendação à entidade.

É o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Conforme manifestações no processo devem ser julgadas regulares as contas, haja vista que não foi constatada nenhuma impropriedade relevante que possa macular a presente prestação, devendo-se levar em conta, ainda, a necessidade de adaptação dos jurisdicionados aos novos procedimentos de alimentação de dados junto ao Sistema Integrado de Transferências - SIT, conforme sublinhado pela unidade técnica.

Por esse motivo, aliás, deve ser imposta recomendação aos jurisdicionados, com fulcro no art. 244, §1º do Regimento Interno, para que observem as exigências da Resolução nº. 28/2011 e da Instrução Normativa nº. 61/2011, em especial quanto à necessidade de apresentação de certidões na celebração de transferências voluntárias.

III - VOTO

Pelo exposto, VOTO no sentido de que sejam julgadas regulares as presentes contas, com a imposição da recomendação mencionada, ficando desde já autorizado o encerramento do processo, após o trânsito em julgado desta decisão e as anotações devidas pela Diretoria de Execuções.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

Julgar regulares as presentes contas, com a imposição da recomendação mencionada, ficando desde já autorizado o encerramento do processo, após o trânsito em julgado desta decisão e as anotações devidas pela Diretoria de Execuções.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES e os Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA e THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 20 de janeiro de 2015 – Sessão nº 1.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Foram elencadas as seguintes certidões como ausentes: 01 - Certificado de Regularidade do FGTS - CRF.

**PROCESSO Nº: 386380/14**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MARINGÁ**

**INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DO MOVIMENTO AMOR EXIGENTE MARINGÁ,**

**MUNICÍPIO DE MARINGÁ, CARLOS ROBERTO PUPIN, RAQUEL DE MORAES**

**RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES**

**ACÓRDÃO Nº 19/15 - PRIMEIRA CÂMARA**

Transferência Voluntária Municipal. Ausência de certidões na formalização do Convênio. Atraso na prestação de contas e no envio dos relatórios bimestrais. Ausência de impropriedade relevante. Período de adaptação dos jurisdicionados ao SIT. Regularidade com recomendação.

I - RELATÓRIO

Trata-se de processo de prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre o Município de Maringá e a Associação do Movimento Amor Exigente Maringá, no valor de R\$ 31.213,32 (trinta e um mil, duzentos e treze reais e trinta e dois centavos), por meio do Termo de Convênio n.º 308/2013, registrado no Sistema Integrado de Transferências (SIT) sob nº 17.740, tendo por objeto possibilitar a execução do projeto "tocando o futuro" no Município de Maringá.

A Diretoria de Análise Transferências, na Instrução n.º 8979/14 (peça nº 05), menciona que sua análise baseou-se nos dados coletados por meio do referido sistema e demais documentos protocolados, tendo verificado que não foram apresentadas, na data da celebração da transferência, algumas das certidões exigidas pelo art. 3º da Instrução Normativa nº 61/2011[1], além de impropriedades no cumprimento dos prazos referentes ao envio das informações bimestrais, bem como da apresentação da prestação de contas[2], manifestando-se, contudo, pela regularidade das contas, com imposição de recomendação aos jurisdicionados.

O Ministério Público de Contas, conforme manifestação contida no Parecer n.º 176/15 (peça nº 07), posicionou-se pela irregularidade das contas, tendo em vista a ausência da certidão negativa de débitos trabalhistas (Lei 12.440/11), imputando-se a multa administrativa ao responsável prevista no art. 87, IV, 'g' da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

É o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Em que pese o posicionamento ministerial, acompanho a Diretoria de Análise de Transferências, no sentido de que devem ser julgadas regulares as contas, haja vista que não foi constatada nenhuma impropriedade relevante que possa macular a presente prestação, devendo-se levar em conta, ainda, a necessidade de adaptação dos jurisdicionados aos novos procedimentos de alimentação de dados junto ao Sistema Integrado de Transferências - SIT, conforme sublinhado pela unidade técnica.

Por esse motivo, aliás, deve ser imposta recomendação aos jurisdicionados, com fulcro no art. 244, §1º do Regimento Interno, para que observem as exigências da Resolução nº. 28/2011 e da Instrução Normativa nº. 61/2011, em especial quanto à necessidade de apresentação de certidões na celebração de transferências voluntárias, bem como de atendimento dos prazos de prestação de contas e de envio de informações bimestrais.

III - VOTO

Pelo exposto, VOTO no sentido de que sejam julgadas regulares as presentes contas, com a imposição da recomendação mencionada, ficando desde já autorizado o encerramento do processo, após o trânsito em julgado desta decisão e as anotações devidas pela Diretoria de Execuções.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

Julgar regulares as presentes contas, com a imposição da recomendação mencionada, ficando desde já autorizado o encerramento do processo, após o trânsito em julgado desta decisão e as anotações devidas pela Diretoria de Execuções.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES e os Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA e THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 20 de janeiro de 2015 – Sessão nº 1.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Foi elencada a seguinte certidão como ausente no Repasse: Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas (Lei 12.440/11)

2. a) atraso de 03 dias em relação ao prazo para apresentação da prestação de contas (art. 18, § 2º, da Instrução Normativa nº 61/2011);

b) atraso de 15, referente ao bimestre 06/2013 e de 29 dias, referente ao bimestre 01/2014, do Tomador para o envio das informações bimestrais no SIT (art. 15, § 4º, da Instrução Normativa nº 61/2011);



**PROCESSO Nº: 938863/14**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CURITIBA**

**INTERESSADO: APPF DA ESC MUN DR GUILHERME L BRAGA SOBRINHO EPG, MUNICÍPIO DE CURITIBA, LUCIANO DUCCI, GUSTAVO BONATO FRUET, JUAREZ DELL ANHOL, IZABEL CRISTIANE COSTA**

**RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES**

**ACÓRDÃO Nº 20/15 - PRIMEIRA CÂMARA**

Transferência Voluntária Municipal. Ausência de certidões na formalização do Convênio. Atraso na prestação de contas e no envio dos relatórios bimestrais.. Ausência de impropriedade relevante. Período de adaptação dos jurisdicionados ao SIT. Regularidade com recomendação.

**I - RELATÓRIO**

Trata-se de processo de prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre o Município de Curitiba e a APPF da Escola Municipal Dr. Guilherme L Braga Sobrinho EPG, no valor de R\$ 125.649,98 (cento e vinte e cinco mil, seiscentos e quarenta e nove reais e noventa e oito centavos), por meio do Termo de Convênio n.º 19075/2010, registrado no Sistema Integrado de Transferências (SIT) sob n.º 5570, tendo por objeto o repasse de recursos financeiros para a execução do Programa de Descentralização das Escolas.

A Diretoria de Análise Transferências, na Instrução n.º 8712/14 (peça n.º 05), menciona que sua análise baseou-se nos dados coletados por meio do referido sistema e demais documentos protocolados, tendo verificado que não foram apresentadas, na data da celebração da transferência, algumas das certidões exigidas pelo art. 3º da Instrução Normativa n.º 61/2011[1], além de impropriedades no cumprimento dos prazos referentes ao envio das informações bimestrais, bem como da apresentação da prestação de contas[2], manifestando-se, contudo, pela regularidade das contas, com imposição de recomendação aos jurisdicionados, no que foi acompanhada pelo Ministério Público de Contas, conforme manifestação contida no Parecer n.º 19138/14 (peça n.º 07).

É o relatório.

**II - FUNDAMENTAÇÃO**

Conforme manifestações uniformes no processo, devem ser julgadas regulares as contas, haja vista que não foi constatada nenhuma impropriedade relevante que possa macular a presente prestação, devendo-se levar em conta, ainda, a necessidade de adaptação dos jurisdicionados aos novos procedimentos de alimentação de dados junto ao Sistema Integrado de Transferências – SIT, conforme sublinhado pela unidade técnica.

Por esse motivo, aliás, deve ser imposta recomendação aos jurisdicionados, com fulcro no art. 244, §1º do Regimento Interno, para que observem as exigências da Resolução n.º 28/2011 e da Instrução Normativa n.º 61/2011, em especial quanto à necessidade de apresentação de certidões na celebração de transferências voluntárias, bem como de atendimento dos prazos de prestação de contas e de envio de informações bimestrais.

**III - VOTO**

Pelo exposto, VOTO no sentido de que sejam julgadas regulares as presentes contas, com a imposição da recomendação mencionada, ficando desde já autorizado o encerramento do processo, após o trânsito em julgado desta decisão e as anotações devidas pela Diretoria de Execuções.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

Julgar regulares as presentes contas, com a imposição da recomendação mencionada, ficando desde já autorizado o encerramento do processo, após o trânsito em julgado desta decisão e as anotações devidas pela Diretoria de Execuções.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES e os Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA e THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 20 de janeiro de 2015 – Sessão nº 1.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Foi elencada a seguinte certidão como ausente: 01 Certidão Liberatória do Concedente.

2. a) atraso de 45 dias em relação ao prazo para apresentação da prestação de contas (art. 18, § 2º, da Instrução Normativa nº 61/2011);

b) atraso de 16 do 4º bimestre de 2012, 12 dias do 5º bimestre de 2012, 09 dias do 6º bimestre de 2012, 01 dia do 1º bimestre de 2013, 08 dias do 2º bimestre de 2013, 14 dias do 3º bimestre de 2013, 03 dias do 4º bimestre de 2013, 03 dias do 5º bimestre de 2013, 27 dias do 6º bimestre de 2013 e 07 dias do 1º bimestre de 2014, do Tomador para o envio das informações bimestrais no SIT (art. 15, § 4º, da Instrução Normativa nº 61/2011);

c) atraso de 42 dias do 3º bimestre de 2014, do Concedente no envio de Informações.

**PROCESSO Nº: 949415/14**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CURITIBA**

**INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E PROFISSIONAIS CMAE ANA MARIA POPPOVIC DE CURITIBA, MUNICÍPIO DE CURITIBA, LUCIANO DUCCI, GUSTAVO BONATO FRUET, IZABEL CRISTINA DE LIZ SILVA, TEREZINHA CERVINSKI**

**RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES**

**ACÓRDÃO Nº 21/15 - PRIMEIRA CÂMARA**

Transferência Voluntária Municipal. Ausência de certidões na formalização do

Convênio. Atraso na prestação de contas e no envio dos relatórios bimestrais.. Ausência de impropriedade relevante. Período de adaptação dos jurisdicionados ao SIT. Regularidade com recomendação.

**I - RELATÓRIO**

Trata-se de processo de prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre o Município de Curitiba e a Associação de Pais e Profissionais CMAE Ana Maria Poppovic de Curitiba, no valor de R\$ 70.857,28 (setenta mil, oitocentos e cinquenta e sete reais e vinte e oito centavos), por meio do Termo de Convênio n.º 19165/2010, registrado no Sistema Integrado de Transferências (SIT) sob n.º 3629, tendo por objeto o repasse financeiro visando à execução do programa de descentralização das escolas.

A Diretoria de Análise Transferências, na Instrução n.º 8829/2014 (peça n.º 05), menciona que sua análise baseou-se nos dados coletados por meio do referido sistema e demais documentos protocolados, tendo verificado que não foram apresentadas, na data da celebração da transferência, algumas das certidões exigidas pelo art. 3º da Instrução Normativa n.º 61/2011[1], além de impropriedades no cumprimento dos prazos referentes ao envio das informações bimestrais, bem como da apresentação da prestação de contas[2], manifestando-se, contudo, pela regularidade das contas, com imposição de recomendação aos jurisdicionados, no que foi acompanhada pelo Ministério Público de Contas, conforme manifestação contida no Parecer n.º 19468/14 (peça n.º 07).

É o relatório.

**II - FUNDAMENTAÇÃO**

Conforme manifestações uniformes no processo, devem ser julgadas regulares as contas, haja vista que não foi constatada nenhuma impropriedade relevante que possa macular a presente prestação, devendo-se levar em conta, ainda, a necessidade de adaptação dos jurisdicionados aos novos procedimentos de alimentação de dados junto ao Sistema Integrado de Transferências – SIT, conforme sublinhado pela unidade técnica.

Por esse motivo, aliás, deve ser imposta recomendação aos jurisdicionados, com fulcro no art. 244, §1º do Regimento Interno, para que observem as exigências da Resolução n.º 28/2011 e da Instrução Normativa n.º 61/2011, em especial quanto à necessidade de apresentação de certidões na celebração de transferências voluntárias, bem como de atendimento dos prazos de prestação de contas e de envio de informações bimestrais.

**III - VOTO**

Pelo exposto, VOTO no sentido de que sejam julgadas regulares as presentes contas, com a imposição da recomendação mencionada, ficando desde já autorizado o encerramento do processo, após o trânsito em julgado desta decisão e as anotações devidas pela Diretoria de Execuções.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

Julgar regulares as presentes contas, com a imposição da recomendação mencionada, ficando desde já autorizado o encerramento do processo, após o trânsito em julgado desta decisão e as anotações devidas pela Diretoria de Execuções.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES e os Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA e THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 20 de janeiro de 2015 – Sessão nº 1.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Foi elencada a seguinte certidão como ausente: 01 - Débitos Tributários e dívida ativa estadual.

2. a) atraso de 48 dias em relação ao prazo para apresentação da prestação de contas (art. 18, § 2º, da Instrução Normativa nº 61/2011);

b) atraso de 10 dias no 5º bimestre de 2012 e 23 dias no 3º bimestre de 2013 do Tomador para o envio das informações bimestrais no SIT (art. 15, § 4º, da Instrução Normativa nº 61/2011);

c) atraso de 30 dias do 4º bimestre de 2012, 01 dia do 6º bimestre de 2013, 47 dias do 3º bimestre de 2014 do Concedente no envio de informações.

**PROCESSO Nº: 958180/14**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CURITIBA**

**INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE PAIS, PROFESSORES E FUNCIONÁRIOS DA ESCOLA MUNICIPAL NOVA ESPERANÇA, MUNICÍPIO DE CURITIBA, LUCIANO DUCCI, GUSTAVO BONATO FRUET, GISLAINE PEREIRA CAFÉ RIBEIRO**

**RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES**

**ACÓRDÃO Nº 22/15 - PRIMEIRA CÂMARA**

Transferência Voluntária Municipal. Prestação de Contas encaminhada em atraso. Atraso do Tomador e do Concedente no envio das informações bimestrais. Ausência de certidões nos repasses. Período de adaptação dos jurisdicionados ao SIT. Regularidade com recomendação.

**I - RELATÓRIO**

Trata-se de processo de prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre o Município de Curitiba e a Associação de Pais, Professores e Funcionários da Escola Municipal Nova Esperança, no valor de R\$ 83.225,02 (oitenta e três mil, duzentos e vinte e cinco reais, dois centavos), por meio do Termo de Convênio n.º 19145/2010, registrado no Sistema Integrado de Transferências (SIT) sob n.º 3580, tendo por objeto o repasse de recursos visando à execução do programa de descentralização das escolas.



A Diretoria de Análise Transferências, na Instrução n.º 8912/14 (peça n.º 05), menciona que sua análise baseou-se nos dados coletados por meio do referido sistema e demais documentos protocolados, tendo verificado que não foram apresentadas, na data da celebração da transferência, algumas das certidões exigidas pelo art. 3º da Instrução Normativa n.º 61/2011[1], além de impropriedades no cumprimento dos prazos referentes ao envio das informações bimestrais, bem como da apresentação da prestação de contas[2], manifestando-se, contudo, pela regularidade das contas, com imposição de recomendação aos jurisdicionados, no que foi acompanhada pelo Ministério Público de Contas, conforme manifestação contida no Parecer n.º 19809/14 (peça n.º 07).

É o relatório.

#### II - FUNDAMENTAÇÃO

Conforme manifestações uniformes no processo, devem ser julgadas regulares as contas, haja vista que não foi constatada nenhuma impropriedade relevante que possa macular a presente prestação, devendo-se levar em conta, ainda, a necessidade de adaptação dos jurisdicionados aos novos procedimentos de alimentação de dados junto ao Sistema Integrado de Transferências – SIT, conforme sublinhado pela unidade técnica.

Por esse motivo, aliás, deve ser imposta recomendação aos jurisdicionados, com fulcro no art. 244, §1º do Regimento Interno, para que observem as exigências da Resolução n.º 28/2011 e da Instrução Normativa n.º 61/2011, em especial quanto à necessidade de apresentação de certidões na celebração de transferências voluntárias, bem como de atendimento dos prazos de prestação de contas e de envio de informações bimestrais.

#### III - VOTO

Pelo exposto, VOTO no sentido de que sejam julgadas regulares as presentes contas, com a imposição da recomendação mencionada, ficando desde já autorizado o encerramento do processo, após o trânsito em julgado desta decisão e as anotações devidas pela Diretoria de Execuções.

VISTOS, relatados e discutidos,

#### ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

Julgar regulares as presentes contas, com a imposição da recomendação mencionada, ficando desde já autorizado o encerramento do processo, após o trânsito em julgado desta decisão e as anotações devidas pela Diretoria de Execuções.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES e os Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA e THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 20 de janeiro de 2015 – Sessão n.º 1.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Foram elencadas as seguintes certidões como ausentes: 01 - Certificado de Regularidade do FGTS – CRF; 02 - Certidão Negativa de Débitos Tributários e de Dívida Ativa Estadual.

2. a) atraso de 52 dias em relação ao prazo para apresentação da prestação de contas (art. 18, § 2º, da Instrução Normativa n.º 61/2011);

b) atrasos de 27, 11 e 76 dias, respectivamente nos bimestres 03/2013, 02/2014 e 03/2014, do Tomador, para o envio das informações bimestrais no SIT (art. 15, § 4º, da Instrução Normativa n.º 61/2011);

c) atraso de 48 dias, no bimestre 03 de 2014, do Concedente, para o envio das informações bimestrais no SIT (art. 15, § 4º, da Instrução Normativa n.º 61/2011).

#### PROCESSO Nº: 361061/10

#### ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: AUTARQUIA MUN. DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERV. PUB. DO MUNICÍPIO DE CAMBÉ

INTERESSADO: ADELMARIO SOARES MALTA, AUTARQUIA MUN. DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERV. PUB. DO MUNICÍPIO DE CAMBÉ

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 23/15 - PRIMEIRA CÂMARA

Ato de Inativação. Legalidade e registro. Atraso no envio da documentação. Afastamento da multa do art. 87, II, "a", da LC 113/05. Recomendação.

#### I - RELATÓRIO

Tratam os autos de exame da legalidade do ato de concessão de aposentadoria ao servidor, ADELMARIO SOARES MALTA ocupante do cargo de auxiliar de serviços gerais, por implemento da idade de 70 anos, que ficou sobrestado até a decisão final no processo nº 45357/08[1].

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal manifestou-se derradeiramente por meio do Parecer nº 18322/14 (peça 29), opinou pela legalidade e registro do ato em apreço, pois considerou que o cálculo dos proventos está de acordo com a decisão exarada no Protocolo nº 516791/12-TC.

No já citado opinativo, o Setor Instrutivo alertou para a possibilidade de futuro reexame da matéria quando do julgamento do Recurso Extraordinário nº 593.068-8 – Repercussão Geral – pelo Supremo Tribunal Federal e rematou com a imposição de penalidade em razão do atraso, nos termos do art. 87, inciso II, alínea "a" da Lei Complementar nº 113/2005.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 19703/14, peça 30, manifestou-se pela legalidade do ato em questão, também com aplicação da multa do art. 87, II, "a", da LOTC.

É o relatório.

#### II – FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Com base nos pareceres uniformes no processo, o ato de inativação encontra-se revestido de legalidade, motivo pelo qual deve ser concedido o registro por esta Corte.

Com relação ao atraso no encaminhamento da documentação, tendo em conta a ausência de prejuízo ao exame da legalidade do ato, deixo de aplicar a multa do art. 87, inciso II, alínea "a" da LOTC, em razão da necessidade de se promover tratamento isonômico aos jurisdicionados, em face de diversos precedentes desta Corte que, em situação semelhante, tiveram afastada a multa, mostra-se mais equânime e efetiva a imputação de uma recomendação à administração, em substituição à penalidade sugerida.

Pelo exposto, VOTO pelo registro do ato de inativação em referência, sem aplicação da multa, recomendando ao Instituto Municipal de Previdência de Cambé que observe os prazos contidos nas normativas deste Tribunal.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e à Diretoria de Execuções, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

#### ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I – Julgar pelo registro do ato de inativação em referência, sem aplicação da multa, recomendando ao Instituto Municipal de Previdência de Cambé que observe os prazos contidos nas normativas deste Tribunal;

II – Determinar, após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e à Diretoria de Execuções, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES e os Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA e THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 20 de janeiro de 2015 – Sessão n.º 1.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. O sobrestamento do feito até a decisão final no processo nº 45357/08, ao qual foi juntado o Requerimento Externo nº 516791/12, que teve por objeto a revisão do Acórdão nº 1638/08, do Tribunal Pleno, quanto à forma de cálculo de gratificações transitórias incorporadas aos proventos em aposentadorias baseadas no art. 6º da Emenda Constitucional nº 41/03 e no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/05.

#### PROCESSO Nº: 203670/12

#### ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SANTA MÔNICA

INTERESSADO: MARIA HELOISA SANTIM, MARIA APARECIDA MOREIRA, MUNICÍPIO DE SANTA MÔNICA, ANTONIO CARLOS MILESKI, ROGERIO RAMIRO PALMIERI, SERGIO JOSÉ FERREIRA,

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 24/15 - PRIMEIRA CÂMARA

Aposentadoria por Invalidez. Proventos Integrais. Art. 40, § 1º, Inciso I. CF/88. Determinação Revisão De Proventos. EC N.º 70/2012. Registro

I. Trata-se de processo de aposentadoria por invalidez de MARIA APARECIDA MOREIRA, com fundamento no art. 40, § 1º, inciso I, que recebeu os Pareceres nº 17516/14 (peça 54) e 19016/14 (peça 55), da Diretoria de Atos de Controle de Pessoal e do Ministério Público de Contas, respectivamente, pela legalidade e registro do ato, no qual foi sugerida a revisão dos proventos, uma vez que o ingresso da ex-servidora ocorreu antes da publicação EC nº 41/03, tendo o direito de ver os valores recalculados com base na EC nº 70/12.

Por força do Despacho 945/14 (peça 49) desta relatoria, foi determinada a intimação do órgão previdenciário municipal a fim de que retificasse os valores dos proventos, com base em decisão desta Casa[1] de que o rol de doenças graves não é exaustivo para a concessão de aposentadoria por invalidez com proventos integrais, já que o laudo pericial atestou a natureza grave da doença da servidora (peça 47).

Após o retorno dos autos, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal em Parecer 17516/14 (peça 54) informou que os proventos passaram a integralidade, conforme determinado no já referido Despacho e manifestou-se pelo registro do ato, destacando, entretanto, a necessidade de revisão dos valores nos moldes fixados pela EC nº 70/12.

O Parecer Ministerial nº 19016/14 (peça 55) seguiu a diretoria instrutora quanto à legalidade do ato e apontou, igualmente, a necessidade de se promover a revisão de proventos.

É o relatório.

II. Conforme pareceres uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas encontra-se o ato revestido de legalidade, motivo pelo qual deve ser determinado seu registro.

Nos termos assinalados pela própria Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, a Portaria nº 093/14 (fls. 02 peça 53) alterou o ato anterior[2] para garantir a integralidade da média das remunerações. Todavia, como o ingresso da aposentada ocorreu antes da publicação da Emenda Constitucional 41/2003, ainda cabe aplicação da remuneração com base do cargo efetivo em que se deu a passagem para a inatividade, nos termos da Emenda Constitucional 70/2012,



mediante o instituto da Revisão de Proventos, que deve ser objeto de procedimento à parte do presente, nos termos das normas desta Casa[3].

Face ao exposto, determino registro do ato, conforme instrução do processo, com a determinação ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Santa Mônica, para que no prazo de 30 (trinta) dias, comprove que promoveu o encaminhamento dos autos de Revisão de Proventos a esta Corte de Contas, em observância ao contido na Emenda Constitucional nº 70/2012, a fim de adequar os valores dos proventos com base na remuneração do cargo efetivo em que se deu a aposentadoria, garantindo à servidora do direito à paridade.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, para as anotações e, posteriormente, à Diretoria Execuções para o devido registro, nos termos do artigo 153, inciso I, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,  
ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I - Determinar o registro do ato, conforme instrução do processo, com a determinação ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Santa Mônica, para que no prazo de 30 (trinta) dias, comprove que promoveu o encaminhamento dos autos de Revisão de Proventos a esta Corte de Contas, em observância ao contido na Emenda Constitucional nº 70/2012, a fim de adequar os valores dos proventos com base na remuneração do cargo efetivo em que se deu a aposentadoria, garantindo à servidora do direito à paridade.

II - Remeter os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, para as anotações e, posteriormente, à Diretoria Execuções para o devido registro, após o trânsito em julgado, nos termos do artigo 153, inciso I, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES e os Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA e THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 20 de janeiro de 2015 – Sessão nº 1.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
Presidente

1. Acórdão 2136/13

2. Portaria 28/2012 - fls 01 peça 16

3. Art. 2º, inciso IV e parágrafo 2º da Instrução Normativa 98/14 Tribunal de Contas do Paraná

**PROCESSO Nº: 866250/14**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE: FOZ PREVIDÊNCIA DE FOZ DO IGUAÇU**

**INTERESSADO: DELIRES INES LOOF PALUDO**

**RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES**

**ACÓRDÃO Nº 25/15 - PRIMEIRA CÂMARA**

Ato de inativação. Concessão do benefício a termo. Impropriedade. Recomendação. Legalidade e Registro.

I. Trata-se de aposentadoria de Delires Inês Loof Paludo, no cargo de Professor Pós-Graduado, do Município de Foz do Iguaçu, com proventos integrais, com base na Emenda Constitucional n.º 41/2003 (31/12/2003), encaminhada mediante SIAP – Sistema Integrado de Atos de Pessoal.

Da verificação procedida pelo SIAP restou comprovado que: foi atingido o tempo mínimo de serviço, em conjunto com a idade para a aposentadoria de professor; as verbas estão sendo percebidas de acordo com a legislação vigente; não há contribuição em paralelo; o período de INSS está computado corretamente e o processo de admissão já foi julgado legal nesta Casa[1]. Em consulta ao procedimento de aposentadoria de segundo vínculo, em trâmite nesta Corte, não se verificou utilização de tempos coincidentes[2].

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, no Parecer 17679/14 (peça 15) atestou que constam dos documentos anexados as informações requeridas pela Instrução Normativa 98/14. Avaliou, contudo, que há divergência entre a data que o ente publicou a Portaria de inativação - 14/08/2014, e a que efetivamente foi registrada no SIAP - 01/09/2014.

O Setor Instrutivo entendeu que a situação verificada se deve à prática de emitir o ato de aposentadoria gravado com termo, o que equivale a dizer: com publicação antecipada. Neste caso, antes da servidora ter cumprido todos os requisitos.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal concluiu que doravante, a parametrização do SIAP está vinculada à data do ato de concessão do benefício, até porque é este o entendimento jurisprudencial: a publicação do ato administrativo é requisito essencial de sua eficácia. Veja-se, portanto, que apesar de não ter causado prejuízo no presente, a Diretoria Instrutora reputou que esta é uma conduta que não pode se repetir e, desta forma, deve ser objeto de determinação em procedimentos futuros.

Na sequência, a Unidade Instrutora opinou pela legalidade e registro do ato, com determinação, sob pena de impedimento de certidão liberatória e multa prevista no artigo 87, III, f, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 e demais penalidades cabíveis, a fim de que o ente adote providências para fixar procedimentos e normatização nos próximos processos de inativação e publique o ato de concessão de aposentadoria somente após o cumprimento dos respectivos requisitos.

O Ministério Público de Contas em seu Parecer 18986/14 adotou na integralidade o opinativo da DICAP.

É o relatório.

II. Conforme pareceres uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público de Contas, encontra-se o ato de inativação revestido de legalidade, motivo pelo qual

deve ser determinado seu registro.

Foi bem observado pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal que a publicação do ato administrativo encontra-se dentre os seus requisitos de validade e, portanto, não permite que se fixe atos de concessão de aposentadorias com efeitos futuros.

Na situação vertente, o que se observa é que, de fato, há uma má prática, colocando-se um termo nas aposentadorias municipais, que são programadas para "início em determinada data", que seria o mês subsequente ao do requerimento do servidor, nos termos que o próprio ente expôs à fls. 3, na peça 11.

No caso em tela, o ato juntado na peça nº 10 foi emitido em 08/08/2014 e publicado em 14/08/2014, para que surtisse efeitos a partir de 01/09/2014.

Adiante, contudo, o mesmo Gestor do FOPREV, signatário da peça já citada, se propôs a corrigir o cenário existente declarando que dará publicidade aos atos de inativação, que coincidirão com o início da aposentadoria.

Assim, no caso concreto deve ser sopesado que não há prejuízo para o erário e o que se verificou não são impropriedades oriundas de má fé do administrador.

Diante do relatado, cabe recomendar ao gestor que se atente aos procedimentos de publicidade do ato administrativo, registrando devidamente as datas de inativação de servidores, somente depois de cumpridos todos os requisitos constitucionais e legais.

Pelo exposto, VOTO para determinar o registro do ato de inativação de Delires Inês Loof Paludo, emitido via Portaria nº 4719/2014, publicado no Diário Oficial do Município, em 01/09/2014, com a recomendação acima declinada.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e à Diretoria de Execuções para registro e anotações pertinentes.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I - Determinar o registro do ato de inativação de Delires Inês Loof Paludo, emitido via Portaria nº 4719/2014, publicado no Diário Oficial do Município, em 01/09/2014, com a recomendação acima declinada;

II – Remeter, após o trânsito em julgado, os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e à Diretoria de Execuções para registro e anotações pertinentes.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES e os Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA e THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 20 de janeiro de 2015 – Sessão nº 1.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
Presidente

1. processo n.º 16165/90,

2. processo n.º 866340/14,

**PROCESSO Nº: 72399/04**

**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MARILENA**

**INTERESSADO: BRASÍLIO BOVIS, JOSÉ LEONCIO DE ALMEIDA, JOSÉ APARECIDO DA SILVA**

**RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES**

**ACÓRDÃO Nº 26/15 - PRIMEIRA CÂMARA**

Admissão de pessoal. Complementar Ausência de alimentação do SIM-AP. Falha formal. Possibilidade de correção. Não aplicação de multa. Impropriedade formal. Regularidade e Registro.

I. Trata-se de processo de Admissão de Pessoal complementar realizada pelo Município de Marilena, por meio de teste seletivo, destinada à contratação de servidores públicos por prazo determinado, para os cargos de Auxiliar de Enfermagem (3º colocado) e Agente Comunitário de Saúde (11º colocado ao 13º colocado) com base no Edital n.º 008/2003. O Protocolo nº175642/04, em anexo, trata da admissão de Agente Comunitário de Saúde (14º colocado ao 16º colocado). Ainda em anexo está processo inicial, Protocolo nº 379651/03, que foi julgado legal, com determinação de registro pela Resolução nº 7697/2005, exceto pela admissão de estrangeiro, cuja exoneração já foi providenciada[1].

Os Pareceres iniciais da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal sob nºs 11282/13 (peça 32) e 22982/13 (peça 42) apontaram que as admissões se referem a contratações de longa data (2003), há muito expiradas, portanto. Relatou que os autos são confusos, mas que não há irregularidades graves quanto aos cadastrados, senão a ausência de registro de alimentação do SIM-AP, fato que seria passível de multa nos termos do art. 87, II e IV, "g" da LC 113/05.

Apesar de devidamente intimados, as Certidões de Decurso de Prazo atestam (peças 54 e 55) que os Gestores anterior e atual, José Aparecido da Silva, José Leônico de Almeida e Brasília Bóvis, respectivamente, deixaram de efetuar a alimentação de dados do sistema SIM-AP.

Os Pareceres conclusivos da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (17302/14 – peça 56) e do Ministério Público de Contas (18940/14 peça 58) manifestaram-se pela legalidade e registro das contratações, notadamente em função do decurso de tempo, com aplicação de multa prevista aos gestores indicados, nos termos da Lei Complementar nº 113/05, art.87 III, I, "b".

É o relatório.

II. Encontrando-se toda a documentação necessária à análise das contratações devidamente juntada aos presentes autos, devem ser registradas as admissões.

Ressalte-se, como fez a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal em seus Pareceres 11282/13 (peça 32) e 22982/13 (peça 42), que são admissões



complementares, cujo processo inicial já obteve registro nesta Casa. Ademais, em sentido prático, a negativa de registro de pouca ou nenhuma utilidade seria, uma vez que o decurso de tempo já extinguiu os contratos. De qualquer sorte, não se logrou encontrar quaisquer impropriedades a não ser a ausência de alimentação do SIM-AP, situação que não justificaria a impugnação ao feito por si só.

Continuando, como não houve dano ao erário, nem grave ofensa à norma, é possível, ainda que tardiamente, corrigir o erro de forma e efetuar o registro de dados no sistema de pessoal SIM-AP.

Por essa razão, a falha, nesse caso, pode ser convertida em recomendação aos jurisdicionados, a fim de que registrem corretamente e em tempo futuras admissões de pessoal no sistema SIM-AP.

Com relação à aplicação de multa por atraso, também reputo que a função educacional desta Casa deve ser acionada nesta situação, computando-se o fato de que se trata de impropriedade de natureza formal, que pode ser relevada, pelos motivos já declinados.

III. Face ao exposto, VOTO no sentido de que:

a) seja concedido registro às admissões dos presentes autos, originárias do Teste Seletivo aberto pelo Edital nº 008/2003, do Município de Marilena;

b) seja encaminhada recomendação ao atual Prefeito Municipal, no sentido de que, em futuros testes seletivos preencha corretamente e dentro dos prazos da norma os dados do sistema SIM-AP.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I - Conceder o registro às admissões dos presentes autos, originárias do Teste Seletivo aberto pelo Edital nº 008/2003, do Município de Marilena;

II - Recomendar ao atual Prefeito Municipal, no sentido de que, em futuros testes seletivos preencha corretamente e dentro dos prazos da norma os dados do sistema SIM-AP.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES e os Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA e THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 20 de janeiro de 2015 – Sessão nº 1.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Ato de exoneração (peça 44) Protocolo nº 379651/03

**PROCESSO Nº: 1023180/14**

**ASSUNTO: CERTIDÃO LIBERATÓRIA**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FIGUEIRA**

**INTERESSADO: VALDIR GARCIA**

**RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES**

**ACÓRDÃO Nº 28/15 - PRIMEIRA CÂMARA**

Pedido de Certidão Liberatória. Atraso na remessa de dados bimestrais do SIM-AM. Avaliação de cada caso, considerando-se as dificuldades de alimentação, em virtude das mudanças do sistema, e o esforço dispendido, sem prejuízo da cobrança de novos avanços. Deferimento do Pedido.

RELATÓRIO

Trata-se de pedido de certidão liberatória formulado pelo Município de Figueira, por intermédio de seu atual Prefeito, Sr. Valdir Garcia, em razão da impossibilidade de sua obtenção pela via eletrônica.

A Diretoria de Contas Municipais prestou a Informação nº 29/15, de peça nº 05, constatando que o Executivo não atendeu ao disposto nas Instruções Normativas nº 87/2012 e 96/2014 deste Tribunal, que tratam da Agenda de Obrigações, consoante a alteração dos prazos para análise do SIM-AM aprovada por esta Corte, na sessão do Pleno de 09/10/2014, proposta pelo Ofício nº 66/14-Diretoria de Contas Municipais. No quadro de f. 03 da peça nº 05, a Unidade Técnica indica estarem em atraso os módulos do mês 01 ao mês 06 de 2014.

A Diretoria de Análise de Transferências manifestou-se mediante Informação nº 4/15, de peça nº 06, no sentido de que, o Município não está em dia, quanto às prestações de contas das transferências voluntárias recebidas, que impedem a concessão da certidão liberatória, segundo disposto no artigo nº 34 da Resolução 28/2011:

A Transferência nº SIT: 21697 está com o bimestre 5/2014 em atraso.

A Transferência nº SIT: 21700 está com o bimestre 5/2014 em atraso.

No entanto, a par da existência de pendências no SIT, atenta a Unidade Técnica para o fato de que o Estado do Paraná impetrou Mandado de Segurança c/c pedido liminar junto ao Poder Judiciário a fim de impugnar os instrumentos normativos instituidores e regulamentadores do SIT, sendo este inicialmente concedido, em sede de juízo de retratação, revogado e por fim, reestabelecido, quando da análise do agravo regimental nº 943.273-5/02, interposto pelo Estado do Paraná e julgado pelo Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Paraná.

Frente a tais informações, a Unidade Técnica concluiu pela remessa dos autos à apreciação do Relator a fim de que este decida a respeito da possibilidade ou não da concessão da certidão liberatória.

A Diretoria de Execuções, em Informação nº 245/15, de peça nº 07, constatou ausência de pendências junto àquela unidade.

Na mesma esteira, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal apresentou a Informação nº 249/15, de peça nº 08, indicando a ausência de impedimentos à concessão da certidão liberatória, em atenção às matérias tratadas naquela Diretoria.

Por fim, o Ministério Público de Contas manifestou-se mediante Parecer nº 467/15, de peça nº 09, pelo indeferimento da certidão liberatória requerida, em razão do descumprimento da Agenda de Obrigações, conforme apontado pela Diretoria de Contas Municipais.

É o relatório.

Conforme acima relatado, o Município de Figueira não está obtendo a certidão liberatória pela via eletrônica em virtude da não alimentação do SIM-AM, desde o mês 01 até o mês 06 de 2014, conforme Informação nº 29/15, da DCM, datada de 09.01.2015.

Preliminarmente cumpre destacar, quanto às pendências reguladas pelo SIT, conforme apontado pela DAT, na Informação nº 04/15, referentes ao atraso na alimentação desse sistema, "por força de decisão liminar proferida no Mandado de Segurança mencionado [agravo regimental nº 943.273-5/02 interposto pelo Estado do Paraná e julgado pelo órgão Especial do Tribunal de Justiça do Paraná], a aplicação do disposto no artigo 34, §2º da Resolução nr. 28/2011 está temporariamente suspensa com relação ao Estado do Paraná e respectivos Municípios, argumento que condiciona a emissão da Certidão Liberatória por esta Corte".

Por esse motivo, fica afastada essa pendência como motivo impeditivo à concessão da certidão.

Já em relação à pendência junto ao sistema de Informações Municipais, cabe inicialmente destacar que a ausência de envio de informações junto ao SIM-AM, inviabiliza a fiscalização desta Corte quanto ao atendimento da Lei de Responsabilidade Fiscal, em especial, quanto ao cumprimento dos limites, normas e conteúdos do Relatório de Gestão Fiscal, bem como dos índices constitucionais de Educação e Saúde do mesmo exercício.

Entretanto, cumpre destacar que inúmeros municípios do Estado vêm enfrentando dificuldades no cumprimento da Agenda de Obrigações relativas aos exercícios de 2013 e 2014, tendo em conta as alterações ocorridas no sistema, originadas das novas orientações da Secretaria do Tesouro Nacional, que trouxeram vultuosas e significativas alterações na contabilidade pública.

No caso do Município de Figueira, a Diretoria de Contas Municipais aponta a ausência de alimentação do SIM-AM, do mês 01 ao mês 06 de 2014.

Trata-se, entretanto, de situação que atinge um significativo número de Municípios paranaenses, o que tem exigido desta Corte a reconsideração do cronograma de alimentação, sob pena de dar causa a um prejuízo ainda maior à gestão municipal. Diversos precedentes podem ser citados nesse sentido, em que a exigência de atendimento à agenda de obrigações foi relevada, com vistas, simultaneamente, à manutenção da cobrança da alimentação do sistema, dada sua imprescindibilidade para a análise da gestão por esta Corte, mas, também, à viabilidade das atividades do Município, cuja interrupção no recebimento de transferências pode trazer um mal ainda maior, com repercussão, inclusive, no próprio progresso da atualização de dados.

A solução, portanto, passa pela possibilidade de concessão da certidão, com data de validade até 10.02.2015, avaliada em cada caso concreto, considerando-se, dentro do contexto de todas as dificuldades relatadas, o esforço do gestor em atualizar o envio de dados, de acordo com as condições materiais de que dispõe, mas, em todos os casos, indistintamente, condicionando-se sua renovação ao efetivo esforço dispensado na busca pela observância dos prazos da agenda de obrigação.

No caso em tela, tratando-se de Município de pequeno porte que, inobstante não tenha entregue as informações do SIM-AM do mês 01 ao mês 06 de 2014, conforme exigido no Ofício nº 66/14, demonstra estar realizando esforço para conclusão dos dados.

Fica o alerta, porém, de que a renovação dessa certidão ficará condicionada à nova análise da obediência ao mesmo calendário, que goza de força normativa e poderá, portanto, autorizar, em futuros casos, o indeferimento do pedido, caso verificada ausência de avanço significativo em seu atendimento.

Nesse ponto, aliás, não há como ser deferido o pleito do mesmo Município, constante da peça nº 4, no sentido de que seja estabelecido um novo cronograma, específico para essa entidade.

Além de importar em absoluta quebra ao princípio da igualdade em relação aos demais Municípios e da obrigatoriedade de observância dos atos normativos desta Corte, fixados pelo Tribunal Pleno, por iniciativa do Presidente, a matéria foge ao objeto dos presentes autos, haja vista que a análise das condições para o deferimento de certidão liberatória, cujo prazo de validade é sempre limitado, é feita de forma periódica e à luz do cronograma então vigente, não sendo amissível a vinculação do relator de um subseqüente pedido às condições que vierem a ser fixadas pelo relator anterior.

Pelo exposto, excepcionalmente, VOTO:

I - Julgar pelo deferimento do pedido de certidão liberatória formulado pelo Município de Figueira, com prazo de validade até 10.02.2015;

II - Determinar, após a publicação da decisão, encaminhamento dos autos à Diretoria Geral para as providências de disponibilização da certidão liberatória no sistema informatizado, nos termos da decisão;

III - Determinar o encerramento do processo, após a certificação do trânsito em julgado da decisão.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER



LINHARES, por unanimidade, em:

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES e os Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA e THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 20 de janeiro de 2015 – Sessão nº 1.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

**PROCESSO Nº: 1094273/14**

**ASSUNTO: CERTIDÃO LIBERATÓRIA**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FRANCISCO ALVES**

**INTERESSADO: ALIRIO JOSE MISTURA**

**RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES**

**ACÓRDÃO Nº 29/15 - PRIMEIRA CÂMARA**

Pedido de Certidão Liberatória. Atraso na remessa de dados bimestrais do SIM-AM. Avaliação em cada caso, considerando-se as dificuldades da alimentação, em virtude da mudança do sistema, e o esforço dispendido, sem prejuízo da cobrança de avanços. Deferimento do pedido.

I - RELATÓRIO

Trata-se de pedido de certidão liberatória formulado pelo Município de Francisco Alves, por intermédio de seu atual Prefeito, Sr. Alirio José Mistura, em razão da impossibilidade de sua obtenção pela via eletrônica.

A Diretoria de Contas Municipais prestou a Informação nº 1826/14, de peça nº 05, constatando que o Executivo não atendeu ao disposto nas Instruções Normativas nº 87/2012 e 96/2014 deste Tribunal, que tratam da Agenda de Obrigações, consoante a alteração dos prazos para análise do SIM-AM aprovada por esta Corte na sessão do Pleno de 09/10/2014, proposta pelo Ofício nº 66/14-Diretoria de Contas Municipais. No quadro de f. 03 da peça nº 05, a Unidade Técnica indicou estarem em atraso os módulos dos meses 03, 04, 05 e 06 de 2014.

Já a Diretoria de Análise de Transferências manifestou-se mediante Informação nº 297/14, de peça nº 06, no sentido de que, no âmbito de suas atribuições, o Município de Francisco Alves estaria apto a receber a certidão liberatória pleiteada. A Diretoria de Execuções, em Informação nº 8270/14, de peça nº 07, igualmente, constatou que o Município está apto a obter a Certidão.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal apresentou a Informação nº 5036/14, de peça nº 08, indicando a ausência de impedimentos à concessão da certidão liberatória, em atenção às matérias tratadas naquela Diretoria.

Por fim, o Ministério Público de Contas manifestou-se mediante Parecer nº 20306/14, de peça nº 09, pelo indeferimento da certidão liberatória requerida, em razão do descumprimento da Agenda de Obrigações, conforme apontado pela Diretoria de Contas Municipais.

Através do Despacho nº 99/15-GCIZL (peça 10), foi solicitada nova manifestação da Diretoria de Contas Municipais, considerando o tempo decorrido desde a última informação prestada.

A Diretoria de Contas Municipais, em sua nova manifestação (Informação 66/15, peça 11) informou que o Executivo permanece sem atender ao disposto nas Instruções Normativas 87/2012 e 96/2014 deste Tribunal, que tratam da Agenda de Obrigações, existindo as pendências: faltou entrega do módulo SIM-AM dos meses 05, 06, 07, 08 de 2014 e ausência de fechamento mensal no Mural de Licitações para o mês 12 de 2013.

É o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Conforme acima relatado, o Município de Francisco Alves não está obtendo a certidão liberatória pela via eletrônica em virtude da falta de alimentação módulo SIM-AM dos meses 05, 06, 07, 08 de 2014 e ausência de fechamento mensal no Mural de Licitações para o mês 12 de 2013, conforme conta da última informação, nº 66/15, prestada pela Diretoria de Contas Municipais.

Entretanto, cumpre destacar que inúmeros municípios do Estado vêm enfrentando dificuldades no cumprimento da Agenda de Obrigações relativas ao exercício de 2013 e 2014, tendo em conta as alterações ocorridas no sistema, originadas das novas orientações da Secretaria do Tesouro Nacional, que trouxeram vultuosas e significativas alterações na contabilidade pública.

No caso do Município de Francisco Alves, a Diretoria de Contas Municipais havia apontado, na peça nº 5, de 16.12.2014, a ausência de alimentação do SIM-AM, a partir do mês de março de 2014.

Já na peça nº 11, foi juntada nova informação, datada de 15.01.2015, em que se verifica que o atraso passou a ser dos meses 5, 6, 7 e 8 de 2014, além do fechamento do mural de licitação para dezembro de 2014.

Do cotejo dessas informações, pode-se concluir que, no intervalo de tempo de, aproximadamente, 30 dias, interrompido pelos feriados de final de ano, o Município avançou dois meses na alimentação do sistema, o que demonstra estar avançando no cronograma estabelecido por esta Corte.

Ressalte-se que esse atraso atinge um significativo número de Municípios paranaenses, o que tem exigido desta Corte a adoção de um período de tolerância com esses atrasos, sob pena de dar causa a um prejuízo ainda maior à gestão municipal.

Diversos precedentes podem ser citados nesse sentido, em que a exigência de atendimento à agenda de obrigações foi repactuada, com vistas, simultaneamente, à manutenção da cobrança da alimentação do sistema, dada sua imprescindibilidade para a análise da gestão por esta Corte, mas, também, à viabilidade das atividades do Município, cuja interrupção no recebimento de transferências pode trazer um mal ainda maior, com repercussão, inclusive, no próprio progresso da atualização de dados.

A solução, portanto, passa pela possibilidade de concessão da certidão, com data de validade até 10.02.2015, avaliada em cada caso concreto, considerando-se, dentro do contexto de todas as dificuldades relatadas, o esforço do gestor em atualizar o envio de dados, de acordo com as condições materiais de que dispõe, mas, em todos os casos, indistintamente, condicionando-se sua renovação ao efetivo esforço dispensado na busca pela observância dos prazos da agenda de obrigações.

No caso em tela, trata-se de Município de pequeno porte que, inobstante não tenha entregue as informações do SIM-AM dos meses de maio a agosto de 2014, conforme exigido no Ofício nº 66/14, demonstra estar realizando esforço para conclusão dos dados e cumprimento do cronograma.

Fica o alerta, porém, de que a renovação dessa certidão ficará condicionada à nova análise da obediência ao mesmo calendário, que goza de força normativa e poderá, portanto, autorizar, em futuros casos, o indeferimento do pedido, caso verificada ausência de avanço significativo em seu atendimento.

Pelo exposto, excepcionalmente, VOTO:

I - pelo deferimento do pedido de certidão liberatória formulado pelo Município de Francisco Alves, com prazo de validade até 10.02.2015;

II - determinação, após a publicação da decisão, de encaminhamento dos autos à Diretoria Geral para as providências de disponibilização da certidão liberatória no sistema informatizado, nos termos da decisão;

III - encerramento do processo após a certificação do trânsito em julgado da decisão.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I - Deferir o pedido de certidão liberatória formulado pelo Município de Francisco Alves, com prazo de validade até 10.02.2015;

II - Determinar, após a publicação da decisão, de encaminhamento dos autos à Diretoria Geral para as providências de disponibilização da certidão liberatória no sistema informatizado, nos termos da decisão;

III - Encerrar o processo após a certificação do trânsito em julgado da decisão.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES e os Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA e THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 20 de janeiro de 2015 – Sessão nº 1.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

**PROCESSO Nº: 1136154/14**

**ASSUNTO: CERTIDÃO LIBERATÓRIA**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAMBARÁ**

**RESPONSÁVEL: JOAO MATTAR OLIVATO**

**RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES**

**RELATOR DO ACÓRDÃO: AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**

**ACÓRDÃO Nº 30/15 – PRIMEIRA CÂMARA**

EMENTA. Pedido de expedição de Certidão Liberatória para fins de Transferência Voluntária. Voto do relator originário pelo indeferimento em razão do atraso na remessa de dados bimestrais do SIM-AM, o que impede a avaliação dos requisitos que a Lei de Responsabilidade Fiscal, art. 25, §1º, IV, estabelece para a liberação de transferências voluntárias. Divergência: dificuldades na compatibilização dos sistemas eletrônicos de contabilidade; o descumprimento da Agenda de Obrigações deste Tribunal não deve impedir a emissão de certidão liberatória. Precedentes: Acórdão nº 4082/14 – S2C. Acórdão 3875/14 – S1C. Acórdão nº 3324/14 – STP. Manutenção, por ora, do entendimento fixado em precedentes. Deferimento do pedido.

RELATÓRIO APRESENTADO PELO RELATOR ORIGINÁRIO – CONSELHEIRO Ivens Zschoerper Linhares

1. Trata-se de pedido de certidão liberatória formulado pelo Município de Cambará, por intermédio de seu atual Prefeito, Sr. João Mattar Olivato, em razão da impossibilidade de sua obtenção pela via eletrônica.

A Diretoria de Contas Municipais prestou a Informação nº 1835/14, de peça nº 05, constatando que o Executivo não atendeu ao disposto nas Instruções Normativas nº 87/2012 e 96/2014 deste Tribunal, que tratam da Agenda de Obrigações, consoante a alteração dos prazos para análise do SIM-AM aprovada por esta Corte na sessão do Pleno de 09/10/2014, proposta pelo Ofício nº 66/14-Diretoria de Contas Municipais. No quadro de f. 01 da peça nº 05, a Unidade Técnica indica estarem em atraso os módulos dos bimestres 03, 04 e 05 de 2014, do Módulo SIM-AP e dos meses 12 de 2013 ao mês 06 de 2014, do Módulo SIM-AM.

Já a Diretoria de Análise de Transferências manifestou-se mediante Informação nº 300/14, de peça nº 06, no sentido de que, no âmbito de suas atribuições, o Município de Cambará estaria apto a receber a certidão liberatória pleiteada.

A Diretoria de Execuções, em Informação nº 8336/14, de peça nº 07, igualmente constatou que o Município está apto a obter a Certidão.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal apresentou a Informação nº 5095/14, de peça nº 08, indicando a ausência de impedimentos à concessão da certidão liberatória, em atenção às matérias tratadas naquela Diretoria.

Por fim, o Ministério Público de Contas manifestou-se mediante Parecer nº 121/15, de peça nº 09, pelo indeferimento da certidão liberatória requerida, em razão do descumprimento da Agenda de Obrigações, conforme apontado pela Diretoria de



Contas Municipais.

Através do Despacho nº 101/15-GCIZL (peça 10), foi solicitada nova manifestação da Diretoria de Contas Municipais, considerando o tempo decorrido desde a última informação prestada.

A Diretoria de Contas Municipais, em sua nova manifestação (Informação 67/15, peça 11) informou que o Executivo permanece sem atender ao disposto nas Instruções Normativas 87/2012 e 96/2014 deste Tribunal, que tratam da Agenda de Obrigações, existindo as pendências: faltou entrega do módulo SIM-AP dos bimestres 03 ao 05 de 2014 e do módulo SIM-AM do mês 12 de 2013 ao mês 08 de 2014.

É o relatório.

VOTO APRESENTADO PELO RELATOR ORIGINÁRIO – CONSELHEIRO Ivens Zschoerper Linhares – PROPOSTA NÃO ACOLHIDA

2. Conforme acima relatado, o Município de Cambará não está obtendo a certidão liberatória pela via eletrônica em virtude da não alimentação dos módulos SIM-AP dos bimestres 03 ao 05 de 2014 e do módulo SIM-AM do mês 12 de 2013 ao mês 08 de 2014, do Módulo SIM-AM, conforme Informação nº 67/15 – DCM, de 17.12.2014.

Ainda com relação ao Regime de Previdência Social dos Servidores desse Município, a mesma informação aponta falta de entrega dos Módulos de Atos de Pessoal referentes ao 1º, 2º, 3º, 4º e 5º bimestre do 2014 e, do Sistema de Informações Municipais, desde o mês de janeiro de 2013 até junho de 2014.

No caso concreto, vale ressaltar que novas informações foram prestadas pela Diretoria de Contas Municipais, em 15.01.2015, em que exatamente essas mesmas omissões foram apontadas.

Ou seja, mesmo advertido acerca do inadimplemento quanto à agenda de obrigações e mesmo após a concessão de novos prazos para a alimentação dos sistemas, o Município não apenas manteve-se inadimplente, como, nesse último período, em nada progrediu no escopo de atualizar o envio dessas mesmas informações.

Importante destacar que não se trata de mero descumprimento de Instruções Normativas, mas, sim, da ausência de envio de informações que inviabiliza a fiscalização desta Corte quanto ao atendimento da Lei de Responsabilidade Fiscal, em especial quanto ao cumprimento dos limites, normas e conteúdos do Relatório de Gestão Fiscal, bem como dos índices constitucionais de Educação e Saúde do mesmo exercício.

Nesse ponto, portanto, verifica-se a absoluta desatualização das informações prestadas a esta Corte para que seja certificado o atendimento às exigências previstas no art. 25, IV, da Lei de Responsabilidade Fiscal, para fins de recebimento de transferências voluntárias:

“Art. 25. Para efeito desta Lei Complementar, entende-se por transferência voluntária a entrega de recursos correntes ou de capital a outro ente da Federação, a título de cooperação, auxílio ou assistência financeira, que não decorra de determinação constitucional, legal ou os destinados ao Sistema Único de Saúde.

§ 1º São exigências para a realização de transferência voluntária, além das estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias:

(...)

IV - comprovação, por parte do beneficiário, de:

- a) que se acha em dia quanto ao pagamento de tributos, empréstimos e financiamentos devidos ao ente transferidor, bem como quanto à prestação de contas de recursos anteriormente dele recebidos;
- b) cumprimento dos limites constitucionais relativos à educação e à saúde;
- c) observância dos limites das dívidas consolidada e mobiliária, de operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, de inscrição em Restos a Pagar e de despesa total com pessoal;
- d) previsão orçamentária de contrapartida”.

Por esse motivo, aliás, constou da conclusão da Diretoria, a f. 3 da peça nº 5, o “indeferimento do pleito de Certidão Liberatória, em função das pendências na Agenda de Obrigações, referente à entrega dos arquivos do SIM-AM, implicando na composição incompleta da Prestação de Contas Anual de 2013 e impossibilidade da emissão da Análise de Gestão Fiscal do mesmo exercício, incluindo o cálculo dos índices constitucionais de Ensino e Saúde, não restando comprovado o atendimento aos requisitos previstos no art. 25, IV, “b” e “c” da Lei de Responsabilidade Fiscal” (nosso grifo).

Ressalte-se que a situação ora apresentada, de atraso superior a um ano no envio de informações no sistema eletrônico, mesmo após a concessão de diversas prorrogações, extrapola o limite de tolerância que, dada a excepcionalidade da situação, vem sendo adotado por esta Corte.

O caso encerra a ausência de dados para que seja certificado, dentro de uma amostragem de tempo razoável e consentânea com os propósitos da LRF, a satisfação dos requisitos por ela mesma exigidos para a liberação de transferências voluntárias.

Ainda à guisa de corroboração, releva notar que, não tendo sido concluída a alimentação das informações no SIM-AM referentes ao exercício de 2013, sequer a prestação de contas anual desse exercício poderá ser adequadamente instruída, visto que, diante da ausência das informações a serem prestadas em meio eletrônico, não há como a Diretoria de Contas Municipais manifestar-se sobre a regularidade dos itens contidos no escopo de análise, o que redundará em novas dificuldades para esta Corte, no exercício de sua atividade fiscalizadora, que poderão conduzir, além disso, à abertura de processo de tomada de contas contra os gestores responsáveis.

Por fim, e apenas como ilustração, releva notar que, conforme informações obtidas junto à Unidade Técnica, de um universo de 399 Municípios, apenas 48 (12%) encontram-se em situação equivalente ao de Cambará, o que corrobora a impossibilidade de tolerância da omissão em apreço.

Pelo exposto, VOTO pelo indeferimento do pedido.

VOTO APRESENTADO PELO AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA – PROPOSTA ACOLHIDA

Por ora, sigo o que vem sendo decidido por este colegiado, que tem entendido que o descumprimento da “Agenda de Obrigações”, caracterizado pelo atraso na alimentação dos dados dos sistemas utilizados pelo Tribunal para acompanhamento da gestão municipal, não deve ser causa de impedimento para que o Município receba recursos públicos mediante transferência voluntária. Reproduzo, a seguir, os fundamentos que venho apresentando em casos como o presente.

O fato – descumprimento da “Agenda de Obrigações” – não constitui descumprimento do art. 95 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, que dita:

Art. 95. O não cumprimento das decisões do Tribunal de Contas, por parte das entidades vinculadas à sua jurisdição, no prazo e forma fixados, resultará em impedimento para obtenção de certidão liberatória, emitida para fins de transferências voluntárias.

Ora, a agenda de obrigações está prevista em Instrução Normativa deste Tribunal, ao passo que as decisões a que se reporta o dispositivo legal em destaque são revestidas na forma de Acórdãos.

Registro a existência de precedentes nos quais, este Tribunal, debatendo processos congêneres, concedeu a certidão liberatória:

EMENTA: Certidão Liberatória para fins de recebimento de transferências voluntárias. Agenda de obrigações: encaminhamento de dados de gestão em meio eletrônico – atraso justificado. Precedentes. Medidas saneadoras adotadas. Deferimento da certidão (Acórdão nº 4082/14 – SEGUNDA CÂMARA, Relator: Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca).

EMENTA: Certidão Liberatória. Acolhimento de proposta de cronograma de restabelecimento de adimplência da Agenda de Obrigações do SIM-AM. Deferimento do pedido condicionado à celebração de compromisso de conduta perante o TCE-PR. Encaminhamento do expediente ao GP para extensão dos efeitos a todos os Municípios (Acórdão 3875/14 – PRIMEIRA CÂMARA, Relator: Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães).

EMENTA: Certidão Liberatória. Não cumprimento da Agenda de Obrigações em relação à entrega dos módulos do SIM-AM. Deferimento condicionado à celebração de compromisso de conduta perante o TCE-PR para regularização da situação. Entendimento extensivo a todos os Municípios que se encontram com pendências no SIM-AM (Acórdão nº 3324/14 – TRIBUNAL PLENO, Relator: Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães).

EMENTA: Certidão Liberatória. Manifestação da DCM e do MPJTCEPR pelo indeferimento. Deferimento. Considerações do relator acerca da agenda de obrigações.

[...] Quanto ao disposto nas instruções normativas nº 87/2012 e 96/2014, é preciso ponderar acerca do poder regulamentar conferido aos Tribunais de Contas.

A inovação na ordem jurídica cabe à lei, em função do princípio constitucional de que ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer senão em virtude de lei (art. 5º, inciso II, da Constituição Federal). Ora, não cabe ao Tribunal de Contas estabelecer obrigações em norma regulamentar que não tenham previsão legal.

Como paradigma há o Prejulgado nº 1, ao estabelecer que as sanções aplicadas por este Tribunal baseadas em dispositivos infralegais não poderiam ser consideradas como válidas.

Nessa linha, também não é possível impedir a expedição de certidão liberatória, o que caracteriza uma sanção, sem a devida previsão legal.

Face ao exposto, com a ressalva de opinião acima exposta, proponho que esta Corte decida pela expedição da certidão. (Acórdão nº 5479/14 – Primeira Câmara, Relator: Auditor Cláudio Augusto Canha).

Entendo que deve ser tomada solução análoga à dos Acórdãos nº 4082/14 da Segunda Câmara, nº 3875/14 da Primeira Câmara e nº 3324/14 do Tribunal Pleno, que deliberaram por firmar compromisso com o Município para fiel cumprimento da Agenda de Obrigações, devendo este enviar os dados faltantes.

De outro modo, entendo que devem ser sopesadas dificuldades técnicas dos municípios, uma vez que, recentemente, houve alteração do plano de contas, houve também alterações do sistema SIM-AM, o que demandou diversas adaptações nos sistemas contábeis municipais.

Ressalte-se que é de conhecimento deste Tribunal a dificuldade gerada pela falta de integração dos sistemas contábeis. Os municípios possuem sistemas próprios e precisam remeter dados a outro sistema a fim de prestar contas, o que acaba por gerar as dificuldades técnicas como a ora analisada.

Desse modo, em face dos precedentes deste Tribunal e dos fatos ora analisados, voto no sentido de que este Tribunal deferir o pedido de emissão da certidão liberatória.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os membros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por maioria absoluta, nos termos do voto do Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, deferir o pedido de certidão liberatória para fins de transferências voluntárias.

Integraram o quorum o Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES e os Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA e THIAGO BARBOSA CORDEIRO. O Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares (Relator originário) votou pelo indeferimento do pedido, conforme voto apresentado.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das sessões, 20 de janeiro de 2015 – Sessão nº 1.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Redator do Acórdão

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente



**PROCESSO Nº: 1125055/14**

**ASSUNTO: PROCESSO DE SERVIDOR DO TRIBUNAL**

**ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**

**INTERESSADO: EDUARDO ELIAS ROTTA**

**RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES**

**ACÓRDÃO Nº 31/15 - PRIMEIRA CÂMARA**

Requerimento funcional. Averbação de tempo de serviço prestado a esta Corte. Deferimento do pedido. Averbação para todos os efeitos legais.

I - RELATÓRIO

Trata-se de requerimento funcional formulado pelo servidor Eduardo Elias Rotta, ocupante do cargo de Analista de Controle deste Tribunal, por meio do qual requereu a averbação de tempo de serviço prestado a este Tribunal no cargo de Técnico de Controle.

A Diretoria de Gestão de Pessoas manifestou-se por meio da Instrução nº 193/14, de peça nº 3, pelo deferimento do pedido, para que seja averbado o tempo de 08 (oito) anos, 03 (três) meses e 19 (dezenove) dias, conforme certidão de f. 3, da mesma peça.

A Diretoria Jurídica manifestou-se mediante Parecer nº 702/14, de peça nº 4, pelo deferimento do pleito, para fins de possibilitar a contagem do tempo pleiteado, para todos os efeitos legais, especialmente adicionais, licenças, aposentadoria e disponibilidade, a partir da posse no Cargo de Analista de Controle deste Tribunal.

Em atenção ao Despacho nº 4525/14, com fulcro no artigo 146, parágrafo único do Regimento Interno, os autos foram distribuídos, conforme Termo de peça nº 6.

Na sequência, o Ministério Público de Contas manifestou-se por meio do Parecer nº 198/15, peça nº 9, pelo deferimento do pedido, a fim de averbar o tempo de serviço para todos os efeitos legais.

É o relatório.

II - VOTO

Conforme acima relatado, os pareceres que instruem o feito são uníssonos no sentido de que seja deferido o requerimento formulado pelo servidor Eduardo Elias Rotta, de averbação de tempo de serviço prestado a este Tribunal, totalizando 08 (oito) anos, 03 (três) meses e 19 (dezenove) dias, para todos os efeitos legais, conclusão esta ratificada por este Relator, em consonância com artigo 40, §9º da Constituição da República e artigo 129, I, da Lei 6.174/1970.

Pelo exposto, VOTO pelo deferimento do requerimento formulado pelo servidor Eduardo Elias Rotta, ocupante do cargo de Analista de Controle deste Tribunal, de averbação de tempo de serviço prestado a esta Corte, totalizando 08 (oito) anos, 03 (três) meses e 19 (dezenove) dias, para todos os efeitos legais.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

Julgar pelo deferimento do requerimento formulado pelo servidor Eduardo Elias Rotta, ocupante do cargo de Analista de Controle deste Tribunal, de averbação de tempo de serviço prestado a esta Corte, totalizando 08 (oito) anos, 03 (três) meses e 19 (dezenove) dias, para todos os efeitos legais.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES e os Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA e THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 20 de janeiro de 2015 – Sessão nº 1.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

**PROCESSO Nº: 270048/14**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**ENTIDADE: SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE MARINGÁ**

**INTERESSADO: ANTÔNIO CARLOS FIGUEIREDO NARDI**

**RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES**

**ACÓRDÃO Nº 32/15 - PRIMEIRA CÂMARA**

Prestação de Contas Municipal. Exercício financeiro de 2013. Secretaria Municipal de Saúde de Maringá. Regularidade.

RELATÓRIO

Trata o presente da prestação de contas do senhor Antonio Carlos Figueiredo Nardi, Secretário Municipal de Saúde de Maringá, relativa ao exercício financeiro de 2013, segundo indicado a fls. 03 da peça processual nº 29.

Encaminhadas a esta Corte de Contas, em cumprimento às determinações legais, o procedimento foi submetido à análise da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público de Contas.

A Diretoria de Contas Municipais, após análise dos autos, por meio da Instrução nº 3168/14 (peça 17), concluiu que as contas estão regulares.

O Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer nº 19617/14 (peça 18), da lavra do Ilustre Procurador, Dr. Flávio de Azambuja Bert, corroborando a manifestação exarada pelo órgão instrutivo, opina pela regularidade das contas.

É o relatório em rasa síntese.

VOTO

Diante do exposto, considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público de Contas, e tudo mais que consta dos autos, voto, com fundamento nos artigos 1º, III, e 16, I, da Lei Complementar n.º 113/05, pela regularidade das contas do senhor Antonio Carlos Figueiredo Nardi, Secretário Municipal de Saúde de Maringá, relativas ao exercício financeiro de 2013.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

Julgar pela regularidade das contas do senhor Antonio Carlos Figueiredo Nardi, Secretário Municipal de Saúde de Maringá, relativas ao exercício financeiro de 2013, com fundamento nos artigos 1º, III, e 16, I, da Lei Complementar n.º 113/05. Votaram, nos termos acima, o Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES e os Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA e THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 20 de janeiro de 2015 – Sessão nº 1.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

**PROCESSO Nº: 289180/14**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BONITO DO IGUAÇU**

**INTERESSADO: MILTON RODRIGUES DA SILVA**

**RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES**

**ACÓRDÃO Nº 33/15 - PRIMEIRA CÂMARA**

Prestação de Contas Municipal. Exercício financeiro de 2013. Poder Legislativo do Município de Rio Bonito do Iguçu. Regularidade.

RELATÓRIO

Trata o presente da prestação de contas do senhor Milton Rodrigues da Silva, presidente da Câmara Municipal de Rio Bonito do Iguçu, relativa ao exercício financeiro de 2013, segundo indicado a fls. 04 da peça processual nº 28.

Encaminhadas a esta Corte de Contas, em cumprimento às determinações legais, o procedimento foi submetido à análise da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público de Contas.

A Diretoria de Contas Municipais, após análise dos autos, por meio da Instrução nº 3126/14 (peça 28), concluiu que as contas estão regulares.

O Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer nº 19817/14 (peça 29), da lavra da Ilustre Procuradora, Dra. Juliana Sternadt Reiner, corroborando a manifestação exarada pelo órgão instrutivo, opina pela regularidade das contas.

É o relatório em rasa síntese.

VOTO

Diante do exposto, considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público de Contas, e tudo mais que consta dos autos, voto, com fundamento nos artigos 1º, II, e 16, I, da Lei Complementar n.º 113/05, pela regularidade das contas do senhor Milton Rodrigues da Silva, presidente da Câmara Municipal de Rio Bonito do Iguçu, relativas ao exercício financeiro de 2013.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

Julgar pela regularidade das contas do senhor Milton Rodrigues da Silva, presidente da Câmara Municipal de Rio Bonito do Iguçu, relativas ao exercício financeiro de 2013, com fundamento nos artigos 1º, II, e 16, I, da Lei Complementar n.º 113/05.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES e os Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA e THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 20 de janeiro de 2015 – Sessão nº 1.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

**PROCESSO Nº: 326191/14**

**ASSUNTO: CERTIDÃO LIBERATÓRIA**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SALGADO FILHO**

**RESPONSÁVEL: ALBERTO ARISI**

**RELATOR: AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**

**ACÓRDÃO Nº 45/15 – PRIMEIRA CÂMARA**

EMENTA. Certidão liberatória para fins transferência voluntária. Manifestação da Diretoria de Contas Municipais pelo indeferimento em razão de descumprimento da Agenda de Obrigações (atraso na alimentação de dados). Manifestações uniformes da Diretoria de Análise de Transferências, da Diretoria de Execuções e da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal pelo deferimento. Parecer do Ministério Público de Contas pelo indeferimento em razão do atraso no encaminhamento de dados. Atraso no envio de documentos do SIT. Recomendação para posterior regularização. Pendências na Agenda de Obrigações. Recomendação para regularização. Considerações a respeito da necessidade de fixação de critério temporal para a tolerância de atrasos no envio de dados. Deferimento do pedido de certidão.

RELATÓRIO

Trata o expediente de solicitação de expedição de certidão liberatória encaminhada pelo senhor ALBERTO ARISI, Prefeito do Município de Salgado Filho.

Informa o requerente que existem pendências neste Tribunal que estão obstando a liberação da certidão do Município, quais sejam: atraso na alimentação do Sistema Integrado de Transferências – SIT; omissão no encaminhamento de dados do sistema SIM-AM. Contudo, relata que o mero atraso não pode obstar a concessão



da certidão liberatória, pois anteciparia sanção que sequer foi apreciada. Em análise, a Diretoria de Contas Municipais (Informação nº 762/14 à peça 5) opina pelo indeferimento em razão do descumprimento da agenda de obrigações, faltando ao Município entregar módulos de acompanhamento mensal do SIM-AM. A Diretoria de Análise de Transferências (Informação nº 64/14 à peça 6), a Diretoria de Execuções (Informação nº 2720/14 à peça 7) e a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Parecer nº 6091/14 à peça 8) opinam pelo deferimento do pedido de emissão da certidão. Manifesta-se o Ministério Público de Contas, conforme Parecer nº 6415/14 (peça 9), pelo indeferimento do pedido, devido às duas pendências identificadas.

VOTO

Quanto à falha apontada referente ao atraso no envio de documentação ao Sistema Integrado de Transferências – SIT, entendo que não deve impedir a concessão da certidão liberatória. Essa tem sido a posição do Tribunal em casos semelhantes, como no Acórdão nº 4201/14 da Segunda Câmara.

As sanções, penalidades e responsabilidades decorrentes da Resolução nº 28/2077 e da Instrução Normativa nº 61/2011 – instrumentos normativos que instituíram o sistema informatizado SIT – estão suspensas pelo Egrégio Tribunal de Justiça, conforme decisão exarada em sede de Agravo Regimental em Mandado de Segurança (autos 943.273-5/02).

Desse modo, o indeferimento da certidão por inadimplemento de obrigação relacionada ao SIT poderá configurar descumprimento de decisão judicial, razão pela qual opino pela conversão do impedimento em recomendação ao Município para que promova a regularização de suas obrigações junto ao sistema SIT.

No que diz respeito ao descumprimento da Agenda de Obrigações estabelecida por este Tribunal, entendo que este fato não impede a emissão da certidão pleiteada.

O fato não constitui descumprimento do artigo 95 da Lei Complementar Estadual nº 113 de 2005, que dita:

Art. 95. O não cumprimento das decisões do Tribunal de Contas, por parte das entidades vinculadas à sua jurisdição, no prazo e forma fixados, resultará em impedimento para obtenção de certidão liberatória, emitida para fins de transferências voluntárias.

Ora, a agenda de obrigações está prevista em ato normativo do Tribunal, ao passo que as decisões a que se reporta o dispositivo legal em destaque são revestidas da forma de acórdão.

Entendo que deve ser tomada solução análoga à dos Acórdãos nº 4082/14 da Segunda Câmara, nº 3875/14 da Primeira Câmara e nº 3324/14 do Tribunal Pleno, que deliberaram por firmar compromisso com o Município para fiel cumprimento da Agenda de Obrigações, devendo este enviar os dados faltantes.

Diante do exposto, voto no sentido de que o Tribunal defira o pedido de emissão de certidão liberatória e recomende ao Município que regularize as pendências referentes à alimentação dos sistemas SIM-AM, SIM-AP e SIT.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os membros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos do voto do relator, auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, deferir o pedido de certidão liberatória para fins de transferência voluntária ao Município de Salgado Filho.

Integraram o quorum o Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES e os Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA e THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

O Conselheiro Ivens, no mérito, acompanhou a proposta do relator pelo deferimento. Contudo, apresentou divergência quanto ao fundamento. Nesse sentido, apesar de defender que, isoladamente, o descumprimento da Agenda de Obrigações não é suficiente para impedir a emissão de certidão liberatória, manifestou entendimento de que o inadimplemento reiterado e prolongado leva à impossibilidade de verificação dos critérios estabelecidos pelo artigo 25, § 1º, inciso IV, da Lei de Responsabilidade Fiscal. Desse modo, concluiu que deve ser adotado parâmetro temporal para o atraso que se entenda tolerável, assim considerado aquele que não importe em inviabilidade da análise de prestações de contas e dos mencionados critérios estabelecidos pela LRF. Assim, em face do presente caso, em que o atraso se dá desde março de 2014 – o que não inviabiliza a análise da prestação de contas de 2013 –, entende o Conselheiro que é possível a concessão da certidão ora pleiteada.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das sessões, 20 de janeiro de 2015 - Sessão nº 1.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

SEGUNDA CÂMARA

Pautas

Sem publicações

Atas

Sem publicações

Acórdãos

Sem publicações

CORREGEDORIA GERAL

Despachos

Sem publicações

Editais

Sem publicações

ATOS DE RELATORIA

Conselheiro NESTOR BAPTISTA

Sem publicações

Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Sem publicações

Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Sem publicações

Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Sem publicações

Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

PROCESSO Nº: 755315/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: SUELY HASS, ANDERSON PEREIRA DE SOUZA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 3/15

EMENTA: Reserva. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro DURVAL AMARAL, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE em:

1. julgar legal e determinar o registro da Resolução n.º 10621, publicada no Diário Oficial do Estado n.º 9056, do dia 02/10/2013, referente à Reserva de ANDERSON PEREIRA DE SOUZA, no posto de Cabo, com 25 anos, 4 meses e 17 dias, no valor mensal de R\$ 3.936,35 (três mil, novecentos e trinta e seis reais e trinta e cinco centavos), com fundamento no artigo 157, § 4º, inciso III, da Lei Estadual n.º 1943/54, tendo em vista os Pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal n.º 19006/14 e do Ministério Público junto ao Tribunal n.º 20393/14 (peças n.ºs 19 e 21), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;
2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

- a) a inclusão da decisão no registro competente;
  - b) o encerramento do processo.
- Curitiba, 12 de janeiro de 2015.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 160155/09

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CÉU AZUL

INTERESSADO: JOSE ENERON DA SILVA TELLES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 4/15

EMENTA: Admissão complementar de pessoal municipal. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro DURVAL AMARAL, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE em:

1. julgar legal e determinar o registro do Ato de Admissão Complementar de Pessoal Municipal, realizado pelo MUNICÍPIO DE CÉU AZUL, CNPJ n.º 76.206.473/0001-01, mediante Concurso Público, para provimento de vagas de



diversos cargos, constantes do Edital n.º 011/2008, com fundamento no art. 298, I, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal n.º 17818/14 e do Ministério Público junto ao Tribunal n.º 20360/14 (Peças n.ºs 31 e 33), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

- a) a inclusão da decisão no registro competente;
- b) o encerramento do processo.

Curitiba, 12 de janeiro de 2015.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 212015/10**

**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO**

**INTERESSADO: AFFONSO PORTUGAL GUIMARAES, EDSON DARLEI BASSO**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 5/15**

EMENTA: Admissão complementar de pessoal municipal. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro DURVAL AMARAL, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE em:

1. julgar legal e determinar o registro do Ato de Admissão Complementar de Pessoal Municipal, realizado pelo MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO, CNPJ n.º 76.105.618/0001-88, mediante Concurso Público, para provimento de vagas dos cargos de Guarda Municipal, Técnico em Contabilidade e Secretário Escolar, constantes do Edital n.º 001/2008, com fundamento no art. 298, I, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal n.º 18924/14 e do Ministério Público junto ao Tribunal n.º 20403/14 (Peças n.ºs 72 e 73), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

- a) a inclusão da decisão no registro competente;
- b) o encerramento do processo.

Curitiba, 12 de janeiro de 2015.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 263680/09**

**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IVAIPORÃ**

**INTERESSADO: CYRO FERNANDES CORRÊA JUNIOR, LUIZ CARLOS GIL**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 6/15**

EMENTA: Admissão de pessoal municipal. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro DURVAL AMARAL, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE em:

1. julgar legal e determinar o registro do Ato de Admissão de Pessoal Municipal, realizado pelo MUNICÍPIO DE IVAIPORÃ, CNPJ n.º 75.741.330/0001-37, mediante Concurso Público, para provimento de vagas de diversos cargos, constantes do Edital n.º 25/2008, com fundamento no art. 298, I, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal n.º 11058/14 e do Ministério Público junto ao Tribunal n.º 139/15 (Peças n.ºs 77 e 79), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

- a) a inclusão da decisão no registro competente;
- b) o encerramento do processo.

Curitiba, 12 de janeiro de 2015.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 261341/06**

**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MARIA HELENA**

**INTERESSADO: ELIAS BEZERRA DE ARAUJO, OSMAR TRENTINI**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 7/15**

EMENTA: Admissão de pessoal municipal. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro DURVAL AMARAL, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE em:

1. julgar legal e determinar o registro do Ato de Admissão de Pessoal Municipal, realizado pelo MUNICÍPIO DE MARIA HELENA, CNPJ n.º 76.247.386/0001-00, mediante Concurso Público, para provimento de vagas de diversos cargos, constantes do Edital n.º 02/2005, com fundamento no art. 298, I, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal n.º 17598/14 e do Ministério Público junto ao Tribunal n.º 20263/14 (Peças n.ºs 76 e 78), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

- a) a inclusão da decisão no registro competente;
- b) o encerramento do processo.

Curitiba, 12 de janeiro de 2015.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 12269/15**

**ASSUNTO: CERTIDÃO LIBERATÓRIA**

**ENTIDADE: INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO PARANÁ**

**INTERESSADO: INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO PARANÁ**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 8/15**

EMENTA: Certidão Liberatória. Deferimento.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro DURVAL AMARAL, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, e 428, ambos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE em:

1. deferir o pedido de Certidão Liberatória ao INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO PARANÁ, CNPJ n.º 10.652.179/0001-15, tendo em vista as Informações das Diretorias de Análise de Transferências n.º 3/15 e de Execuções n.º 251/15, bem como o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal n.º 443/15 (Peças n.ºs 4, 5 e 6, respectivamente), todos favoráveis ao deferimento do pedido;

2. determinar, após o envio desta decisão para publicação, as seguintes medidas:

- a) encaminhamento dos autos à Diretoria Geral para as providências de disponibilização da certidão liberatória no sistema informatizado, nos termos desta decisão;
- b) certificação do trânsito em julgado da decisão;
- c) encerramento do processo na Diretoria de Protocolo.

Curitiba, 13 de janeiro de 2015.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 18700/14**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: SUELY HASS, SONIA MARIA MARIOT FIALHO**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 9/15**

EMENTA: Aposentadoria de servidor estadual. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro DURVAL AMARAL, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE em:

1. julgar legal e determinar o registro da Resolução de Aposentadoria n.º 11076, publicada no Diário Oficial do Estado n.º 9106, do dia 13/12/2013, referente à Aposentadoria Estadual SONIA MARIA MARIOT FIALHO, no cargo de Professor, na modalidade voluntária, com 30 anos, 5 meses e 10 dias, no valor mensal de R\$ 4.458,30 (quatro mil, quatrocentos e cinquenta e oito reais e trinta centavos), com fundamento no artigo 3º, da Emenda Constitucional n.º 47/2005, tendo em vista os Pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal n.º 15580/14 e do Ministério Público junto ao Tribunal n.º 19741/14 (Peças n.ºs 20 e 22), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

- a) a inclusão da decisão no registro competente;
- b) o encerramento do processo.

Curitiba, 15 de janeiro de 2015.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 29230/11**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ**

**INTERESSADO: PARANAPREVIDÊNCIA, SUELY HASS, VALDENIR BUENO DE FREITAS**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 10/15**

EMENTA: Aposentadoria de servidor estadual. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro DURVAL AMARAL, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE em:

1. julgar legal e determinar o registro do Decreto Judiciário n.º 964/2010, publicado no Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná n.º 537, do dia 27/12/2010, referente à Aposentadoria Estadual de VALDENIR BUENO DE FREITAS, no cargo de Motorista, na modalidade voluntária, com 35 anos e 197 dias, no valor mensal de R\$ 6.133,69 (seis mil, cento e trinta e três reais e sessenta e nove centavos), com fundamento no artigo 6º, incisos I a IV, da Emenda Constitucional n.º 41/2003, tendo em vista os Pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal n.º 18096/14 e do Ministério Público junto ao Tribunal n.º 19367/14 (Peças n.ºs 41 e 43), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

- a) a inclusão da decisão no registro competente;
- b) o encerramento do processo.

Curitiba, 15 de janeiro de 2015.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 912627/14**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DE ANDIRÁ**

**INTERESSADO: LUCIANA ANDRADE FAUSTINO**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 11/15**

EMENTA: Aposentadoria de servidor municipal. Legalidade e registro.



Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro DURVAL AMARAL, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE em:

1. julgar legal e determinar o registro do Decreto n.º 6724/2014, publicado no Diário Oficial dos Municípios n.º 553, do dia 06/08/2014, referente à Aposentadoria Municipal de LUCIANA ANDRADE FAUSTINO, no cargo de Agente de Serviços, na modalidade voluntária, com 22 anos, 4 meses e 5 dias, no valor mensal de R\$ 729,48 (setecentos e vinte e nove reais e quarenta e oito centavos), com fundamento no artigo 40, § 1º, inciso III, "b", da Constituição Federal, tendo em vista os Pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal n.º 16795/14 e do Ministério Público junto ao Tribunal n.º 18470/14 (Peças n.ºs 15 e 16), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo. Curitiba, 15 de janeiro de 2015.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 668080/13**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE LOBATO**

**INTERESSADO: FABIO CHICAROLI, LUCILIA FERREIRA DA CUNHA RIBEIRO**  
**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 12/15**

EMENTA: Aposentadoria de servidor municipal. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro DURVAL AMARAL, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE em:

1. julgar legal e determinar o registro do Decreto n.º 082/2013, publicado no Jornal "O Diário do Norte do Paraná", do dia 03/09/2013, referente à Aposentadoria Municipal de LUCILIA FERREIRA DA CUNHA RIBEIRO, no cargo de Auxiliar de Enfermagem, na modalidade voluntária, com 34 anos e 02 meses, no valor mensal de R\$ 2.799,58 (dois mil, setecentos e noventa e nove reais e cinquenta e oito centavos), com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n.º 47/2005, tendo em vista os Pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal n.º 6/15 e do Ministério Público junto ao Tribunal n.º 177/15 (Peças n.ºs 19 e 20), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) a inclusão da decisão no registro competente;

b) o encerramento do processo.

Curitiba, 16 de janeiro de 2015.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 886800/13**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: SUELY HASS, MAELI AMANDO MARCARIAN**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 13/15**

EMENTA: Aposentadoria de servidor estadual. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro DURVAL AMARAL, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE em:

1. julgar legal e determinar o registro da Resolução de Aposentadoria n.º 9947, publicada no Diário Oficial do Estado n.º 9006, do dia 24/07/2013, referente à Aposentadoria Estadual de MAELI AMANDO MARCARIAN, no cargo de Agente Universitário, na modalidade voluntária, com 32 anos, 07 meses e 29 dias, no valor mensal de R\$ 4.411,71 (quatro mil, quatrocentos e onze reais e setenta e um centavos), com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n.º 47/2005, tendo em vista os Pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal n.º 16839/14 e do Ministério Público junto ao Tribunal n.º 18483/14 (Peças n.ºs 19 e 20), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) a inclusão da decisão no registro competente;

b) o encerramento do processo.

Curitiba, 16 de janeiro de 2015.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 696114/13**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: ALDIR MARTINS MENDES, SUELY HASS**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 15/15**

EMENTA: Aposentadoria de servidor estadual. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro DURVAL AMARAL, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE em:

1. julgar legal e determinar o registro da Resolução de Aposentadoria n.º 10352, publicada no Diário Oficial do Estado n.º 9037, do dia 05/09/2013, referente à Aposentadoria Estadual de ALDIR MARTINS MENDES, no cargo de Investigador de Polícia, na modalidade voluntária, com 35 anos, 04 meses e 21 dias, no valor mensal de R\$ 7.956,37 (sete mil, novecentos e cinquenta e seis reais e trinta e sete

centavos), com fundamento no artigo 1º da Lei Complementar Estadual n.º 93/2002, na decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal na ADI n.º 2904-5, bem como nos Acórdãos n.ºs 1421/06 e 564/09 e Prejulgado n.º 14, deste Tribunal de Contas, tendo em vista os Pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal n.º 18971/14 e do Ministério Público junto ao Tribunal n.º 95/15 (Peças n.ºs 19 e 20), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) a inclusão da decisão no registro competente;

b) o encerramento do processo.

Curitiba, 19 de janeiro de 2015.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 441990/13**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ**

**INTERESSADO: CLAYTON COUTINHO DE CAMARGO, WILSON MUNIZ**

**REBACK, SUELY HASS, GUILHERME LUIZ GOMES**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 16/15**

EMENTA: Aposentadoria de servidor estadual. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro DURVAL AMARAL, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE em:

1. julgar legal e determinar o registro do Decreto Judiciário n.º 753/2013, publicado no Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná n.º 1090, do dia 30/04/2013, referente à Aposentadoria Estadual de WILSON MUNIZ REBACK, no cargo de Técnico Judiciário, na modalidade por invalidez, com 32 anos e 223 dias, no valor mensal de R\$ 9.394,94 (nove mil, trezentos e noventa e quatro reais e noventa e quatro centavos), com fundamento no artigo 40, § 1º, inciso I, 2ª parte, da Constituição Federal, c/c a Emenda Constitucional n.º 70/2012, tendo em vista os Pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal n.º 18973/14 e do Ministério Público junto ao Tribunal n.º 73/15 (Peças n.ºs 22 e 24), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) a inclusão da decisão no registro competente;

b) o encerramento do processo.

Curitiba, 19 de janeiro de 2015.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 130170/13**

**ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO**

**INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, FLÁVIO JOSÉ**

**ARNS, ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE SANTANA**

**DO ITARARÉ, MARIA LUCIA CHAVES ISHIZUKA, JORGE EDUARDO**

**WEKERLIN, YVELISE FREITAS DE SOUZA ARCO-VERDE, EUNICE SATOMI**

**NAKAYAMA, ALZIRA MARIA MARTINS DE LIMA**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**DESPACHO: 97/15**

I. Nos termos do § 1º do art. 357, do Regimento Interno, admito a anexação dos documentos protocolados sob o n.º 28270/15 (Peças n.ºs 34 a 46);

II. À Diretoria de Análise de Transferências - DAT para nova análise;

III. Após, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPJTC para manifestação.

Curitiba, 15 de janeiro de 2015.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 24461/15**

**ORIGEM: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE CURIUVA**

**INTERESSADO: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE CURIUVA**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**

**DESPACHO: 98/15**

I. Tendo em vista o contido no presente Requerimento, AUTORIZO a disponibilização de cópia dos autos protocolados sob o n.º 186515/13, de minha relatoria, ao solicitante;

II. Ao Gabinete da Presidência - GP, para as providências pertinentes.

Curitiba, 15 de janeiro de 2015.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 879308/13**

**ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: EVA DE DEUS FERREIRA LOYOLA**

**ASSUNTO: PENSÃO**

**DESPACHO: 99/15**

I. Tendo em vista o Parecer n.º 15328/14 - DICAP (Peça n.º 13, Autos 306565/14), autorizo o apensamento, a este, do processo n.º 306565/14, nos termos do art. 364, § 2º, do Regimento Interno.

II. À Diretoria de Protocolo - DP, para os devidos fins.

III. Após, encaminhe-se o presente processo à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal - DICAP para o regular trâmite.

Curitiba, 15 de janeiro de 2015.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Conselheiro Relator



**PROCESSO Nº: 169150/14**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE PARANAVÁ**

**INTERESSADO: CENTRO DE ATENDIMENTO ESPECIAL À CRIANÇA E AO ADOLESCENTE DE PARANAVÁ, MUNICÍPIO DE PARANAVÁ, MAURICIO GEHLEN, ROGERIO JOSE LORENZETTI, LIGIA ALVES DA SILVA AGUIAR, LIRIA INEZ BALESTIERI**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**DESPACHO: 100/15**

I. Por intermédio da Instrução nº 8726/14 (peça 20) a Diretoria de Análise de Transferências - DAT conclui pela irregularidade das contas em face da ausência do comprovante de recolhimento do saldo da transferência à concedente, no valor de R\$ 1.932,66 (um mil novecentos e trinta e dois reais e sessenta e seis centavos). Segundo a unidade técnica o órgão repassador alega que a entidade realizou a devolução do saldo remanescente e que teria juntado, em sede de contraditório, o referido comprovante o qual, no entanto, não foi localizado com a documentação enviada;

II. Destarte, tendo em vista que a responsabilidade pelo ressarcimento foi atribuída ao Presidente da entidade beneficiária e diante da alegação do Prefeito da Municipalidade de que o respectivo montante foi restituído ao erário, solicito derradeira diligência ao Sr. MAURICIO GEHLEN, Presidente do Centro de Atendimento Especial à Criança e ao Adolescente de Paranavá durante o período de 25/10/2013 a 24/10/2015 para que, em garantia ao direito do contraditório, possa manifestar-se nos autos trazendo o documento faltante;

III. À Diretoria de Protocolo, para os devidos fins.

Curitiba, 15 de janeiro de 2015.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 243628/14**

**ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE LARANJAL**

**INTERESSADO: ANTONIO SÉRGIO DA SILVA**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**DESPACHO: 101/15**

I. Nos termos do § 1º do art. 357, do Regimento Interno, admito a anexação dos documentos protocolados sob o n.º 28203/15 (Peças n.ºs 26 a 29);

II. À Diretoria de Contas Municipais - DCM para nova análise;

III. Após, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPJTC para manifestação.

Curitiba, 15 de janeiro de 2015.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 863006/14**

**ORIGEM: SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE**

**INTERESSADO: MUNICÍPIO DE BOM SUCESSO DO SUL, SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE, ELSON MUNARETTO, JOÃO CARLOS ORTEGA, WILSON BLEY LIPSKI, ANTONIO CELSO PILONETTO**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**DESPACHO: 102/15**

I. Tendo em vista a Informação n.º 5/15 – DAT (Peça n.º 5), encaminhe-se à Diretoria de Protocolo - DP para redistribuição dos presentes autos, por dependência, ao Relator do processo n.º 254439/11, nos termos do art. 346, I, do Regimento Interno.

Curitiba, 15 de janeiro de 2015.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 809311/14**

**ORIGEM: SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE**

**INTERESSADO: MUNICÍPIO DE VIRMOND, SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE, JOÃO CARLOS ORTEGA, WILSON BLEY LIPSKI, LENITA ORZCHOVSKI MIERZVA**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**DESPACHO: 103/15**

I. Tendo em vista a Informação n.º 7/15 - DAT (Peça n.º 6), encaminhe-se à Diretoria de Protocolo - DP para redistribuição dos presentes autos, por dependência, ao Relator do processo n.º 268812/11, nos termos do art. 346, I, do Regimento Interno.

Curitiba, 15 de janeiro de 2015.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 809290/14**

**ORIGEM: SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE**

**INTERESSADO: MUNICÍPIO DE FOZ DO JORDÃO, SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE, JOÃO CARLOS ORTEGA, ANILDO ALVES DA SILVA, WILSON BLEY LIPSKI, NERI ANTONIO QUATRIN**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**DESPACHO: 104/15**

I. Tendo em vista a Informação n.º 6/15 - DAT (Peça n.º 5), encaminhe-se à Diretoria de Protocolo - DP para redistribuição dos presentes autos, por dependência, ao Relator do processo n.º 285369/11, nos termos do art. 346, I, do Regimento Interno.

Curitiba, 15 de janeiro de 2015.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 1125209/14**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE NOVA ALIANÇA DO IVAÍ**

**INTERESSADO: JOÃO TORMENA**

**ASSUNTO: CERTIDÃO LIBERATÓRIA**

**DESPACHO: 105/15**

I. Tendo em vista que estarei em férias a partir do dia 20/01/2015, dada a urgência e celeridade que os autos de Certidão Liberatória requerem, encaminhe-se à Diretoria de Protocolo – DP para redistribuição do presente processo, com o intuito de evitar eventual prejuízo ao interessado.

Curitiba, 15 de janeiro de 2015.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 1122390/14**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE GENERAL CARNEIRO**

**INTERESSADO: JOEL RICARDO MARTINS FERREIRA**

**ASSUNTO: CERTIDÃO LIBERATÓRIA**

**DESPACHO: 106/15**

I. Tendo em vista que estarei em férias a partir do dia 20/01/2015, dada a urgência e celeridade que os autos de Certidão Liberatória requerem, encaminhe-se à Diretoria de Protocolo – DP para redistribuição do presente processo, com o intuito de evitar eventual prejuízo ao interessado.

Curitiba, 15 de janeiro de 2015.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 28513/15**

**ORIGEM: CRISTIAN EMILIO STOCKER**

**INTERESSADO: CRISTIAN EMILIO STOCKER**

**ASSUNTO: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO**

**DESPACHO: 107/15**

I - Tendo em vista o Pedido de Acesso à Informação, AUTORIZO a disponibilização de cópias do processo n.º 1081449/14, de minha relatoria, ao interessado, nos termos do art. 359-A, § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal;

II – Após a liberação das cópias, encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para anexação deste protocolado aos autos originários, nos termos do § 4º, do art. 11, da Resolução n.º 45/2014 – TCE/PR.

Curitiba, 15 de janeiro de 2015.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 516990/13**

**ORIGEM: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**

**INTERESSADO: CARLOS LOPATIUK**

**ASSUNTO: RECURSO ADMINISTRATIVO**

**DESPACHO: 108/15**

I. Recebo o presente Recurso de Embargo de Declaração, porquanto presentes os pressupostos de sua admissibilidade nos termos do art. 490 de Regimento do Interno;

II. Encaminhe-se o feito à Diretoria de Protocolo – DP para nova atuação;

III. Após, diante dos efeitos infringentes pleiteados, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para manifestação.

Curitiba, 15 de janeiro de 2015.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 28513/15**

**ORIGEM: CRISTIAN EMILIO STOCKER**

**INTERESSADO: CRISTIAN EMILIO STOCKER**

**ASSUNTO: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO**

**DESPACHO: 109/15**

I – Em atendimento ao contido no Despacho n.º 107/15-GCDA (Peça 4), procedi a liberação de cópias digitais dos autos solicitados através do CPF n.º 049.337.639-92.

II – À Diretoria de Protocolo, para as providências em relação ao item II do Despacho supracitado.

Curitiba, 16 de janeiro de 2015.

MARYANA ABDALA DE OLIVEIRA DA COSTA

Analista de Controle

**PROCESSO Nº: 1162600/14**

**ORIGEM: COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA- COPEL/HOLDING**

**INTERESSADO: LINDOLFO ZIMMER**

**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**

**DESPACHO: 110/15**

I. Tendo em vista o disposto no art. 427 do Regimento Interno deste Tribunal, defiro o sobrestamento do feito, conforme opinativo constante da Informação n.º 44/15 - DCE (Peça n.º 11);

II. Nos termos do § 1º do citado dispositivo, ressalto que o sobrestamento pretendido decorre da necessidade de julgamento dos processos protocolados sob os n.ºs 845225/13, 137836/14, 250578/14, 386321/14, 494507/14, 595052/14, 689812/14, 775212/14, 888564/14, 984318/14 e 1086424/14;

III. À Primeira Câmara para a devida anotação;

IV. Após, à Diretoria de Contas Estaduais - DCE para os devidos fins.

Curitiba, 16 de janeiro de 2015.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator



**PROCESSO Nº: 76068/11**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE ESPERANÇA NOVA**

**INTERESSADO: EVERTON BARBIERI**

**ASSUNTO: RELATÓRIO DE INSPEÇÃO**

**DESPACHO: 111/15**

I - Considerando o contido na Instrução n.º 55/15, da Diretoria de Execuções - DEX (Peça n.º 40), atestando o recolhimento de débito, devidamente corrigido, ao Tesouro do Estado, determino a baixa de responsabilidade de EVERTON BARBIERI (CPF n.º 045.879.159-80), referente ao débito determinado no item II, do Acórdão n.º 5900/14 - 1ª Câmara (Peça n.º 31);

II - Encaminhe-se à Diretoria Geral - DG para expedição da Certidão de Quitação de Débito em favor do responsável pelo recolhimento, nos termos do art. 514 do Regimento Interno;

III - Após, à Diretoria de Execuções - DEX para registro;

IV - Por fim, à Diretoria de Protocolo - DP para encerramento do presente processo, nos termos do § 1º, do art. 398, do Regimento Interno, tendo em vista o seu integral cumprimento.

Curitiba, 16 de janeiro de 2015.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

Matrícula Emitente 51.030-0

**PROCESSO Nº: 22680/15**

**ORIGEM: FUNDO ESTADUAL DE SAUDE DO PARANA**

**INTERESSADO: FUNDO ESTADUAL DE SAUDE DO PARANA, GILBERTO BERGUIO MARTIN, MICHELE CAPUTO NETO, MILTON XAVIER BROLLO, FAUEPG - FUNDAÇÃO DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO INSTITUCIONAL, CIENTIFICO E TECNOLÓGICO DA UNIVERSIDAD, CARLOS ALBERTO VOLPI**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**DESPACHO: 112/15**

I. Tendo em vista a Informação n.º 10/15 - DAT (Peça n.º 5), encaminhe-se à Diretoria de Protocolo - DP para redistribuição dos presentes autos, por dependência, ao Relator do processo n.º 242732/11, nos termos do art. 346, I, do Regimento Interno.

Curitiba, 16 de janeiro de 2015.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 1159677/14**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE LONDRINA**

**INTERESSADO: ALEXANDRE LOPES KIREEFF**

**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**

**DESPACHO: 113/15**

I. Tendo em vista a Informação n.º 69/15 - DICAP (Peça n.º 10), autorizo o apensamento deste ao processo n.º 830694/13, nos termos do art. 364, § 1º, do Regimento Interno.

II. À Diretoria de Protocolo, para os devidos fins.

Curitiba, 16 de janeiro de 2015.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 502174/13**

**ORIGEM: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**

**INTERESSADO: MARICY MARQUES ZUBEK**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO INTERNO**

**DESPACHO: 114/15**

I. O presente Requerimento Interno contempla, em sua Peça n.º 18, Portaria de retificação de aposentadoria de servidora desta Casa.

II. Considerando que o correspondente processo de Ato de Inativação encontra-se em análise na Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, determino o apensamento deste ao processo n.º 311313/14, nos termos do art. 364, § 1º, do Regimento Interno.

III. À Diretoria de Protocolo, para os devidos fins.

Curitiba, 16 de janeiro de 2015.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 796731/12**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE CAMPO MAGRO**

**INTERESSADO: JOSE ANTONIO PASE**

**ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA**

**DESPACHO: 115/15**

Considerando o julgamento do Processo n.º 205861/11[1], de Relatório de Inspeção no Município de Campo Magro pelo Acórdão n.º 6766/14-2ª Câmara, encaminhe-se à Diretoria de Contas Municipais, para informar se as despesas indicadas na Instrução n.º 1654/14 (peça 24), do presente processo, estão incluídas no referido Relatório, visando com isso, afastar-se duplo julgamento.

Curitiba, 16 de janeiro de 2015.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 94237/12**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DO CAIUÁ**

**INTERESSADO: MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DO CAIUÁ, SECRETARIA DE**

**ESTADO DA EDUCAÇÃO, JOSÉ ALVES DE ALMEIDA**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**DESPACHO: 116/15**

I - Considerando o contido na Instrução n.º 60/15, da Diretoria de Execuções - DEX (Peça n.º 60), atestando o recolhimento de débito, devidamente corrigido, ao Tesouro do Estado, determino a baixa de responsabilidade de JOSÉ ALVES DE ALMEIDA (CPF n.º 511.045.809-00), referente ao débito determinado no item II, do Acórdão n.º 6149/14 - 1ª Câmara (Peça n.º 52);

II - Encaminhe-se à Diretoria Geral - DG para expedição da Certidão de Quitação de Débito em favor do responsável pelo recolhimento, nos termos do art. 514 do Regimento Interno;

III - Após, à Diretoria de Execuções - DEX para registro;

IV - Por fim, à Diretoria de Protocolo - DP para encerramento do presente processo, nos termos do § 1º, do art. 398, do Regimento Interno, tendo em vista o seu integral cumprimento.

Curitiba, 19 de janeiro de 2015.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 890816/13**

**ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: AMARAL DOS SANTOS**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**DESPACHO: 117/15**

I. Tendo em vista o disposto no art. 427 do Regimento Interno deste Tribunal, defiro o sobrestamento do feito, conforme opinativo constante do Parecer n.º 575/15 - DICAP (Peça n.º 34);

II. Nos termos do § 1º do citado dispositivo, ressalto que o sobrestamento pretendido decorre da necessidade de julgamento do processo protocolado sob o n.º 512238/14;

III. À Primeira Câmara para a devida anotação;

IV. Após, à Diretoria de Contas Estaduais - DCE para os devidos fins.

Curitiba, 19 de janeiro de 2015.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 348256/13**

**ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO**

**INTERESSADO: DIRCEU LUIZ MOCELIN, JOSLEI NATAL BASSO DE**

**ANDRADE**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**DESPACHO: 118/15**

I. Tendo em vista a decisão exarada através do Acórdão n.º 4178/14 - 1ª Câmara (Peça n.º 51), efetuados os devidos registros e cumpridas as formalidades legais, determino o encerramento do presente processo, nos termos do art. 398, do Regimento Interno.

II. À Diretoria de Protocolo - DP para as providências necessárias, de acordo com o art. 168, VII, do Regimento Interno.

Curitiba, 19 de janeiro de 2015.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 1146311/14**

**ORIGEM: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS**

**INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**

**ASSUNTO: MEDIDA CAUTELAR INOMINADA**

**DESPACHO: 119/15**

II. Tendo em vista que estarei em férias a partir do dia 20/01/2015 e, diante da urgência e celeridade que os autos em epígrafe exigem, encaminhe-se à Diretoria de Protocolo - DP para redistribuição do presente processo, com o intuito de evitar eventual prejuízo à demanda.

Curitiba, 19 de janeiro de 2015.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 214148/14**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE PITANGA**

**INTERESSADO: MUNICÍPIO DE PITANGA, ALTAIR JOSE ZAMPIER,**

**ASSOCIAÇÃO DE PAIS E MESTRES DO CENTRO MUNICIPAL INFANTIL**

**SANTA ROSA, ANA CIDINÉIA SENETRO, SIDNEY HEIDEMANN**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**DESPACHO: 120/15**

I. Tendo em vista a Informação n.º 836/15 - DP (Peça n.º 24), autorizo a intimação por Edital, nos termos do art. 381, § 2º do Regimento Interno;

II. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para os devidos fins.

Curitiba, 19 de janeiro de 2015.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

1. Acórdão n.º 6766/14-2ª Câmara, de 05 de novembro de 2014.



**PROCESSO Nº: 181945/07**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE FERNANDES OZIEIRO**  
**INTERESSADO: NEI RENE SCHUCK, OZIEL NEIVERT**  
**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**  
**DESPACHO: 121/15**

I. Encaminhe-se à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DICAP para:  
a. Efetuar o registro das admissões destes autos, conforme item I do Acórdão nº 5893/14 – 1ª Câmara (Peça n.º 44);  
b. Verificar se a documentação juntada pelo interessado por meio da Petição Intermediária n.º 36974/15 (Peças n.ºs 61 e 62) dá atendimento à determinação contida no item III do citado Acórdão;  
III. Após, retorne-se a este Gabinete.  
Curitiba, 19 de janeiro de 2015.  
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 20180/15**

**ORIGEM: CLAUDEMIR PEREIRA DA ROCHA**  
**INTERESSADO: CLAUDEMIR PEREIRA DA ROCHA**  
**ASSUNTO: PEDIDO DE RESCISÃO**  
**DESPACHO: 122/15**

I. Por intermédio do presente expediente o interessado acima nominado, ex-presidente da Câmara Municipal de Tijucas do Sul, apresentou “Pedido de Revisão Cumulado com Pedido de Liminar Suspensiva”, devidamente autuado como pedido de Rescisão ante a fundamentação consignada na peça exordial, qual seja, art. 77, inc. II da lei Complementar 113/05 e Art. 494, inc. II do RITCPR.  
II. Insurge-se o peticionário contra a sanção de multa imposta por intermédio do Acórdão nº 5111/14 – Tribunal Pleno em face do descumprimento parcial das determinações contidas no processo de Representação contra Câmara Municipal de Tijucas do Sul, que culminou no Acórdão nº 1718/08, do Tribunal Pleno. Ou seja, o presente expediente visa desconstituir decisão proferida em sede de execução de decisão.  
III. Consoante se evidencia da decisão ora atacada, ao legislativo municipal foi determinada a adequação de todos os cargos em comissão ao disposto no art. 37, inciso V, da Constituição Federal, bem como a extinção dos cargos comissionados em desacordo com os preceitos constitucionais. No entanto, não foi juntada cópia da respectiva lei municipal fixando os casos, condições e percentuais mínimos de cargos em comissão a serem preenchidos por servidores de carreira, assim como não foi juntado o ato de exoneração do servidor então ocupante do cargo em comissão de Secretário Executivo, descumprindo o Acórdão nº 1718/08 do Tribunal Pleno. E, justamente em razão de tal descumprimento foi aplicada a multa administrativa prevista no art. 87, III, “f” da Lei Complementar nº 113/05. E, ainda, sem prejuízo da referida penalidade, foi concedido mais 30 (trinta) dias de prazo ao chefe do legislativo municipal para cumprir a determinação faltante.  
IV. Nesta oportunidade o interessado invoca como sustentáculo ao pleito a ocorrência de “lapsos e equívocos administrativos” quanto à juntada nos autos do Decreto nº 008/2010, bem como da Lei Municipal nº 495/2014, requerendo a procedência do pedido rescisório para, diante dos novos documentos carreados aos autos, afastar a sanção pecuniária imposta.  
V. Todavia, da análise da peça encaminhada e do contexto que envolve a decisão rescindenda, não se vislumbra qualquer hipótese que sustente a necessidade de rescisão do julgado. Em que pese à data do Decreto de exoneração ser anterior à data do Acórdão combatido, a sua juntada extemporânea não se justifica como meio hábil a caracterizar novo elemento de prova, porquanto decorridos mais de 05 (cinco) anos do julgamento do processo de Representação, o que desvela, no mínimo, desídia da administração no cumprimento das decisões desta Corte. Quanto à anexação da Lei Municipal nº 495, de 03 de outubro de 2014 estabelecendo “casos, condições e percentuais mínimos de cargos comissionados que deverão ser ocupados por servidores efetivos da Câmara Municipal de Tijucas do Sul”, a própria data da Lei demonstra que a sua edição foi posterior à deliberação plenária que imputou a multa, ou seja, não se presta a desconstituir a decisão com base em “novos elementos de prova”. Assim, a ocorrência de “lapsos e equívocos administrativos” desservem para o fim ora pretendido. Ambos os documentos satisfazem apenas, em análise perfunctória, os novos comandos impostos por meio do Acórdão nº 5111/14 – STP, cujo descumprimento implicaria no impedimento da emissão de certidão liberatória (item VI do decismum). Todavia, o adimplemento ou não de tal obrigação deverá ser apreciado nos próprios autos de Representação sob nº 276454/06.  
VI. Desta forma, ausentes os pressupostos de admissibilidade do pedido, rejeito-o, liminarmente, com fulcro no art. 495 do Regimento Interno desta Casa.  
VII. Após o trânsito em julgado, encerrem-se os autos nos termos do § 2º do Art. 398 da norma regimental.  
Curitiba, 19 de janeiro de 2015.  
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 34904/15**

**ORIGEM: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**  
**INTERESSADO: GABRIEL GUY LÉGER**  
**ASSUNTO: PROCESSO DE MEMBRO DO TRIBUNAL**  
**DESPACHO: 123/15**

I. Tendo em vista que estarei em férias a partir do dia 20/01/2015, conforme protocolo n.º 870084/14, encaminhe-se à Diretoria de Protocolo – DP para

redistribuição do presente processo, com o intuito de evitar prejuízo à tramitação destes autos.

Curitiba, 19 de janeiro de 2015.  
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 1105844/14**

**ORIGEM: SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE SÃO JERÔNIMO DA SERRA**  
**INTERESSADO: MUNICÍPIO DE SÃO JERÔNIMO DA SERRA, SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE SÃO JERÔNIMO DA SERRA, CARLOS SUTIL, JOSIAS PROENÇA**  
**ASSUNTO: PEDIDO DE RESCISÃO**  
**DESPACHO: 124/15**

I. Trata-se de Pedido de Rescisão combinado com concessão de liminar de efeito suspensivo, em face ao Acórdão nº 5472/2013 da Segunda Câmara, proferido no processo nº 643605/11 de Tomada de Contas Extraordinária, que julgou irregulares as contas da transferência voluntária realizada pelo Município de São Jerônimo da Serra ao Sindicato dos Trabalhadores Rurais da Municipalidade no exercício de 2008, em razão da ausência da respectiva prestação de contas, determinando o recolhimento integral dos recursos, solidariamente, pela entidade, pelo Sr. Josias Proença (Presidente na gestão de 01/01/2007 a 31/12/2012) e pelo Interessado, Sr. Carlos Sutil (ex-Prefeito e repassador dos recursos), com aplicação a ambos de multa em razão da não realização do objeto do convênio e inclusão dos nomes dos gestores no cadastro dos responsáveis com contas irregulares, com fundamento no art. 170 da LC nº 113/2005, e dos arts. 515 a 520 do Regimento Interno deste Tribunal.  
II. Sustenta o Interessado que não cabia a ele a devolução dos recursos, vez que incumbia ao Sindicato prestar contas a este Tribunal, ressaltando que à época não tinha acesso aos documentos inerentes à prestação de contas, os quais apresenta nesse momento, em conformidade com o disposto na Resolução nº 03/2006, incluindo o Termo de Cumprimento dos Objetivos, visando à comprovação da regularidade na utilização dos recursos objeto do convênio.  
III. Analisando a documentação juntada pelo autor da rescisória, entendo que resta configurada a superveniência de novos elementos de prova, enquadrando-se na hipótese prevista no Art. 494, inciso II, do Regimento Interno. Ademais, verifico atendidos os demais requisitos de admissibilidade exigidos na norma regimental, o que enseja o recebimento do presente pedido de rescisão.  
IV. Para a análise acerca do pedido de liminar, encaminhem-se os autos à Diretoria de Análise de Transferências e ao Ministério Público junto a este Tribunal.  
Curitiba, 19 de janeiro de 2015.  
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 30232/15**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE TIJUCAS DO SUL**  
**INTERESSADO: MUNICÍPIO DE TIJUCAS DO SUL**  
**ASSUNTO: PEDIDO DE RESCISÃO**  
**DESPACHO: 125/15**

I. Por intermédio do presente expediente o Município de Tijucas do Sul, na pessoa de seu gestor, Sr. José Altair Moreira, apresenta “Pedido de Revisão Cumulado com Pedido de Liminar Suspensiva”, devidamente autuado como pedido de Rescisão ante a fundamentação consignada na peça exordial, qual seja, art. 77, inc. II da lei Complementar 113/05 e Art. 494, inc. II do RITCPR.  
II. Insurge-se o peticionário contra a sanção de multa imposta por intermédio do Acórdão nº 5111/14 – Tribunal Pleno em face do descumprimento da determinação contida no processo de Representação contra o Município de Tijucas do Sul, que culminou no Acórdão nº 1718/08, do Tribunal Pleno. Ou seja, o presente expediente visa desconstituir decisão proferida em sede de execução de decisão.  
III. Consoante se evidencia da decisão ora atacada, ao executivo municipal foi determinada a adequação de todos os cargos em comissão ao disposto no art. 37, inciso V, da Constituição Federal, bem como a extinção dos cargos comissionados em desacordo com os preceitos constitucionais. No entanto, não foi juntada cópia da respectiva lei municipal fixando os casos, condições e percentuais mínimos de cargos em comissão a serem preenchidos por servidores de carreira. E, justamente em razão de tal descumprimento foi aplicada a multa administrativa prevista no art. 87, III, “f” da Lei Complementar nº 113/05. E, ainda, sem prejuízo da referida penalidade, foi concedido mais 30 (trinta) dias de prazo ao chefe do executivo municipal para cumprir a determinação faltante.  
IV. Nesta oportunidade o interessado invoca como sustentáculo ao pleito, a ocorrência de “lapsos e equívocos administrativos” quanto à edição da Lei Municipal nº 494/2014, requerendo a procedência do pedido rescisório para, diante dos novos documentos carreados aos autos, afastar a sanção imposta.  
V. Todavia, da análise da peça encaminhada e do contexto que envolve a decisão rescindenda, não se vislumbra qualquer hipótese que sustente a necessidade de rescisão do julgado. Quanto à anexação da Lei Municipal nº 494, de 03 de outubro de 2014 estabelecendo “casos, condições e percentuais mínimos de cargos comissionados que deverão ser ocupados por servidores efetivos”, a própria data da Lei demonstra que a sua edição foi posterior à deliberação plenária que imputou a multa, ou seja, não se presta a desconstituir a decisão com base em “novos elementos de prova”. Assim, a ocorrência de “lapsos e equívocos administrativos” desservem para o fim ora pretendido. A edição da lei satisfaz apenas, em análise perfunctória, os novos comandos impostos por meio do Acórdão nº 5111/14 – STP, cujo descumprimento implicaria no impedimento da emissão de certidão liberatória (item VI do decismum). Entretanto, o adimplemento ou não de tal obrigação deverá ser apreciado nos próprios autos de Representação sob nº 276454/06.  
VI. Desta forma, ausentes os pressupostos de admissibilidade do pedido, rejeito-o,



liminarmente, com fulcro no art. 495 do Regimento Interno desta Casa.  
VII. Após o trânsito em julgado, encerrem-se os autos nos termos do § 2º do Art. 398 da norma regimental.  
Curitiba, 19 de janeiro de 2015.  
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 1159701/14**  
**ORIGEM: UNIVERSIDADE FEDERAL DA INTEGRAÇÃO LATINO-AMERICANA**  
**INTERESSADO: UNIVERSIDADE FEDERAL DA INTEGRAÇÃO LATINO-AMERICANA**  
**ASSUNTO: CERTIDÃO LIBERATÓRIA**  
**DESPACHO: 126/15**

I. Tendo em vista que o Conselheiro José Durval Mattos do Amaral encontra-se em férias, conforme protocolo n.º 870084/14, dada a urgência e celeridade que os autos de Certidão Liberatória requerem, encaminhe-se à Diretoria de Protocolo – DP para redistribuição do presente processo, com o intuito de evitar eventual prejuízo ao interessado.  
Curitiba, 20 de janeiro de 2015.  
CELIA CRISTINA ARRUDA  
Diretora de Gabinete

**PROCESSO Nº: 177511/10**  
**ORIGEM: MUNICÍPIO DE ALTO PARANÁ**  
**INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE ALTO PARANÁ, CLAUDIO GOLEMBA, VICTOR HUGO RAZENTE NAVARRETE**  
**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**  
**DESPACHO: 130/15**

I. Tratam os presentes autos de Admissão de Pessoal, já apreciados por intermédio do Acórdão n.º 4113/14 – 1ª Câmara (Peça n.º 57);  
II. Referido Acórdão trouxe, em seu item II, a determinação para que o Município de Alto Paraná comprovasse, no prazo de 30 (trinta) dias, o retorno do servidor aos quadros da municipalidade ou regularizasse a cessão do mesmo ao Poder Legislativo. Em virtude da não comprovação do cumprimento integral até o dia 26/12/2014, tal pendência passou a impedir a emissão online da Certidão Liberatória para o Ente;  
III. Por outro lado, foram encaminhados pela Municipalidade documentos comprobatórios do adimplemento da obrigação, os quais já foram devidamente analisados pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal no Parecer n.º 710/15 (Peça n.º 93);  
IV. Diante do exposto, dada a urgência e celeridade que o caso requer, em face das férias do Conselheiro José Durval Mattos do Amaral, conforme protocolo n.º 870084/14, encaminhe-se à Diretoria de Protocolo – DP para redistribuição do presente processo, com o intuito de não causar prejuízo ao interessado para a baixa da pendência e viabilização da Certidão Liberatória.  
Curitiba, 23 de janeiro de 2015.  
CELIA CRISTINA ARRUDA  
Diretora de Gabinete

**PROCESSO Nº: 903837/14**  
**ORIGEM: MUNICÍPIO DE IMBITUVA**  
**INTERESSADO: MUNICÍPIO DE IMBITUVA, CELSO KUBASKI, CELSO KUBASKI, BERTOLDO ROVER, RUBENS SANDER PONTAROLO**  
**ASSUNTO: PEDIDO DE RESCISÃO**  
**DESPACHO: 134/15**

I. Certifico que o Despacho n.º 2460/14-GCDA (peça n.º 8), proferido no processo acima citado, foi disponibilizado no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná n.º 1015, do dia 26/11/2014, considerando-se como publicado no dia 27/11/2014, e tendo transitado em julgado no dia 09/12/2014.  
II. Encaminhe-se ao Ministério Público junto a este Tribunal para Parecer, conforme item VIII do Despacho supracitado.  
Curitiba, 22 de janeiro de 2015.  
MARYANA ABDALA DE OLIVEIRA DA COSTA  
Analista de Controle

Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Sem publicações

Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

**PROCESSO Nº: 868098/13**  
**ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA**  
**INTERESSADO: LUZIA MARQUES DOS SANTOS**  
**ASSUNTO: PENSÃO**  
**PROCURADOR: SCHEILA MARA BELEM RIBAS, ALESSANDRA GASPAR BERGER, FABIANO JORGE STAINZACK E OUTROS**  
**DESPACHO: 173/15**

1. Com base no art. 427 do Regimento Interno, determino o SOBRESTAMENTO destes autos, até o trânsito em julgado do processo n.º 606120/13 de incidente de inconstitucionalidade dos Decretos n.ºs 7.774/10, 6.320/12 e 6.321/12, em razão da concessão de progressão funcional não prevista na Lei n.º 13.666/02, em ofensa ao

art. 37, caput e inciso X, da Constituição Federal, nos termos do Despacho n.º 3763/13, proferido nos autos n.º 416455/11, instaurado na sessão do Tribunal Pleno de 22/08/2013, para o qual foi designado novo Relator, o Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimaraes.

2. Após a comunicação em Sessão da Primeira Câmara, de que trata o caput do artigo citado, remetam-se os presentes autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, onde deverão permanecer durante o período de sobrestamento, para posterior emissão de parecer e encaminhamento ao Ministério Público de Contas, para a mesma finalidade.

3. Publique-se  
Tribunal de Contas, 22 de janeiro de 2015.  
Lohaide Cristine Souza  
Analista de Controle – Jurídico [1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 83/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 988, em 17/10/2014.

**PROCESSO Nº: 973880/14**  
**ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ**  
**INTERESSADO: GUILHERME LUIZ GOMES**  
**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**  
**DESPACHO: 174/15**

1. Com base no art. 427 do Regimento Interno, determino o SOBRESTAMENTO destes autos, até a decisão final nos processos de admissão de pessoal n.º 255150/13, n.º 863797/13-, n.º 867334/13, n.º 68197/14 e n.º 68286/14, relativos a admissões do mesmo concurso, que se encontram pendentes de julgamento.

2. Após a comunicação em Sessão da Primeira Câmara, de que trata o caput do artigo citado, remetam-se os presentes autos à Diretoria de Contas Estaduais, onde deverão permanecer durante o período de sobrestamento.

3. Publique-se.  
Tribunal de Contas, 22 de janeiro de 2015.  
Lohaide Cristine Souza  
Analista de Controle – Jurídico [1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 83/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 988, em 17/10/2014.

**PROCESSO Nº: 473730/09**  
**ORIGEM: ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE E INFANCIA DE RIO BRANCO DO SUL, MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO SUL**  
**INTERESSADO: ADEL RUTS, AMAURI CEZAR JOHNSON, SONIA ROZALIA JOHNSON, EMERSON SANTO STRESSER**  
**PROCURADOR: NAIAN MERI JOHNSON, CEZAR GIBRAN JOHNSON E JOSE ARI NUNES**  
**ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA**  
**DESPACHO: 175/15**

1. Em atenção ao contido na Informação nº 100/15, elaborada pela Diretoria de Contas Municipais (peça nº 130), remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que disponibilize e anexe cópia do Acórdão nº 4184/14 – 1ª Câmara (peça nº 101) aos autos nº 562080/08, para conhecimento do respectivo Relator e subsídio da análise técnica.

2. Após, encaminhem-se à Diretoria de Execuções.

3. Publique-se.  
Tribunal de Contas, 22 de janeiro de 2015.  
IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
Conselheiro

**PROCESSO Nº: 504362/11**  
**ORIGEM: MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA**  
**INTERESSADO: MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA, PEDRO IVO ILKIV, CARLOS ALBERTO JUNG, ILDEMAR LUIZ MEYER**  
**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**  
**DESPACHO: 176/15**

1. Em atendimento ao contido no Despacho nº 726/14-GCIZL (peça nº 37), remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que sejam desentranhadas as peças nº 25 e 26 e 30 a 32, para formação de autos autônomos de Revisão de Proventos.

2. Na sequência, proceda-se o encerramento dos presentes, nos termos do art. 398 do Regimento Interno, e consequente arquivamento, conforme previsto no art. 168, VII, do mesmo Regimento.

3. Publique-se.  
Tribunal de Contas, 23 de janeiro de 2015.  
Rodrigo Martins de Oliveira Silva Pinto  
Analista de Controle – Jurídico [1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 84/14, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 988, em 17/10/2014.

Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Sem publicações

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Sem publicações



## Auditor CLAUDIO AUGUSTO CANHA

*Sem publicações*

## MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS

*Sem publicações*

## EXTRATOS DE DISTRIBUIÇÃO

### TERMO DE CANCELAMENTO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 7/15

PROCESSO Nº: 31778/15

ASSUNTO: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO

ENTIDADE: VALTER APARECIDO PEGORER

INTERESSADO: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO DO

ESTADO DO PARANÁ, VALTER APARECIDO PEGORER

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO CANCELADO: 395/15-DP

Por ordem do Eminentíssimo Presidente, Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, nos termos do

Despacho nº. 253/15, procedeu-se ao cancelamento da distribuição realizada.

23 de janeiro de 2015

ELISA DOLORES TEREZA PEREZ MOLLINARI

Diretora-Adjunta

50.498-0

## EDITAIS

*Sem publicações*

## DESPACHOS

### PROCESSO Nº: 399365/13

ORIGEM: MUNICÍPIO DE FLORESTÓPOLIS

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE

FLORESTÓPOLIS, MUNICÍPIO DE FLORESTÓPOLIS, ROSINIR GALVÃO NERY

DA SILVA, ONÍCIO DE SOUZA, ADEMIR DE SOUZA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO Nº 220/15

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 85/2014, do Relator deste Processo, Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, e considerando os requerimentos protocolados sob nº 2534-4/15 (peças 13 e 14) e nº 2535-2/15 (peças 15 e 16), autorizo a prorrogação para exercício do contraditório ao requerente por mais 15 (quinze) dias, a partir de 22/01/2015.

Fica o requerente intimado desta decisão, salientando que a prorrogação dar-se-á sem solução de continuidade, em relação ao prazo inicial anteriormente concedido, conforme os termos do disposto no Art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno.

Atendida a Informação nº 586/15-DP, devolvo os presentes autos à Diretoria de Protocolo para aguardar o prazo autorizado.

Publique-se.

Curitiba, em 22 de janeiro de 2015.

João Halberto Balduino Maciel

Diretor Adjunto

### PROCESSO Nº: 907810/14

ORIGEM: MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: APPF E. M. PAULO R. G. ESMANHOTO, MUNICÍPIO DE

CURITIBA, GUSTAVO BONATO FRUET, LUCIANO DUCCI, EUDENICE

CONCEIÇÃO NUNES DE OLIVEIRA NADALIN

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO Nº 222/15

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 71/2014, do Relator deste Processo, Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, e considerando os requerimentos protocolados sob nº 115641-4/14 (peça 13), nº 116758-0/14 (peças 14 e 15) e nº 4388-1/15 (peças 20 e 21), autorizo a prorrogação para exercício do contraditório aos requerentes por mais 15 (quinze) dias, a partir de 23/01/2015.

Ficam os requerentes intimados desta decisão, salientando que a prorrogação dar-se-á sem solução de continuidade, em relação ao prazo inicial, anteriormente concedido, conforme os termos do disposto no Art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno.

Atendida a Informação nº 297/15-DP, mais as solicitações de peças 13, 20 e 21, devolvo os presentes autos à Diretoria de Protocolo para aguardar o prazo autorizado.

Publique-se.

Curitiba, em 23 de janeiro de 2015.

João Halberto Balduino Maciel

Diretor Adjunto

### PROCESSO Nº: 908379/14

ORIGEM: MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: APPF DA E M VINHEDOS, MUNICÍPIO DE CURITIBA,

GUSTAVO BONATO FRUET, LUCIANO DUCCI, MIRIAM MARGARETE

TREVIZAN PAMPUCHE, IARA MARIA STÜRMER GAUER, LUYSIANE

MARQUES

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 223/15

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 71/2014, do Relator deste Processo, Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, e considerando os requerimentos protocolados sob nº 115346-6/14 (peça 20), nº 2137-3/15 (peças 26 e 27) e nº 2896-3/15 (peças 29 e 30), autorizo a prorrogação para exercício do contraditório aos requerentes por mais 15 (quinze) dias, a partir de 23/01/2015.

Ficam os requerentes intimados desta decisão, salientando que a prorrogação dar-se-á sem solução de continuidade, em relação ao prazo inicial, anteriormente concedido, conforme os termos do disposto no Art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno.

Atendida a Informação nº 420/15-DP, mais a solicitação constante da peça nº 30, devolvo os presentes autos à Diretoria de Protocolo para aguardar o prazo autorizado.

Publique-se.

Curitiba, em 23 de janeiro de 2015.

João Halberto Balduino Maciel

Diretor Adjunto

### PROCESSO Nº: 271788/14

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE NOVA SANTA BÁRBARA

INTERESSADO: CLAUDEMIR VALERIO

DESPACHO Nº 195/15

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 67/2014, do Relator deste Processo, Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº131/15(peça processual nº 32), da Diretoria de Contas Municipais, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

- CLAUDEMIR VALÉRIO – CPF 563.691.409-10

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

Publique-se.

DCM, 22 de janeiro de 2015.

REGINA CRISTINA BRAZ - Diretora - Matrícula nº 51.283-4

Ato emitido por ANECI MARIA CHEROBIM CONSENTINO

Técnico de Controle - Matrícula nº 50.341-0

### PROCESSO Nº: 272598/14

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE SERTANÓPOLIS

INTERESSADO: FÁBIO JOSÉ BARBIERI

DESPACHO Nº 196/15

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 71/2014, do Relator deste Processo, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 164/15 (peça processual nº 33), da Diretoria de Contas Municipais, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsável para intimação:

- FÁBIO JOSÉ BARBIERI – CPF 818.311.299-49

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

Publique-se.

DCM, 22 de janeiro de 2015.

REGINA CRISTINA BRAZ - Diretora - Matrícula nº 51.283-4

Ato emitido por ANECI MARIA CHEROBIM CONSENTINO

Técnico de Controle - Matrícula nº 50.341-0

### PROCESSO Nº: 267144/14

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE SERTANÓPOLIS

INTERESSADO: JOSÉ ROGÉRIO DOS SANTOS

DESPACHO Nº 197/15

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 71/2014, do Relator deste Processo, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 162/15 (peça processual nº 23), da Diretoria de Contas



Municipais, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:  
Responsável para intimação:

- JOSÉ ROGÉRIO DOS SANTOS – CPF 671.367.299-04

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

Publique-se.

DCM, 22 de janeiro de 2015.

REGINA CRISTINA BRAZ - Diretora - Matrícula nº 51.283-4

Ato emitido por ANECI MARIA CHEROBIM CONSENTINO

Técnico de Controle - Matrícula nº 50.341-0

**PROCESSO Nº: 276380/14**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**ENTIDADE: SERVIÇO MUNICIPAL DE SAÚDE DE SERTANÓPOLIS**

**INTERESSADO: FÁBIANA TREVISAN ZULIAN**

**DESPACHO Nº 198/15**

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 71/2014, do Relator deste Processo, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 165/15 (peça processual nº 32), da Diretoria de Contas Municipais, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

- ERLON MIGLIOZZI – CPF 786.210.039-53

- ALEUCIDIO BALZANELLO – CPF 044.731.679-68

- FÁBIANA TREVISAN ZULIAN – CPF 272.486.778-50

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

Publique-se.

DCM, 22 de janeiro de 2015.

REGINA CRISTINA BRAZ - Diretora - Matrícula nº 51.283-4

Ato emitido por ANECI MARIA CHEROBIM CONSENTINO

Técnico de Controle - Matrícula nº 50.341-0

**PROCESSO N º: 591487/13**

**ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: ERONI FARIAS FRAGA DE ANDRADE**

**ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS**

**DESPACHO: 421/15**

Tratam os autos de REVISÃO DE PROVENTOS originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Conselheiro Vice-Presidente IVENS ZSCHOERPER LINHARES, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para as providências quanto ao contraditório, em atendimento ao Parecer nº 728/15-DICAP (peça nº 13), intimando:

- **PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual:** conforme cadastro.

Há a necessidade de alteração da autuação, conforme mencionado no Parecer, no quadro de identificação dos responsáveis, quanto à inclusão de interessado(s).

DICAP, em 23 de janeiro de 2015.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

*1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014 e 85/14 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha e Ivens Zschoerper Linhares autorizam esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.*

**PROCESSO N º: 510238/12**

**ORIGEM: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE CAFELÂNDIA**

**INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CAFELÂNDIA, FUNDO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE CAFELÂNDIA, ESTANISLAU MATEUS FRANUS, NALZIRA FERNANDES MOTA, MARCOS ROBERTO KACPRZAK**

**ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS**

**DESPACHO: 422/15**

Tratam os autos de REVISÃO DE PROVENTOS originário do(a) FUNDO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE CAFELÂNDIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Conselheiro Vice-Presidente IVENS ZSCHOERPER LINHARES, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento do Parecer nº 764/15-DICAP (peça nº 25), intimando:

- **FUNDO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE CAFELÂNDIA – gestor atual:** conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 23 de janeiro de 2015.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

*1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014 e 85/14 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha e Ivens Zschoerper Linhares autorizam esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.*

**PROCESSO N º: 332945/13**

**ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ**

**INTERESSADO: VILSON ROGERIO GOINSKI, DIRCEU DE JESUS LINS MACHADO, JOEL JEOVÁ DE SIQUEIRA**

**ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS**

**DESPACHO: 423/15**

Tratam os autos de REVISÃO DE PROVENTOS originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Conselheiro Vice-Presidente IVENS ZSCHOERPER LINHARES, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento do Parecer nº 675/15-DICAP (peça nº 13), intimando:

- **INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ – gestor atual:** conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 23 de janeiro de 2015.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

*1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014 e 85/14 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha e Ivens Zschoerper Linhares autorizam esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.*

**PROCESSO N º: 763725/13**

**ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: JUCELI NEUSA CAGNINI**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**DESPACHO: 424/15**

Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Conselheiro Vice-Presidente IVENS ZSCHOERPER LINHARES, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento do Parecer nº 718/15-DICAP (peça nº 20), intimando:

- **PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual:** conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 23 de janeiro de 2015.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

*1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014 e 85/14 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha e Ivens Zschoerper Linhares autorizam esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.*



**PROCESSO N.º: 378759/13**  
**ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ**

**INTERESSADO: VILSON ROGERIO GOINSKI, NELSON BECKER, DIRCEU DE JESUS LINS MACHADO**

**ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS**

**DESPACHO: 426/15**

Tratam os autos de REVISÃO DE PROVENTOS originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Conselheiro Vice-Presidente IVENS ZSCHOERPER LINHARES, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento do Parecer nº 674/15-DICAP (peça nº 13), intimando:

- **INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ – gestor atual:** conforme cadastro.

Há a necessidade de alteração da autuação, conforme mencionado no Parecer, no quadro de identificação dos responsáveis, quanto à inclusão de interessado(s).

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 23 de janeiro de 2015.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

*1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014 e 85/14 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimaraes, Ivan Lelis Bonilha e Ivens Zschoerper Linhares autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.*

**PROCESSO N.º: 585653/12**

**ORIGEM: FUNDO DE PREVIDENCIA DE ANDIRA**

**INTERESSADO: AURENILSON CIPRIANO, JOSE RONALDO XAVIER, ILMA MACEDO GRACIANO**

**ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS**

**DESPACHO: 429/15**

Tratam os autos de REVISÃO DE PROVENTOS originário do(a) FUNDO DE PREVIDENCIA DE ANDIRA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Conselheiro Vice-Presidente IVENS ZSCHOERPER LINHARES, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento do Parecer nº 759/15-DICAP (peça nº 15), intimando:

- **FUNDO DE PREVIDENCIA DE ANDIRA – gestor atual:** conforme cadastro.

Há a necessidade de alteração da autuação, conforme mencionado no Parecer, no quadro de identificação dos responsáveis, quanto à inclusão de interessado(s).

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 23 de janeiro de 2015.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

*1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014 e 85/14 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimaraes, Ivan Lelis Bonilha e Ivens Zschoerper Linhares autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.*

**PROCESSO N.º: 377922/13**

**ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ**

**INTERESSADO: VILSON ROGERIO GOINSKI, TEREZINHA NATAIR VON KRIEGER, DIRCEU DE JESUS LINS MACHADO**

**ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS**

**DESPACHO: 435/15**

Tratam os autos de REVISÃO DE PROVENTOS originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Conselheiro Vice-Presidente IVENS ZSCHOERPER LINHARES, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento do Parecer nº 632/15-DICAP (peça nº 13), intimando:

- **INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ –**

**gestor atual:** conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 23 de janeiro de 2015.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

*1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014 e 85/14 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimaraes, Ivan Lelis Bonilha e Ivens Zschoerper Linhares autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.*

**PROCESSO N.º: 378538/13**

**ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ**

**INTERESSADO: VILSON ROGERIO GOINSKI, LUIZA MILEK DOS SANTOS, DIRCEU DE JESUS LINS MACHADO**

**ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS**

**DESPACHO: 439/15**

Tratam os autos de REVISÃO DE PROVENTOS originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento do Parecer nº 670/15-DICAP (peça nº 13), intimando:

- **INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ – gestor atual:** conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 23 de janeiro de 2015.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

*1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014 e 85/14 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimaraes, Ivan Lelis Bonilha e Ivens Zschoerper Linhares autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.*

**PROCESSO N.º: 749772/11**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE ARAPONGAS**

**INTERESSADO: LUIZ ROBERTO PUGLIESE**

**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**

**DESPACHO: 441/15**

Tratam os autos de ADMISSÃO DE PESSOAL originário do(a) MUNICÍPIO DE ARAPONGAS, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento do Parecer nº 832/15-DICAP (peça nº 51), intimando:

- **MUNICÍPIO DE ARAPONGAS – gestor atual:** conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 23 de janeiro de 2015.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

*1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014 e 85/14 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimaraes, Ivan Lelis Bonilha e Ivens Zschoerper Linhares autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.*



**PROCESSO N.º: 328778/13**

**ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ**

**INTERESSADO: VILSON ROGERIO GOINSKI, FRANCISCO BERNARDINHO FELICIO, DIRCEU DE JESUS LINS MACHADO**

**ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS**

**DESPACHO: 444/15**

Tratam os autos de REVISÃO DE PROVENTOS originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento do Parecer nº 678/15-DICAP (peça nº 13), intimando:

- **INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ – gestor atual:** conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 23 de janeiro de 2015.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

*1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014 e 85/14 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha e Ivens Zschoerper Linhares autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.*

**PROCESSO N.º: 373455/13**

**ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ**

**INTERESSADO: VILSON ROGERIO GOINSKI, MARIA FATIMA PANSERA, DIRCEU DE JESUS LINS MACHADO**

**ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS**

**DESPACHO: 446/15**

Tratam os autos de REVISÃO DE PROVENTOS originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento do Parecer nº 630/15-DICAP (peça nº 13), intimando:

- **INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ – gestor atual:** conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 23 de janeiro de 2015.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

*1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014 e 85/14 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha e Ivens Zschoerper Linhares autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.*

**PROCESSO N.º: 328395/13**

**ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ**

**INTERESSADO: VILSON ROGERIO GOINSKI, GENARO RAMOS DOS SANTOS, DIRCEU DE JESUS LINS MACHADO**

**ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS**

**DESPACHO: 449/15**

Tratam os autos de REVISÃO DE PROVENTOS originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento do Parecer nº 680/15-DICAP (peça nº 13), intimando:

- **INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ – gestor atual:** conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da

negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 23 de janeiro de 2015.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

*1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014 e 85/14 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha e Ivens Zschoerper Linhares autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.*

**PROCESSO N.º: 373676/13**

**ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ**

**INTERESSADO: VILSON ROGERIO GOINSKI, RUTE DO ROCIO SILA, DIRCEU DE JESUS LINS MACHADO**

**ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS**

**DESPACHO: 453/15**

Tratam os autos de REVISÃO DE PROVENTOS originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento do Parecer nº 628/15-DICAP (peça nº 13), intimando:

- **INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ – gestor atual:** conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 23 de janeiro de 2015.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

*1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014 e 85/14 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha e Ivens Zschoerper Linhares autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.*

**PROCESSO N.º: 591630/13**

**ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: ADILSON DE SOUZA PEREIRA**

**ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS**

**DESPACHO: 456/15**

Tratam os autos de REVISÃO DE PROVENTOS originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para as providências quanto ao contraditório, em atendimento ao Parecer nº 753/15-DICAP (peça nº 13), intimando:

- **PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual:** conforme cadastro.

Há a necessidade de alteração da autuação, conforme mencionado no Parecer, no quadro de identificação dos responsáveis, quanto à inclusão de interessado(s).

DICAP, em 23 de janeiro de 2015.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

*1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014 e 85/14 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha e Ivens Zschoerper Linhares autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.*



**PROCESSO N.º: 382055/13**  
**ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ**  
**INTERESSADO: VILSON ROGERIO GOINSKI, ELIZABETH SOUZA CASTRO, DIRCEU DE JESUS LINS MACHADO**  
**ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS**  
**DESPACHO: 459/15**

Tratam os autos de REVISÃO DE PROVENTOS originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento do Parecer nº 685/15-DICAP (peça nº 13), intimando:

- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 23 de janeiro de 2015.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

*1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014 e 85/14 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha e Ivens Zschoerper Linhares autorizam esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.*

**PROCESSO N.º: 132610/13**  
**ORIGEM: INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE CAMPO LARGO**  
**INTERESSADO: ALCEU CARLESSO, AFFONSO PORTUGAL GUIMARAES, SALETE APARECIDA FERREIRA**  
**ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS**  
**DESPACHO: 460/15**

Tratam os autos de REVISÃO DE PROVENTOS originário do(a) INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE CAMPO LARGO, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento do Parecer nº 700/15-DICAP (peça nº 13), intimando:

- INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE CAMPO LARGO – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 23 de janeiro de 2015.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

*1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014 e 85/14 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha e Ivens Zschoerper Linhares autorizam esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.*

**PROCESSO N.º: 592246/13**  
**ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA**  
**INTERESSADO: DULCINEIA RODRIGUES DE GODOY MARCONI**  
**ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS**  
**DESPACHO: 461/15**

Tratam os autos de REVISÃO DE PROVENTOS originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para as providências quanto ao contraditório, em atendimento ao Parecer nº 758/15-DICAP (peça nº 13), intimando:

- PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.

Há a necessidade de alteração da autuação, conforme mencionado no Parecer, no quadro de identificação dos responsáveis, quanto à inclusão de interessado(s).

DICAP, em 23 de janeiro de 2015.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

*1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014 e 85/14 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha e Ivens Zschoerper Linhares autorizam esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.*

**PROCESSO N.º: 321323/13**  
**ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ**  
**INTERESSADO: VILSON ROGERIO GOINSKI, DIVANIR LUCIA SANDRI MEGUER, DIRCEU DE JESUS LINS MACHADO**  
**ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS**  
**DESPACHO: 462/15**

Tratam os autos de REVISÃO DE PROVENTOS originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento do Parecer nº 688/15-DICAP (peça nº 13), intimando:

- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 23 de janeiro de 2015.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

*1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014 e 85/14 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha e Ivens Zschoerper Linhares autorizam esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.*

**PROCESSO N.º: 332104/13**  
**ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ**  
**INTERESSADO: VILSON ROGERIO GOINSKI, NILCELENE ROSA LEITE, DIRCEU DE JESUS LINS MACHADO**  
**ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS**  
**DESPACHO: 463/15**

Tratam os autos de REVISÃO DE PROVENTOS originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento do Parecer nº 623/15-DICAP (peça nº 13), intimando:

- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 23 de janeiro de 2015.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

*1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014 e 85/14 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha e Ivens Zschoerper Linhares autorizam esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.*

**PROCESSO N.º: 82691/13**  
**ORIGEM: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL MUNICIPAL DE TERRA RICA**  
**INTERESSADO: DEVALMIR MOLINA GONCALVES, ALMIR FEDERICCI, OSWALDO PEREIRA DE CARVALHO**  
**ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS**  
**DESPACHO: 464/15**

Tratam os autos de REVISÃO DE PROVENTOS originário do(a) FUNDO DE



PREVIDÊNCIA SOCIAL MUNICIPAL DE TERRA RICA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento do Parecer nº 595/15-DICAP (peça nº 15), intimando:

- FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL MUNICIPAL DE TERRA RICA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 23 de janeiro de 2015.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014 e 85/14 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha e Ivens Zschoerper Linhares autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

**PROCESSO N.º: 82632/13**

**ORIGEM: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL MUNICIPAL DE TERRA RICA**

**INTERESSADO: DEVALMIR MOLINA GONCALVES, ALMIR FEDERICCI, NATALINO MENDES MELLO**

**ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS**

**DESPACHO: 465/15**

Tratam os autos de REVISÃO DE PROVENTOS originário do(a) FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL MUNICIPAL DE TERRA RICA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento do Parecer nº 594/15-DICAP (peça nº 14), intimando:

- FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL MUNICIPAL DE TERRA RICA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 23 de janeiro de 2015.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014 e 85/14 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha e Ivens Zschoerper Linhares autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

**PROCESSO N.º: 82608/13**

**ORIGEM: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL MUNICIPAL DE TERRA RICA**

**INTERESSADO: DEVALMIR MOLINA GONCALVES, ALMIR FEDERICCI, MARIA ZILDA DE SOUZA**

**ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS**

**DESPACHO: 466/15**

Tratam os autos de REVISÃO DE PROVENTOS originário do(a) FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL MUNICIPAL DE TERRA RICA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento do Parecer nº 566/15-DICAP (peça nº 14), intimando:

- FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL MUNICIPAL DE TERRA RICA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 23 de janeiro de 2015.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014 e 85/14

respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha e Ivens Zschoerper Linhares autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

**PROCESSO N.º: 323822/13**

**ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ**

**INTERESSADO: VILSON ROGERIO GOINSKI, MARIA APARECIDA DA SILVA PAIXAO, DIRCEU DE JESUS LINS MACHADO**

**ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS**

**DESPACHO: 467/15**

Tratam os autos de REVISÃO DE PROVENTOS originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento do Parecer nº 682/15-DICAP (peça nº 13), intimando:

- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 23 de janeiro de 2015.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014 e 85/14 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha e Ivens Zschoerper Linhares autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

**PROCESSO N.º: 732640/11**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE MALLET**

**INTERESSADO: CESAR LOYOLA FLENIK, ROGÉRIO DA SILVA ALMEIDA**

**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**

**DESPACHO: 470/15**

Tratam os autos de ADMISSÃO DE PESSOAL originário do(a) MUNICÍPIO DE MALLET, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento do Parecer nº 838/15-DICAP (peça nº 67), intimando:

- MUNICÍPIO DE MALLET – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 23 de janeiro de 2015.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014 e 85/14 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha e Ivens Zschoerper Linhares autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

**PROCESSO N.º: 494280/14**

**ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA**

**INTERESSADO: MARCELLE SCOT WINTERS DANDOLINI**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**DESPACHO: 478/15**

Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 36) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação termina em 23/01/2015.

O pedido de prorrogação foi protocolado em 23/01/2015 (peça nº 34).

Considerando que o pleito atende ao que dispõe o art. 389, § único do Regimento Interno, concede-se, por delegação[1] do Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO,



a dilação pretendida, que se dará na forma prescrita no mesmo dispositivo, ou seja, por mais 15 dias sem solução de continuidade.

DICAP, em 26 de janeiro de 2015.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. *Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014 e 85/14 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha e Ivens Zschoerper Linhares autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.*

## ATOS NORMATIVOS

Sem publicações

## INFORMATIVOS DE LICITAÇÕES

Sem publicações

## GABINETE DA PRESIDÊNCIA

### Despachos

**PROCESSO Nº: 970678/14**

**ENTIDADE: 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DA LAPA**

**INTERESSADO: 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DA LAPA**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**

**DESPACHO: 217/15**

I – Trata-se de expediente oriundo da 1ª Promotoria de Justiça da Comarca da Lapa, por meio do qual solicita informações sobre a participação das pessoas jurídicas mencionadas nos autos de Procedimento Preparatório nº MPPR-0075.14.000122-5 em licitações no Município da Lapa, desde o ano de 2002.

II – A Diretoria de Contas Municipais emitiu a Informação nº 53/15, noticiando que “o Município da Lapa remeteu a esta E. Corte de Contas dados de licitação que vão até o mês de dezembro de 2013” e que, realizado exame nos registros eletrônicos do Sistema de Informações Municipais – Acompanhamento Mensal (SIM-AM), não foram encontradas quaisquer informações de participação das pessoas jurídicas listadas em certames promovidos pelo Município da Lapa.

III – Comunique-se à solicitante.

IV – Em seguida, encaminhem-se à Diretoria de Protocolo para fins de disponibilização de cópia dos presentes autos e encerramento do feito.

Gabinete da Presidência, 16 de janeiro de 2015.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

**PROCESSO Nº: 2803/15**

**ENTIDADE: JUIZO DA SEGUNDA ZONA ELEITORAL DE CURITIBA**

**INTERESSADO: JUIZO DA SEGUNDA ZONA ELEITORAL DE CURITIBA**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**

**DESPACHO: 218/15**

I – Trata-se de expediente oriundo do Juízo da Segunda Zona Eleitoral de Curitiba, por meio do qual informa que “nos Autos de Representação nº 423-24.2004.6.16.0000 (Rec nº 149.89.2013.6.16.0000) a empresa AEROSIGMA – SERVIÇOS AERONÁUTICOS LTDA. foi condenada ao pagamento de multa no valor de R\$ 7.700,00 (sete mil e setecentos reais) e a proibição de participar de licitações públicas e de celebrar contratos com o Poder Público pelo período de 05 (cinco) anos, cujo Acórdão transitou em julgado em 14/08/2013”.

II – A Diretoria de Execuções emitiu a Informação nº 325/15, noticiando que não efetuou a inclusão da referida empresa no Cadastro de Impedidos de Licitar, pois não localizou, nos documentos apresentados, o seu CNPJ.

III – Diante disso, oficie-se ao requerente, solicitando o número da empresa condenada junto ao CNPJ.

Gabinete da Presidência, 16 de janeiro de 2015.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

**PROCESSO Nº: 1133864/14**

**ENTIDADE: 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE COLORADO**

**INTERESSADO: 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE COLORADO**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**

**DESPACHO: 219/15**

I – Trata-se de expediente oriundo da 1ª Promotoria de Justiça da Comarca de

Colorado, por meio do qual solicita acesso aos autos de prestação de contas do Município de Santo Inácio nos anos de 2005 a 2009.

II – A Diretoria de Contas Municipais emitiu a Informação nº 49/15, anexando “as cópias das peças processuais disponíveis no sistema de trâmite desta Unidade, referentes aos exercícios de 2005 a 2008, notadamente as Instruções, Pareceres e Acórdãos, haja vista que os respectivos processos não são digitais e foram remetidos à origem após o trânsito em julgado”. Noticiou, ainda, que no tocante ao processo relativo ao exercício de 2009, a Promotoria poderá acessar o site do TCE.

III – Comunique-se à requerente.

V – Na sequência, encaminhem-se à Diretoria de Protocolo para fins de disponibilização de cópia dos presentes autos e encerramento do feito.

Gabinete da Presidência, 16 de janeiro de 2015.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

**PROCESSO Nº: 1138394/14**

**ENTIDADE: PRIMEIRA PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TELÊMACO BORBA**

**INTERESSADO: PRIMEIRA PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TELÊMACO BORBA**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**

**DESPACHO: 220/15**

I – Trata-se de expediente oriundo da 1ª Promotoria de Justiça de Telêmaco Borba, por meio do qual, visando à instrução da Notícia de Fato nº 0143.14.000459-9, solicita informações sobre a aprovação da prestação de contas, do exercício de 2013, referente à Secretaria Municipal de Ação Social de Imbaú.

II – A Diretoria de Contas Municipais emitiu a Informação nº 56/15, noticiando que a mencionada Secretaria não apresentou prestação de contas anual em 2013 separadamente daquela remetida pelo Município de Imbaú, cujos autos encontram-se em fase de instrução naquela unidade.

III – Comunique-se à solicitante.

IV – Em seguida, encaminhem-se à Diretoria de Protocolo para fins de disponibilização de cópia dos presentes autos e encerramento do feito.

Gabinete da Presidência, 16 de janeiro de 2015.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

**PROCESSO Nº: 1146290/14**

**ENTIDADE: MANOEL ABRANTES NETO**

**INTERESSADO: MANOEL ABRANTES NETO**

**ASSUNTO: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO**

**DESPACHO: 223/15**

I – Trata-se de pedido de acesso à informação formulado por Manoel Abrantes Neto, por meio do qual solicita “relatório dos empenhos pagos e ou cancelados (processados e a processar) no exercício de 2013 e 2014 a título de restos a pagar relativo aos inscritos do exercício de 2012”, junto ao Poder Executivo do Município de Iguaraçu.

II – A Diretoria de Contas Municipais emitiu a Informação nº 55/15, noticiando que “o Município de Iguaraçu remeteu a esta E. Corte de Contas dados de empenhos, restos a pagar, pagamentos e cancelamentos que vão até o mês de dezembro de 2013” e que, realizado exame nos registros eletrônicos do Sistema de Informações Municipais – Acompanhamento Mensal (SIM-AM), produziu-se relatório de restos a pagar de 2012, o qual foi colacionado à peça nº 6.

III – Comunique-se ao solicitante.

IV – Em seguida, encaminhem-se à Diretoria de Protocolo para fins de disponibilização de cópia dos presentes autos e encerramento do feito.

Gabinete da Presidência, 16 de janeiro de 2015.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

**PROCESSO Nº: 807351/14**

**ENTIDADE: 52ª DELEGACIA REGIONAL DE POLICIA DE ARARUNA**

**INTERESSADO: 52ª DELEGACIA REGIONAL DE POLICIA DE ARARUNA**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**

**DESPACHO: 226/15**

I – Trata-se de expediente oriundo da 52ª Delegacia Regional de Polícia de Araruna, por meio do qual solicita informações sobre o “trânsito em julgado da apreciação das contas relativas ao emprego de verbas do FUNDEF no município de Araruna, que teriam sido aprovadas por esse Tribunal no ano de 2002”.

II – A informação foi prestada, conforme Ofício nº 1417/14-GP.

III – À peça nº 10, foi protocolizada nova petição, desta feita subscrita pela Promotoria de Justiça da Comarca de Peabiru, requerendo a prorrogação do prazo de acesso concedido por esta Corte.

IV – Autorizo nova liberação de acesso.

V – Comunique-se à interessada.

VI – Na sequência, encaminhem-se à Diretoria de Protocolo para cumprimento e encerramento do feito.

Gabinete da Presidência, 16 de janeiro de 2015.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente



**PROCESSO Nº: 16191/15**

**ENTIDADE: 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CRUZEIRO DO OESTE**  
**INTERESSADO: 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CRUZEIRO DO OESTE**  
**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**  
**DESPACHO: 228/15**

I – Trata-se de expediente oriundo da 1ª Promotoria de Justiça de Cruzeiro do Oeste, por meio do qual, visando à instrução do Procedimento Preparatório nº MPPR-00045.14.000317-4, solicita “cópias de acórdãos referentes aos procedimentos de prestação de contas do Poder Executivo do Município de Tapejara/PR, exercícios financeiros de 2009, 2010 e 2011”.

II – A Diretoria de Contas Municipais emitiu a Informação nº 59/15, anexando as cópias dos respectivos acórdãos.

III – Comunique-se à solicitante.

IV – Em seguida, encaminhem-se à Diretoria de Protocolo para fins de disponibilização de cópia dos presentes autos e encerramento do feito.

Gabinete da Presidência, 16 de janeiro de 2015.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

**PROCESSO Nº: 1136561/14**

**ENTIDADE: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE IRETAMA**  
**INTERESSADO: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE IRETAMA**  
**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**  
**DESPACHO: 231/15**

I – Trata-se de expediente oriundo da Promotoria de Justiça da Comarca de Iretama, por meio do qual, visando à instrução de investigação sobre a existência de superfaturamento na contratação de empresa pela Câmara de Vereadores de Roncador, solicita informações “a respeito dos valores de contratação de empresas na região para elaboração, organização, planejamento e execução de processo de concurso público para provimento de 5 (cinco) cargos, com número aproximado de 180 candidatos”.

II – A Diretoria de Contas Municipais emitiu a Informação nº 62/15, anexando, à peça nº 5, os relatórios de ajustes cujos objetos versam sobre concurso público, obtidos a partir de pesquisa em toda a base do Sistema de Informações Municipais – Acompanhamento Mensal (SIM-AM), no período de 2010 a 2014.

III – Comunique-se à solicitante.

IV – Em seguida, encaminhem-se à Diretoria de Protocolo para fins de disponibilização de cópia dos presentes autos e encerramento do feito.

Gabinete da Presidência, 16 de janeiro de 2015.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

**PROCESSO Nº: 26626/15**

**ENTIDADE: CELSO ITIBERE DA CUNHA**  
**INTERESSADO: LUIZ CARLOS ITIBERE DA CUNHA, LILIAN ITIBERE DA CUNHA, CELSO ITIBERE DA CUNHA, CELI ITIBERE DA CUNHA COELHO**  
**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**  
**DESPACHO: 236/15**

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Gestão de Pessoas para informar e à Diretoria Jurídica para emitir parecer.

Gabinete da Presidência, 16 de janeiro de 2015.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

**PROCESSO Nº: 3010/15**

**ENTIDADE: 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE LARANJEIRAS DO SUL**  
**INTERESSADO: 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE LARANJEIRAS DO SUL**  
**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**  
**DESPACHO: 241/15**

I – Trata-se de expediente proveniente da 1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Laranjeiras do Sul, que solicita informação a respeito da existência de processos em face da empresa PAIVA LTDA.

II – A Diretoria de Protocolo - DP emitiu a Informação n.º 711/15, indicando que a consulta ao Sistema não localizou qualquer processo em nome da referida empresa.

III – Comunique-se à solicitante.

IV – Em seguida, encaminhem-se à Diretoria de Protocolo para fins de disponibilização de cópia dos presentes autos e encerramento do feito, nos termos do artigo 16, LVIII do Regimento Interno.

Gabinete da Presidência, 21 de janeiro de 2015.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

**PROCESSO Nº: 1134836/14**

**ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**  
**INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**  
**ASSUNTO: REQUERIMENTO INTERNO**  
**DESPACHO: 245/15**

Homologo o Relatório Parcial de Avaliação de Desempenho Retificado, consoante a Informação n.º 18/15, apresentada pela Comissão de Avaliação de Desempenho (peça 8), referente ao período de 01/11/2013 a 31/10/2014.

Cumpra-se o item V do Despacho n.º 56/15 (peça 5).

Gabinete da Presidência, 22 de janeiro de 2015.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

**PROCESSO Nº: 1138378/14**

**ENTIDADE: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO DE CURITIBA**  
**INTERESSADO: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO DE CURITIBA**  
**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**  
**DESPACHO: 246/15**

I – Trata-se de expediente oriundo da Promotoria de Justiça de Proteção ao Patrimônio Público de Curitiba, por meio do qual, visando à instrução do Procedimento Preparatório nº MPPR-0046.14.006706-0, solicita “cópia integral do protocolo nº 10.409.110-5”.

II – A Diretoria de Protocolo emitiu a Informação nº 21130/14, dando conta de que não foi identificado no Sistema de Trâmite deste Tribunal documento protocolado com o número informado. A Diretoria de Contas Estaduais, por sua vez, pela Informação nº 74/15, noticiou a inexistência de qualquer apontamento acerca da questão levantada no Procedimento Preparatório nº MPPR-0046.14.006707-0; entretanto, por oportuno, esclareceu que, acerca do Concurso Público realizado pela Secretaria de Estado da Fazenda, no ano de 2012, para preenchimento de vagas no cargo de auditor fiscal estadual, tramitam nesta Corte os protocolos de Admissão de Pessoal nº 47629-0/14 e nº 98238-2/14.

III – Considerando-se que os processos mencionados pela DCE estão em trâmite nesta Corte de Contas, remetam-se os presentes autos ao relator dos feitos, Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães.

Gabinete da Presidência, 22 de janeiro de 2015.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

**PROCESSO Nº: 4733/15**

**ENTIDADE: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE SIQUEIRA CAMPOS**  
**INTERESSADO: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE SIQUEIRA CAMPOS**  
**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**  
**DESPACHO: 247/15**

I – Trata-se de expediente oriundo da Promotoria de Justiça da Comarca de Siqueira Campos, por meio do qual, visando à instrução dos autos de Inquérito Civil nº MPPR-0141.12.000012-2, solicita “informações sobre o orçamento da Criança e do Adolescente do ano de 2010, do Município de Salto do Itararé, conforme o compromisso firmado no art. 39, da IN nº 36/2009”.

II – A Diretoria de Contas Municipais emitiu a Informação nº 88/15, noticiando que “a previsão orçamentária de 2010 do Município de Salto do Itararé não obedeceu integralmente às regras de classificação da despesa exaradas pelo artigo 14 da Instrução Normativa nº 36/2009 – TCE-PR, mormente quanto à identificação dos projetos e atividades” e que, em razão disso, “a coleta de informações na base de dados do Sistema de Informações Municipais – Acompanhamento Mensal (SIM-AM) pautou-se pelo critério da descrição do projeto/atividade”, levando em consideração, ainda, “as alterações orçamentárias que impactaram o orçamento de 2010 vinculado às políticas em favor da criança e do adolescente”, a partir do que se elaborou quadro com as informações solicitadas.

III – Comunique-se à requerente.

IV – Em seguida, encaminhem-se à Diretoria de Protocolo para fins de disponibilização de cópia dos presentes autos e encerramento do feito.

Gabinete da Presidência, 22 de janeiro de 2015.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

**PROCESSO Nº: 16671/15**

**ENTIDADE: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO DE CURITIBA**  
**INTERESSADO: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO DE CURITIBA**  
**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**  
**DESPACHO: 248/15**

I – Trata-se de expediente oriundo da Promotoria de Justiça de Proteção ao Patrimônio Público de Curitiba, por meio do qual, visando à instrução dos autos nº MPPR-0046.14.007053-6, solicita informações sobre a aprovação das “contas da Secretaria de Estado do Meio Ambiente e Recursos Hídricos, no ano de 2013, referente às despesas com viagens do ex-Secretário Estadual daquela Pasta, Luiz Eduardo Cheida”.

II – A Diretoria de Contas Estaduais emitiu a Informação nº 34/15, noticiando que a Prestação de Contas da Secretaria de Estado do Meio Ambiente e Recursos Hídricos referente ao exercício de 2013 (Processo nº 236320/14) foi julgada regular, conforme Acórdão nº 4233/14.

III – Comunique-se à solicitante.

IV – Em seguida, encaminhem-se à Diretoria de Protocolo para fins de disponibilização de cópia dos presentes autos e encerramento do feito.

Gabinete da Presidência, 22 de janeiro de 2015.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente



## Portarias

Sem publicações

## Composição Biênio 2015/2016

### Tribunal Pleno

Ivan Lelis Bonilha	Conselheiro Presidente
Ivens Zschoerper Linhares	Conselheiro Vice Presidente
José Durval Mattos do Amaral	Conselheiro Corregedor-Geral
Nestor Baptista	Conselheiro
Artagão de Mattos Leão	Conselheiro
Fernando Augusto Mello Guimarães	Conselheiro
Fabio de Souza Camargo	Conselheiro
Sérgio Ricardo Valadares Fonseca	Auditor
Thiago Barbosa Cordeiro	Auditor
Claudio Augusto Canha	Auditor
Mariana Amaral Porto	Secretária do Tribunal Pleno

### Primeira Câmara

Ivens Zschoerper Linhares	Conselheiro Presidente do Colegiado
Artagão de Mattos Leão	Conselheiro
José Durval Mattos do Amaral	Conselheiro
Sérgio Ricardo Valadares Fonseca	Auditor
Mirna Luzia D'Amaral Tornier	Secretária da Primeira Câmara

### Segunda Câmara

Nestor Baptista	Conselheiro Presidente do Colegiado
Fernando Augusto Mello Guimarães	Conselheiro
Fabio de Souza Camargo	Conselheiro
Thiago Barbosa Cordeiro	Auditor
Claudio Augusto Canha	Auditor
Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco	Secretária da Segunda Câmara

### Corregedoria Geral

José Durval Mattos do Amaral	Conselheiro Corregedor-Geral
Ivano Rangel de Oliveira	Assessor Jurídico
	Ouvidor de Contas

### Ministério Público junto ao Tribunal de Contas

Michael Richard Reiner	Procurador Geral
Elizeu de Moraes Correa	Procurador
Angela Cassia Costaldello	Procurador
Gabriel Guy Léger	Procurador
Flávio de Azambuja Berti	Procurador
Célia Rosana Moro Kansou	Procuradora
Juliana Sternadt Reiner	Procuradora
Valéria Borba	Procuradora
Eliza Ana Zenedin Kondo Langner	Procuradora
Kátia Regina Puchaski	Procuradora
Vacância	Procurador
Paulo Roberto Marques Fernandes	Secretário Geral

### Administrativo

Daniele Carriel Stradiotto	Diretora Geral
Bárbara Gonçalves Marcelino Pereira	Coordenadora Geral
Marina Taeko Sakamoto Xavier	Diretora de Gabinete da Presidência
Wilson de Lima Junior	Diretor de Gab. Cons. Nestor Baptista
Luciano Crotti	Diretor de Gab. Cons. Artagão de Mattos Leão
Simone de Sousa. P. Manasses	Diretora de Gab. Cons. Fernando Augusto Mello Guimarães (Vago)
	Diretor de Gab. Cons. Ivan Lelis Bonilha
Celia Cristina Arruda	Diretora de Gab. Cons. José Durval Mattos do Amaral
Marcelo João de Souza Pinto	Diretor de Gab. Cons. Fabio de Souza Camargo
Cinthy Pedron Caciatori	Diretora de Gab. Cons. Ivens Zschoerper Linhares
Alexandre Faila Coelho	Diretor de Auditorias
Altair André Bossi	Diretor de Administração do Material e Patrimônio
André Luiz Fernandes	Diretor de Informações Estratégicas
Anésia de Fátima Nepel	Diretora Jurídica
Carlos Alberto Amaral Siqueira	Diretor de Planejamento

Cleuza Bais Leal	Diretora de Protocolo
Danielle Cristina Jaques Urban	Diretora de Controle de Atos de Pessoal
Edemilson Jose Pego	Diretor de Contas Estaduais
Elizandro Natal Brollo	Diretor de Licitações e Contratos
Hamilton Bora	Controladoria Interna
José Marcelo Chumbinho de Andrade	Diretor de Gestão de Pessoas
Leticia Maria Andréa Kuster Cherobim	Diretora de Manutenção e Apoio Administrativo
Luiz Henrique de Barbosa Jorge	Diretor de Fiscalização de Obras Públicas
Marcelo Lopes	Diretor de Execuções
Maury Antonio Cequinel Junior	Diretor de Jurisprudência e Biblioteca
Nilson Pohl	Diretor de Comunicação Social
Paulo Celso Klostermann	Diretor de Finanças
Regina Cristina Braz	Diretora de Contas Municipais
Rodrigo Duarte Damasceno Ferreira	Diretor da Escola de Gestão Pública
Sandra Maritza Becher de Oliveira	Diretora de Análise de Transferências
Suzana Aparecida de Oliveira	Diretora de Tecnologia da Informação
Agileu Carlos Bittencourt	1ª Inspeção de Controle Externo
Emerson Ademar Gimenes	2ª Inspeção de Controle Externo
Rita de Cássia Bompeixe C. Mombelli	3ª Inspeção de Controle Externo
Inativa	4ª Inspeção de Controle Externo
Mauro Munhoz	5ª Inspeção de Controle Externo
Paulo José Rocha	6ª Inspeção de Controle Externo
Marcio José Assumpção	7ª Inspeção de Controle Externo

